

DOC. 01

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	26.994.558/0001-23
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 3.349.358,19	Restituição
R\$ 31.723.779,52	Tributário
R\$ 7.167.762,37	Multa

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Planilha de Cálculo Demonstrativo Analítico de Cálculo
ii	Resultado de Consulta Debcad
iii	Cópias do Processo/Procedimento n.º 10845.722695/2015-91

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado às fls. 25.078/25.717 dos autos principais, intentado por União - Fazenda Nacional, por meio do qual requer a inclusão

de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 3.349.358,19 (três milhões trezentos e quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos) como restituição, R\$ 31.723.779,52 (trinta e um milhões, setecentos e vinte e três mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) na classe tributária, e o montante de R\$ 7.167.762,37 (sete milhões, cento e sessenta e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), como multa.

2. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou planilha de cálculo, demonstrativos analíticos de cálculo, Resultado de Consultas Debcad, bem como cópias do Processo/Procedimento Administrativo n.º 10845.722695/2015-91.

3. De proêmio, a Administradora Judicial consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato, passou a ser de competência exclusiva do Juízo da Execução Fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.

4. Diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passa à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

5. Nesta senda, a Administradora Judicial salienta que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela Credora (**fl. 25.081**), constatando que os cálculos foram apresentados em dissonância com as previsões contidas no art. 9º, II, da LFR, no sentido de limitar a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), uma vez que se encontram atualizados até **08.07.2024**, veja-se:

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

Relatório Auxiliar para Cálculo de Falência	
Número do Processo de Falência:	1000524-33.2019.8.26.0157
Devedor Principal:	ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICI
CNPJ:	44.952.703/0001-95
Data da Decretação da Falência:	27/04/2023
Data do Cálculo:	08/07/2024
Selic Acumulada a partir da decretação (%):	14,21
Lei de Regência:	Lei 11.101/05
Créditos Tributários Restituíveis	R\$ 3.349.358,19
Créditos Tributários Não-Resituíveis Extraconcursais	R\$ 0,00
Créditos Não-Tributários Extraconcursais	R\$ 0,00
Multas Extraconcursais	RS 0,00
Créditos Tributários Concursais	R\$ 31.723.779,52
Créditos Não-Tributários Concursais	R\$ 0,00
Multas Concursais	R\$ 7.167.762,37
Juros Posteriores à Falência	R\$ 3.844.157,01
Total	R\$ 46.085.057,09

(Trecho extraído à fl. 25.081 dos autos principais)

6. Desse modo, com o fito de verificar a real data de atualização dos créditos, a Auxiliar do Juízo, em análise aos documentos acostados pela Credora, constatou que, de fato, os demonstrativos analíticos de cálculo indicam que a atualização foi aferida até data posterior à quebra (08.07.2024), a exemplo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional		Data: 08/07/2024
Demonstrativo Analítico de Cálculo de Falidos - Por Créditos		
Inscrição: 131158635	Data da Inscrição: 29/10/2016	Período da Dívida: 12/2015 a 04/2016
CNPJ: 44.952.703/0001-95 - ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICI	Encargo Legal (%): 20 %	
Situação: 797 - PARCELAMENTO RESCINDIDO	Receita: TERCEIROS	
Data de Referência dos Valores Consolidados: 08/07/2024	Natureza: TRIBUTÁRIA	

(Trecho extraído à fl. 25.084 dos autos principais)

7. Diante disso, considerando que os cálculos apresentados não estão discriminados pormenorizadamente, torna-se inviável a realização da devida apuração dos montantes pleiteados.

8. Outrossim, em verificação aos documentos acostados pela Credora, foi possível notar que parte dos créditos pleiteados são oriundos de parcelamentos realizados pela Falida, à época da Recuperação Judicial.

9. No entanto, em que pese apresentados os “*Resultados de Consulta Debcad Localizado*”, não foram apresentadas as CDAs relativas aos débitos, impossibilitando, assim, a esmerada análise do débito, especialmente no que pertine à sua concursabilidade e a extraconcursabilidade e a sua origem, o que impacta diretamente em sua classificação.

10. Do mesmo modo, ao proceder o cotejo dos documentos, denota-se, por exemplo, que há indicação de que os débitos são originados, entre outras formas, de Declaração “DFIP”, a qual inclui, entre as verbas, o recolhimento de FGTS.

11. Nesse sentido, cumpre consignar que houve pedido de habilitação de crédito pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de seus créditos específicos às fls. 25.718/26.051, cujos fatos geradores e períodos, podem estar abarcados pelos créditos requeridos pela Credora União - Fazenda Nacional, podendo ocasionar, assim, duplicidade em sua habilitação, como demonstrado a seguir:

Devedor Principal:	ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICI
CPF/CNPJ:	44.952.703/0001-95
Debcad:	131158635
Situação:	PARCELAMENTO RESCINDIDO - 797
Procuradoria Responsável:	TERCEIRA REGIÃO
Procuradoria de Inscrição:	SANTOS - 21200804
Sistema de Origem:	Sicob
Órgão de Origem:	UA DRF SANTOS - CAC
Data Inscrição:	29/10/2016
Natureza da Dívida:	Previdenciária - Outros
Documento de Origem:	DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem:	23/10/2016
<u>Período da Dívida:</u>	<u>11/2015 a 04/2016</u>
Forma de Constituição:	<u>Declaração (GFIP)</u>
Receita:	Previdenciárias
Valor Principal:	R\$ 740.999,23
Valor Total:	R\$ 1.672.838,93
Nº Judicial:	00088837320164036104
Órgão de Justiça de Origem:	
Data de Protocolo:	15/12/2016

(Trecho extraído à fl. 25.110 - pedido formulado pela União - Fazenda Nacional)

	MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	FOLHA 1 INSCRIÇÃO FGSP201902202
	CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA	
CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob o número FGSP201902202, inscrita em 31/05/2019, a dívida relativa ao(s) débitos(s) apontado(s) abaixo, constando como devedor ENGBASA MECANICA E USINAGEM LTDA, inscritos no CNPJ sob número 44952703/0001-95 , associado ao CNPJ44952703/0001-95 , com domicílio fiscal à. R. UNIAO - 291 , PIACAGUERA - CUBATAO/ SP CEP: 11570-120.		
FORMA DE CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA		
NATUREZA DA DÍVIDA	ORIGEM	
<u>FGTS</u>	NDFC N° 200998731, lavrada em 18/08/2017 , <u>competência(s) 10/2013 a 07/2017</u>	

(Trecho extraído à fl. 25.737 - pedido formulado pelo FGTS)

12. Consequentemente, saliente-se que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara **quanto ao fato de que é a Credora que deve apresentar os documentos suficientes para demonstrar a origem do crédito que pretende a habilitação**, veja-se:

*Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante** (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – **Comportamento processual contraditório do impugnante**, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão*

agravada mantida – Recurso desprovido.² (original sem grifos).

13. Diante disso, tem-se que **não foram apresentados os lastros documentais do débito pleiteado, haja vista que não foram acostadas nos autos as CDAs que deram origem aos créditos apresentados**, não permitindo apurar, com certeza, os débitos existentes em desfavor da Massa Falida.

14. Assim, em razão da ausência documental, é de rigor a rejeição da presente habilitação de crédito, nos termos do art. 9º, III, da LFR.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito referente a Credora União - Fazenda Nacional, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, ante a ausência documental.

Titular do Crédito: União - Fazenda Nacional

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Porto Advogados S/C
CPF/CNPJ	58.801.457/0001-85
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 754.969,34 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pelo Credora
R\$ 1.414.711,36	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Peças processuais do Processo n.º 1003595-38.2022.8.26.0157
ii	Peças processuais do Cumprimento de Sentença n.º 0001688-11.2023.8.26.0157)

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de impugnação de crédito, intentado via *e-mail*, pela Credora Porto Advogados S/C, por meio do qual requer a habilitação de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 1.414.711,36 (um milhão quatrocentos e quatorze

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

mil setecentos e onze reais e trinta e seis centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de honorários advocatícios em razão da prestação de serviço prestados na esfera Administrativa e Judicial, objeto da Ação de Falência autuada sob o n.º 1003595-38.2022.8.26.0157, bem como do Cumprimento de Sentença n.º 0001688-11.2023.8.26.0157.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou (i) cópias de peças processuais do Processo n.º 1003595-38.2022.8.26.0157; e (ii) cópias de peças processuais do Cumprimento de Sentença n.º 0001688-11.2023.8.26.0157;

4. Neste ínterim, tendo em vista se tratar de crédito oriundo de ações distintas, a *Expert* passa a análise em apartado.

- **Da Ação de Falência n.º 1003595-38.2022.8.26.0157**

5. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do processo n.º 1003595-38.2022.8.26.0157, tendo constatado que no dia **29.08.2022**, a Credora distribuiu Ação de Falência em face da Falida, então Recuperanda, sob o argumento de inadimplência do montante de R\$ 1.260.623,49 (um milhão duzentos e sessenta mil seiscentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), oriundo de Contrato de Prestação de Serviços profissionais firmados no dia 12.02.2019, cujo *pro labore* consultivo e judicial mensal perfazia a monta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

6. Desta feita, constata-se da análise dos autos que, após devidamente citada, a então Recuperanda apresentou contestação, impugnando os valores cobrados pela Credora, e requerendo preliminarmente, a extinção do feito, por não se tratar de crédito líquido e certo, ou, alternativamente, a improcedência do pedido de falência e conversão da ação em ação ordinária para apuração dos supostos honorários, veja-se:

Ante todo exposto, requer-se:

- a) que a presente **CONTESTAÇÃO** seja recebida e que este MM. Juízo, reconheça as **PRELIMINARES** no tocante a incorreção no valor da causa, nos termos do art. 337, inciso III do Código de Processo Civil, eis que impacta diretamente na liquidez, certeza e exigibilidade do crédito pleiteado, bem como a dispensa do depósito elisivo, ou, caso assim não se entenda, a expedição de Ofício para transferência dos valores depositados devidos à Requerida nos autos da Ação Ordinária nº Ação Ordinária nº 0004923-64.2015.8.26.0157 e nos autos da sua Recuperação Judicial nº 1000524-33.2019.8.26.0157;
- b) No mérito, requer-se a **EXTINÇÃO** do presente Pedido de Falência, ante a irregularidade do protesto em razão do vício apontado, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil e arts. 96, incisos V e VI da Lei 11.101/2005;
- c) Subsidiariamente, caso V.Exa. não entenda pela extinção do feito, requer-se a **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Falência e a conversão da presente demanda em ação ordinária para apuração dos supostos honorários devidos após a extinção contratual, com a indicação de Perito para colheita de provas, obtenção de informações e apresentação de laudo, considerando que o Pedido de Falência não é a seara adequada para esse fim.

(Trecho extraído à fl. 286/300 da Ação de Falência n.º 1003595-38.2022.8.26.0157)

7. Posteriormente, em audiência de conciliação ocorrida em 21.03.2023, este D. Juízo determinou a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, a pedido das partes, para fins de apresentação de acordo, de modo que no dia 20.04.2023 a Recuperanda retornou aos autos, para apresentar sua proposta de acordo, tendo a Credora se manifestado a sua concordância com a proposta em 27.04.2023, veja-se:

Aos 21 de março de 2023, às 14:00h, na sala de audiências da 4ª Vara, do Foro de Cubatão, Comarca de Cubatão, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). GUSTAVO HENRICHES FAVERO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação **(por videoconferência)** nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Dr. Promotor de Justiça, André Bandeira. Presente a requerente, na pessoa de seus advogados, Dr. Pedro Paulo de Rezende Porto Filho e Dra. Anapaula Catani Brodella Nichols. Presente a requerida, na pessoa de sua advogada, Dra. Anatercia Gouveia Romano. Presente a ACFB Administração Judicial Ltda, na pessoa da advogada, Dra. Gabriella. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou infrutífera. DADA A PALAVRA A PROCURADORA DA RÉ: MM. Juiz, requeiro o prazo de 30 dias para uma eventual proposta de acordo. Reitero os termos da contestação. DADA A PALAVRA AOS PROCURADORES DO AUTOR FOI DITO: MM. Juiz, concordo com a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias e, transcorrido o prazo sem manifestação da ré, sem nova intimação, que o feito seja conclusivo para sentença. Reitero os termos da inicial e réplica. DADA A PALAVRA AO DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA: Pela parte foi apresentada suas alegações pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nºs 866/04 do CSM e 23/04 do CGJ, com alterações da Lei 11.419/06. A seguir pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: " O feito ficará suspenso pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação da ré, tornem os autos conclusos para sentença". Eu, Mércia de Oliveira Fausto, digitei.

(Trecho extraído às fls. 423 da Ação de Falência n.º 1003595-38.2022.8.26.0157)

Levando-se em conta o débito no valor atualizado de **R\$ 1.200.000,00** (Um milhão e duzentos mil reais), o pagamento seria feito da seguinte forma:

R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais) através da cessão do crédito pertencente à Requerida nos autos da Ação Ordinária movida pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, processo nº 0004923-64.2015.8.26.0157, que tem seu trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão; e

R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) em duas parcelas iguais de **R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)**, sendo a primeira delas para 60 (sessenta) e a segunda para 90 (noventa) dias, a contar da data aposta nesta petição;

Cabe aqui apresentar uma proposta alternativa e subsidiária, nos seguintes termos:

R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais) através da cessão do crédito pertencente à Requerida nos autos da Ação Ordinária movida pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, processo nº 0004923-64.2015.8.26.0157, que tem seu trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão; e

R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) à vista, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data aposta nesta petição, desde que seja formalizada a alienação total da empresa.

Sendo estas as considerações a serem feitas e as propostas a serem apresentadas neste momento, requer seja determinado que o Requerente se manifeste acerca de todo o exposto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santos, 20 de abril de 2023.

(Trecho extraído às fls. 430/432 da Ação de Falência n.º 1003595-38.2022.8.26.0157)

4. De qualquer sorte, o Porto Advogados, Requerente, a fim de demonstrar sua intenção sempre presente em resolver amigavelmente o litígio entre as partes, postura incansavelmente adotada durante todo o longo período de busca incessante da satisfação do incontroverso crédito (jamais questionado pela Engebasa), **vem expressar sua anuência à primeira proposta formulada pela Requerida Engebasa, ou seja, o pagamento da quantia de R\$1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais):**

- “R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais) através da cessão do crédito pertencente à Requerida nos autos da Ação Ordinária movida pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, processo n.º 0004923-64.2015.8.26.0157, que tem seu trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão; e
- R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) em duas parcelas iguais de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), sendo a primeira delas para 60 (sessenta) e a segunda para 90 (noventa) dias, a contar da data aposta nesta petição;” (fls. 431).

(Trecho extraído às fls. 436/439 da Ação de Falência n.º 1003595-38.2022.8.26.0157)

8. Ato contínuo, no dia 27.04.2023, o D. Juízo proferiu r. decisão, determinando as partes a apresentação de eventual termo de acordo para homologação, bem como informando que houve convolação da recuperação judicial em falência na mesma data, confira-se:

Vistos.

Fls. 430-432 e fls. 436-439: Ciente. Apresentem as partes o eventual termo de acordo para homologação, se o caso.

Este juízo informa que houve a convocação da recuperação judicial em falência (autos nº 1000524-33.2019) nesta data. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da perda superveniente do interesse de agir nestes autos.

Após, tornem conclusos.

(Trecho extraído às fls. 440 da Ação de Falência n.º 1003595-38.2022.8.26.0157)

9. Diante disso, a Credora se manifestou, requerendo a homologação do acordo, aduzindo, em síntese, que houve a perfeita congruência e homogeneidade entre os interesses do Requerente e Requerida, com declaração bilateral de vontades que constitui transação aperfeiçoada, ou seja, o negócio jurídico entabulado entre as partes restou concluído (**fls. 442/445 da Ação de Falência n.º 1003595-38.2022.8.26.0157**).

10. Por sua vez, o Ministério Público apresentou parecer contrário à homologação, ante a decretação da falência (**fls. 449/458 da Ação de Falência n.º 1003595-38.2022.8.26.0157**). Assim, este D. Juízo determinou se aguardar o julgamento do agravo de instrumento n.º 2107723-44.2023.8.26.0000, que suspendeu o decreto de quebra, para eventual análise acerca da possibilidade de homologação do referido acordo:

Vistos.

Fls. 442-445 e Fls. 449-458: Porque questão prejudicial, antes de analisar a possibilidade de homologação do acordo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 2107723-44.2023.8.26.0000, que suspendeu o decreto de quebra.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Cubatão, 30 de maio de 2023.

(Trecho extraído às fls. 471 da Ação de Falência n.º 1003595-38.2022.8.26.0157)

11. Irresignada com a r. decisão supra, a Credora interpôs o agravo de instrumento n.º 2158662-28.2023.8.26.0000, tendo a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do

Tribunal de Justiça de São Paulo negado provimento ao recurso, cujo trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 19.07.2024:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2158662-28.2023.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante PORTO ADVOGADOS, é agravado ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 20 de junho de 2024.

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 19/07/2024.

São Paulo, 22 de julho de 2024.

Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula: M110557
Escrevente Técnico Judiciário

(Trecho extraído às fls. 651/661 da Ação de Falência n.º 1003595-38.2022.8.26.0157)

12. Desta feita, tem-se que, diante do acima exposto, é certo que a Ação de Falência n.º 1003595-38.2022.8.26.0157 ainda pende de julgamento definitivo e, em que pese a Credora aduza a existência de crédito em seu favor, os valores apresentados por ela foram devidamente impugnados pela Falida, então Recuperanda, e o pleito de improcedência da ação e conversão em ação ordinária para apuração dos honorários ainda pende de apreciação pelo D. Juízo naqueles autos.

13. Assim, urge salientar que a ausência de decisão definitiva acerca do valor do crédito a ser habilitado na falência, esbarra nos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pleiteado.

14. Neste sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de inclusão de crédito objeto de cobrança na Justiça do Trabalho. Inexistência de trânsito em julgado. Crédito considerado ilíquido e incerto. Necessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Decisão correta. Recurso não provido.²

AÇÃO MONITÓRIA – Suspensão do feito em razão da notícia de que a ré está em processo de Recuperação Judicial – Impossibilidade – Hipótese em que o crédito é ilíquido – Necessidade de apuração do valor devido antes da habilitação do crédito – Prosseguimento do feito monitorio até apuração do real valor devido – Artigo 6º, § 1º da Lei 11.101/2005 - Recurso provido para tal fim.³

Apelação. Falência. Habilitação de crédito. Improcedência do pedido. Inconformismo da autora. Descabimento, ante a falta a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos, necessários para a habilitação. Sentença mantida. Recurso improvido.⁴

15. Deste modo, de rigor a rejeição do pleito de habilitação dos créditos oriundos da Ação de Falência n.º 1003595-38.2022.8.26.0157, ante a ausência de julgamento definitivo naqueles autos.

² TJ-SP - AI: 22574770220198260000 SP 2257477-02.2019.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 19/02/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/02/2020

³ TJ-SP - AI: 22676707120228260000 SP 2267670-71.2022.8.26.0000, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 01/03/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2023

⁴ TJ-SP 10320904120008260100 SP 1032090-41.2000.8.26.0100, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 04/07/2018, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2018

- **Cumprimento de Sentença n.º 0001688-11.2023.8.26.0157**

16. Em prosseguimento, trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Porto Advogados, visando a inclusão de seu crédito no montante de R\$ 125.102,58 (cento e vinte e cinco mil cento e dois reais e cinquenta e oito centavos), em que aduz ser oriundo do Cumprimento de Sentença n.º 0001688-11.2023.8.26.0157, distribuída pela Credora, ante a condenação da Falida ao pagamento de honorários advocatícios oriunda de sentença proferida nos autos n.º 1001409-42.2022.8.26.0157.

17. Desta feita, inicialmente, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto aos autos do cumprimento de sentença supramencionado, da qual o crédito em testilha é oriundo, sendo possível aferir que no dia 14.10.2022, o D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, proferiu r. sentença nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito intentada pela então Recuperanda, autuada sob n.º 1001409-42.2022.8.26.0157, julgando improcedente a ação, bem como condenando à Falida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, ora Credora, confira-se:

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, extingo o processo (art. 316 do CPC) para julgar IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (arts. 82, §2º e 84 do CPC), bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do CPC, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% do valor da causa, a ser corrigido (art. 389 do CC), desde seu ajuizamento, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios de 1% ao mês (art. art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN) correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do CPC.

(Trecho extraído à fl. 108 do Cumprimento de Sentença n.º 0001688-11.2023.8.26.0100)

18. Irresignada, a Falida interpôs Recurso de Apelação, o qual não foi conhecido pela 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo por decisão monocrática, ante a ausência de pressupostos, nos termos do art. 932, III, do CPC, tendo ocorrido o trânsito em julgado da referida decisão em **23.06.2023**, veja-se:

mesmo intimada para tanto, enseja o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC.

Do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso.**

P. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2023.

Certifico que a r. decisão transitou em julgado em 23/06/2023
São Paulo, 26 de junho de 2023

Rogério Fraissat Tersariol - M110557
Escrevente Técnico Judiciário

(Trecho extraído às fls. 197/205 do Cumprimento de Sentença n.º 0001688-11.2023.8.26.0157)

19. Desta feita, nos autos do Cumprimento de Sentença, no dia **24.07.2023**, houve intimação da Recuperanda para efetuar o pagamento do débito (**fl. 210 do Cumprimento de Sentença n.º 0001688-11.2023.8.26.0100**), de modo que no dia **06.11.2023**, a Falida compareceu aos autos, noticiando a decretação de sua falência, bem como, posteriormente, requerendo o arquivamento do feito, bem como a intimação da Exequente para que habilite seu crédito no feito falimentar.

20. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, cumpre ressaltar que, conforme recente entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais **é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito.**

21. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **14.10.2022**, é certo que o crédito pleiteado é extraconcursal em sua totalidade, haja vista que pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**.

22. Cumpre pontuar que o mencionado entendimento encontra-se em linha com o quanto recentemente deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do assunto. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o

*controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.*⁵ **(original sem grifos)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.***⁶ **(original sem grifos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade

⁵ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE⁷ (original sem grifos)

23. Neste passo, consigna-se que a Credora apresentou planilha de cálculo nos autos do Cumprimento de Sentença, contendo os valores a serem habilitados à título de honorários, bem como os valores atinentes à custas judiciais suportadas por ela, a qual encontra-se atualizada até o dia **30.08.2023**, ou seja, em dissonância com as regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, veja-se:

⁷ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Parâmetros de Cálculo							
Data de atualização	ago-23						
Data de ajuizamento	abr-22						
Honorários advocatícios: 10% sobre o valor da causa atualizado, que será corrigido desde seu ajuizamento (28/04/2022) segundo a tabela prática do TJSP e acrescido de juros de 1% ao mês do trânsito em julgado (23/06/2023).							
Despesas e custas processuais: atualização monetária segundo a tabela prática do TJSP desde o pagamento.							
VALOR ATUALIZADO DA CAUSA							
Data-base	Valor [R\$]	INPC [Mês de referência]	INPC [Mês de atualização]	Índice de correção no período [*]	Valor atualizado com INPC [Ago/23]	Valor Total	
28/04/2022	R\$ 1.184.986,13	87,7037080	92,169515	1,05091925	R\$ 1.245.324,73	R\$ 1.245.324,73	
					TOTAL	R\$ 1.245.324,73	
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (10%)							
Data-base	Porcentagem [%]	Valor [R\$]					
30/6/2023	10%	R\$ 124.532,47					
JUROS (1% a.m.)							
Data de atualização	Porcentagem [%]	Valor [R\$]					
30/8/23	2%	R\$ 2.490,65					
Custas Processuais							
Custas	Data do pagamento	Fator data de pagamento	Valor histórico [R\$]	Data de atualização	Fator da data de atualização	Relação entre fatores de correção [*]	Valor atualizado - índice TJSP [R\$]
Agravo de Instrumento	10/05/2022	88,615826	319,70	30/08/2023	92,169515	1,0401	332,52
Total - custas processuais							332,52
Valores Totais							
Tipo	Valor						
Custas Processuais	R\$ 332,52						
Honorários (10%)	R\$ 127.023,12						
Honorários - 523 CPC	R\$ 12.702,31						
Multa - 523 CPC	R\$ 12.702,31						
Taxa Judiciária de Execução	R\$ 1.527,60						
Valor Total:	R\$ 154.287,87						

(Trecho extraído à fl. 207 do Cumprimento de Sentença n.º 0001688-11.2023.8.26.0157)

24. Deste modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do valor da causa até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Valor da Causa	28/04/2022	23/06/2023	R\$ 1.184.986,13	4,361081%	-1,86667%	R\$ 1.214.002,95
VALOR DA CAUSA EM 27/04/2023						R\$ 1.214.002,95

Honorários Advocatícios - 10% sobre o valor da causa	
Valor da Causa atualizado até a data da quebra - 24.07.2023	R\$ 1.214.002,95
Valor do Crédito	R\$ 121.400,29

25. No que tange às custas judiciais, tem-se que a Credora comprovou o efetivo desembolso dos valores atinentes à interposição de Agravo de Instrumento nos autos 1001409-42.2022.8.26.0157, sendo, portanto, de rigor, a sua habilitação. Do mesmo modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização até a data da decretação da falência:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Custas	10/05/2022	10/05/2022	R\$ 319,70	3,286898%	11,56667%	R\$ 368,40
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 368,40

26. Assim, a Administradora Judicial procedeu a somatória dos valores devidos à Credora, tendo identificado as seguintes quantias:

Verba	Valor
Honorários Advocatícios - 10%	R\$ 121.400,29
Custas - 1001409-42.2022.8.26.0157	R\$ 368,40
Total	R\$ 121.768,69

27. Outrossim, os créditos apresentados pela Credora nos autos do Cumprimento de Sentença comportam a inclusão de honorários, multa e taxa judiciária, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

28. No entanto, urge salientar que o referido Cumprimento de Sentença fora distribuído no dia 10.07.2023, bem como a decisão inaugural que determinou a intimação da Falida para o pagamento da dívida no prazo legal, sob pena de aplicação do quanto previsto no art. 523, do Código de Processo Civil, fora proferida no dia 24.07.2023, veja-se:



Juiz de Direito: Dr. GUSTAVO HENRICHES FAVERO

Vistos.

1 -) **INTIME(M)-SE** o (s) executado (s), na pessoa de seu (s) advogado (s) constituído (s) nos autos, via publicação no DJe, para que, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do **débito no importe de R\$ 125.102,58 (cento e vinte e cinco mil, cento e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de fls.206-209**, acrescido de custas, se houver, ficando advertido que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como ainda de que uma vez transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2 -) Decorrido o prazo sem pagamento, sem nova intimação, querendo, deverá a parte exequente, em 10 dias úteis: (a) apresentar memória do cálculo do débito, com a inclusão da multa devida, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e da taxa judiciária de execução (CPC, art. 523, § 1º e Lei nº 11.608/2003, art. 4º, inc. III, Código Receita - DARE-SP - 230-6) e (b) requerer todas as diligências eletrônicas (ocasião em que deverá recolher a taxa respectiva) ou indicar bens da parte executada passíveis de penhora.

29. Neste ínterim, tem-se que o descumprimento da referida decisão se deu em razão da decretação da Falência da Executada, uma vez que ela se encontrava impossibilitada de realizar pagamentos em inobservância à legislação falimentar. Assim, é certo que a aplicação dos honorários, multa e pagamento da taxa judiciária da execução, nos termos do art. 523, §1º do CPC, deve ser afastado.

30. Cumpre pontuar que o mencionado entendimento encontra-se em linha com o quanto recentemente deliberado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo e pela jurisprudência pátria acerca do assunto. Veja-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS. MASSA FALIDA. 1. Em se tratando de massa falida, não cabe a cominação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, haja vista que o inadimplemento no prazo legal não é voluntário, mas, sim, exigência da observância da ordem de preferência prevista na Lei de Falências. 2. Não pode

se escusar, contudo, do pagamento de honorários, já que o causídico é obrigado a prosseguir perseguindo seu crédito. Recurso parcialmente provido.⁸ (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO POR OCASIÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ERA CONCURSAL; E, COM A DECRETACÃO DA FALÊNCIA, DEVE SE SUJEITAR AO JUÍZO UNIVERSAL, COM A HABILITAÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVANTE/EXECUTADA FICOU IMPEDIDA DE EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO COMO DISPÕE O ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HAJA VISTA O JUÍZO FALIMENTAR SER O COMPETENTE PARA ANALISAR QUESTÕES QUE ENVOLVEM A SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS EM DESEFAVOR DA MASSA FALIDA. CONCEDEU-SE EFEITO ATIVO PARA SUSPENDER A COBRANÇA E IMPEDIR A INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS E MULTA SOBRE O DÉBITO, PORQUE A AGRAVANTE/FALIDA NÃO PODE EFETUAR PAGAMENTO DIRETO AOS AGRAVADOS CREDORES. RECURSO PROVIDO.⁹ (original sem grifos)

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUTADA COM FALÊNCIA DECRETADA – DECISÃO

⁸ TJ-SP - AI: 20182563020188260000 SP 2018256-30.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 04/09/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2018

⁹ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2121181-31.2023.8.26.0000 Mauá, Relator: Dario Gayoso, Data de Julgamento: 30/11/2023, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2023

QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E AFASTOU A INCIDÊNCIA DE MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PROCESSO FALIMENTAR - NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS DO ARTIGO 523, § 1º, CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

*1. Discute-se no presente recurso a incidência, ou não, de multa e honorários advocatícios. 2. Nos termos do § 1º do art. 523, do CPC/15, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (10%). 3. Na espécie, diante da impossibilidade de pagamento voluntário da dívida pelo falido – dívidas devem ser habilitadas no juízo falimentar – não há como incidir multa e honorários do artigo 523, § 1º, CPC. 4. *Apelação conhecida e não provida.*¹⁰ (original sem grifos)*

31. Assim, diante das premissas acima expostas, de rigor a habilitação do montante de R\$ 121.768,69 (cento e vinte e um mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor da Credora Porto Advogados S/C.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente a credora Porto Advogados S/C, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **habilitar** o montante de R\$ 121.768,69 (cento e vinte e um mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Porto Advogados

¹⁰ TJ-MS - AC: 08087000220128120001 Campo Grande, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 26/09/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2023

Valor do Crédito: R\$ 121.768,69

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.

PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Valdir Rodrigues dos Santos
CPF/CNPJ	855.471.904-20
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 44.235,64 ¹	Trabalhista concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 417.677,79	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 21.069,11 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000392-49.2023.5.02.0255

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Valdir Rodrigues dos Santos, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 417.677,79 (quatrocentos e dezessete mil seiscentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos) em seu favor, e o montante de R\$ 21.069,11 (vinte e um mil e sessenta e nove reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios, em favor de seu patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000392-49.2023.5.02.0255 que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego que originou o crédito se deu no período compreendido entre **04.08.1992 a 23.02.2023**, conforme trechos da reclamatória trabalhista a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR							
10 - PIS/PASEP	11 - Nome						Registro
12447571323	VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS						001013
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)						13 - Bairro	
Rua JOAO DAMASO 188						JD ANCHIETA	
14 - Município	15 - U.F.	16 - CEP	17 - Carteira de trabalho (número, SP)		18 - CPF		
CUBATAO	SP	11500-250	00000061324, 00027, SP		855.471.904-20		
19 - Data de nascimento	20 - Nome da mãe						
02/02/1973	JOSEFA MARIA DOS SANTOS						
DADOS DO CONTRATO							
21 - Tipo de Contrato							
1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado							
22 - Causa do Afastamento							
Despedida sem justa causa, pelo empregador							
23 - Remuneração Mês Ant.	24 - Data de Admissão	25 - Data do Aviso	26 - Data de Afastamento	27 - Cód. afastamento			
R\$ 5.796,00	04/08/1992	25/01/2023	23/02/2023	SJ2			

(Trecho extraído da RT n.º 1000392-49.2023.5.02.0255)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é parcialmente **concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes

pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **20.02.2019**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal –*

*Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte².
(original sem grifos)*

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.³ (original sem grifos)

8. Nesta senda, visando apurar a **concursalidade e extraconcursalidade** dos créditos, a *Expert* realizou a segregação das verbas, considerando-se a r. sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Laboral, bem como os **cálculos de liquidação homologados**, os quais foram atualizados até o dia **01.07.2024**, conforme a seguir demonstrado:

² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

PLANILHA DE CALCULO			
Reclamante: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS			
Reclamado: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA			
Período do Cálculo: 20/01/2018 a 23/02/2023		Data Ajuizamento: 10/06/2023	
		Data Liquidação: 01/07/2024	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	19.041,12	2.931,15	21.972,27
DIFERENÇA SALARIAL - REAJUSTE	20.693,66	3.053,43	23.747,09
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL - REAJUSTE	2.126,21	302,00	2.428,21
AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL - REAJUSTE	3.117,30	419,27	3.536,57
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA SALARIAL - REAJUSTE	9.377,36	1.266,40	10.663,76
AVISO PRÉVIO	5.899,90	793,52	6.693,42
DIFERENÇA SALARIAL - FLS. 257/260	121.385,41	18.580,23	139.965,64
FÉRIAS + 1/3	23.599,59	3.174,06	26.773,65
VERBAS RESCISÓRIAS - TRCT	45.042,51	6.058,06	51.100,57
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS - TRCT	22.521,25	3.029,03	25.550,28
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	6.939,00	933,27	7.872,27
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	4.104,98	615,01	4.719,99
FGTS 8%	30.428,31	4.563,75	34.992,06
MULTA SOBRE FGTS 40%	54.097,85	7.268,50	61.366,35
Total	368.374,45	53.007,68	421.382,13
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 11,72%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	325.023,72	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	417.677,79
FGTS	96.358,41	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	13.630,39
Bruto Devido ao Reclamante	421.382,13	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	21.069,11
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(3.704,34)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(3.704,34)	Total Devido pelo Reclamado	452.377,29
Líquido Devido ao Reclamante	417.677,79		

(Trecho extraído da RT n.º 1000392-49.2023.5.02.0255)

Concursal - Até 20.02.2019			Extraconcursal - Após 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
20.01.2018 a 20.02.2019	13º Salário (2018)	R\$ 6.123,37	21.02.2019 a 27.04.2023	13º Salário (2019 e 2020)	R\$ 12.917,75
20.01.2018 a 20.02.2019	Diferença Salarial - Reajuste	R\$ 900,81	21.02.2019 a 27.04.2023	Diferença Salarial - Reajuste	R\$ 19.792,85
20.01.2018 a 20.02.2019	13º Sobre a Diferença Salarial - Reajuste	R\$ 28,98	21.02.2019 a 27.04.2023	13º Sobre a Diferença Salarial - Reajuste	R\$ 2.097,23
20.01.2018 a 20.02.2019	Férias + 1/3 sobre a Diferença Salarial - Reajuste	R\$ 240,91	21.02.2019 a 27.04.2023	Aviso Prévio sobre a Diferença Salarial - Reajuste	R\$ 3.117,30
20.01.2018 a 20.02.2019	Diferença Salarial - fls. 257/260	R\$ 22.342,12	21.02.2019 a 27.04.2023	Férias + 1/3 sobre a Diferença Salarial - Reajuste	R\$ 9.136,45
20.01.2018 a 20.02.2019	Participação de Lucros - PLR	R\$ 424,63	21.02.2019 a 27.04.2023	Aviso Prévio	R\$ 5.899,90
20.01.2018 a 20.02.2019	FGTS 8%	R\$ 7.252,88	21.02.2019 a 27.04.2023	Diferença Salarial - fls. 257/260	R\$ 99.043,29
			21.02.2019 a 27.04.2023	Férias + 1/3	R\$ 23.599,59
			21.02.2019 a 27.04.2023	Verbas Rescisórias - TRCT	R\$ 45.042,51
			21.02.2019 a 27.04.2023	Multa do art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias - TRCT	R\$ 22.521,25
			21.02.2019 a 27.04.2023	Multa do art. 477 da CLT	R\$ 6.939,00
			21.02.2019 a 27.04.2023	Participação de Lucros - PLR	R\$ 3.680,35
			21.02.2019 a 27.04.2023	FGTS 8%	R\$ 23.175,43

		21.02.2019 a 27.04.2023	Multa de 40% sobre o FGTS	R\$ 54.097,85
TOTAL		R\$ 37.313,70	TOTAL	R\$ 331.060,75
TOTAL DAS VERBAS SEM DEDUÇÃO		R\$ 368.374,45		
Contribuições Previdenciárias Reclamante	R\$ 768,11	Contribuições Previdenciárias Reclamante	R\$ 2.936,23	
I.R.R.F	-	I.R.R.F		
TOTAL CONCURSAL	R\$ 36.545,59	TOTAL EXTRACONCURSAL	R\$ 328.124,52	
TOTAL DAS VERBAS		R\$ 364.670,11		

9. Não obstante, tem-se que o valor apurado comporta atualização, nos termos do art. 9º, II da LFR, uma vez que os cálculos homologados na Justiça do Trabalho encontram-se em dissonância com a regra imposta na legislação falimentar, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (27.04.2023).

10. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, sem considerar juros, uma vez que a Reclamatória Trabalhista foi proposta em 10.06.2023, ou seja, em data posterior à data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

- **Crédito Concursal:**

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Atualização	IPCAE				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	01/07/2024	R\$ 36.545,59	-4,501339%	0,00000%	R\$ 34.900,55
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 34.900,55

- **Crédito Extraconcursal:**

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Atualização	IPCAE				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	01/07/2024	R\$ 328.124,52	-4,501339%	0,00000%	R\$ 313.354,52
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 313.354,52

11. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' até 09.06.2023 e pelo índice “Sem Correção” a partir de 10.06.2023, nos termos dos cálculos homologados na Justiça Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 09/06/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 10/06/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2023.
4.	Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5.	Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto no 3.048/1999).
6.	Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
7.	Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
8.	Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 09/06/2023; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 10/06/2023.
9.	Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000392-49.2023.5.02.0255)

12. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Valdir Rodrigues dos Santos já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito apurado nos autos do incidente de impugnação de crédito intentado pela Recuperanda, autuado sob o n.º 1000674-77.2020.8.26.0157 que possuiu como objeto a retificação do crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial, para fins de inclusão do salário relativo ao mês de fevereiro/2019, de modo que, após o regular trâmite processual, este d. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

É a decisão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido neste feito para o fim de <u>retificar</u> o crédito do credor VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS , ora impugnado, para constar na relação de credores a importância de R\$ 38.385,00 (trinta e oito mil e trezentos e oitenta e cinco reais), mantendo-se na classe trabalhista.

(Trecho extraído do incidente n.º 1000674-77.2020.8.26.0157)

13. Assim, em razão do incidente mencionado pelos alhures, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. **19.956/20.008** do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	VALDECIR FRANCISCO PIRES DE MORAES	R\$ 90.000,00	SIM	1000085-51.2021.8.26.0157	R\$ 90.000,00
TRABALHISTA	VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 34.330,00	SIM	1000674-77.2020.8.26.0157	R\$ 38.385,00
TRABALHISTA	VALDOMIRO SANTANA SILVA	R\$ 45.000,00	SIM	1003499-91.2020.8.26.0157	R\$ 68.971,08

(Trecho extraído da fl. 19.998 dos autos principais)

14. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

15. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 15.824,79 (quinze mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), restando em aberto o montante de R\$ 22.560,21 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta reais e vinte e um centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	VALDECIR FRANCISCO PIRES DE MORAES	R\$ 90.000,00	R\$ 37.500,00	R\$ 52.500,00	R\$ 1.468,71	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 38.385,00	R\$ 15.824,79	R\$ 22.560,21	R\$ 631,13	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	VALDOMIRO SANTANA SILVA	R\$ 68.971,08	R\$ 0,00	R\$ 68.971,08	R\$ 1.929,49	ok - dados bancários informados

(Trecho extraído da fl. 19.991 dos autos principais)

16. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023
Termo Final Mora	27/04/2023
Atualização	TJSP
Juros Mora a.m	1%

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Valdir Rodrigues dos Santos	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 22.560,21	30,515733%	50,23333%	R\$ 44.235,64
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 44.235,64

17. Destarte, cumpre salientar que, em análise aos autos da Falência e da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 1000392-49.2023.5.02.0255, a *Expert* pôde aferir que **as verbas habilitadas na presente análise, de natureza concursal, não possuem o mesmo lastro daquelas já habilitadas no curso da Recuperação Judicial**, haja vista que os valores constantes nos cálculos homologados são oriundos de verbas deferidas em r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral, relativas a período posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial, veja-se:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito quanto às parcelas prescritas, anteriores a 10/06/2018, acrescidos dos 141 dias de suspensão da Lei 14.010/2020. No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS** em face de **ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA**, condenando esta a pagar àquele, nos termos da fundamentação, com juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e de imposto de renda, limitados aos valores apontados na exordial:

1. verbas rescisórias, no valor de R\$44.249,30;
2. multa do art. 477, §8º, da CLT;

3. 13º salário dos anos de 2018, 2019 e 2020;
4. de 01/04/2018 a 31/03/2019, reajuste salarial de 3%, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
5. de 01/04/2019 a 31/05/2020, reajuste salarial de 5%, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
6. de 01/06/2020 a 31/03/2021, reajuste salarial de 3%, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
7. de 01/04/2021 a 31/03/2022, reajuste salarial de 7%, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
8. de 01/04/2022 até final do contrato, reajuste salarial de 11,73%, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
9. depósitos de FGTS ausentes em todo o período contratual imprescrito;
0. multa fundiária de 40%;
1. férias dos períodos aquisitivos de 2018/2019, em dobro, e de 2021/2022, de forma simples, respectivamente acrescidos do terço constitucional;
2. PLR 2018, no valor de R\$650,00 (acordo 2018 – Pág. 47 do PDF);
3. PLR 2019, no valor de R\$700,00 (acordo 2019 – Pág. 49 do PDF);
4. PLR 2020, no valor de R\$500,00 (acordo 2020 – Pág. 52 do PDF);
5. PLR 2021, no valor de R\$700,00 (acordo 2021 – Pág. 54 do PDF);
6. PLR 2022, no valor de R\$1.000,00 (acordo 2022 – Pág. 56 do PDF).

(Trecho extraído da RT n.º 1000392-49.2023.5.02.0255)

18. Deste modo, é certo que o valor já habilitado no feito deverá ser **somado** ao *quantum* apurado na presente análise administrativa, para a devida habilitação de crédito, visando compor o crédito concursal do Credor, nos seguintes termos:

Natureza e origem do Crédito	Valor
Crédito Concursal apurado na RJ, atualizado até a data da quebra	R\$ 44.235,64
Crédito Concursal apurado após a falência	R\$ 34.900,55
TOTAL	R\$ 79.136,19

19. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **31.07.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id e97b18a - Sentença
 Juntado por LUIZA TEICHMANN MEDEIROS em 31/07/2023 20:15

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, ao advogado da parte autora.

(Trecho extraído da RT n.º 1000392-49.2023.5.02.0255)

20. Em prosseguimento, considera-se que os cálculos homologados pela Justiça Laboral encontram-se em dissonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da convolação em falência, haja vista que se encontram atualizados até 01.07.2024, confira-se:

PJe-Calc Cidadão <i>Sistema de Cálculos Trabalhistas</i>		Processo: 1000392-49.2023.5.02.0255	
		Cálculo: 3649	
PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS			
Reclamado: ENGBASA MECANICA E USINAGEM LTDA			
Período do Cálculo: 20/01/2018 a 23/02/2023	Data Ajuizamento: 10/06/2023	Data Liquidação: 01/07/2024	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	19.041,12	2.931,15	21.972,27
DIFERENÇA SALARIAL - REAJUSTE	20.693,66	3.053,43	23.747,09
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL - REAJUSTE	2.126,21	302,00	2.428,21
AVISO PREVIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL - REAJUSTE	3.117,30	419,27	3.536,57
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA SALARIAL - REAJUSTE	9.377,36	1.286,40	10.663,76
AVISO PREVIO	5.899,90	793,52	6.693,42
DIFERENÇA SALARIAL - FLS 257/260	121.385,41	18.580,23	139.965,64
FÉRIAS + 1/3	23.599,59	3.174,06	26.773,65
VERBAS RESCISÓRIAS - TRCT	45.042,51	6.058,06	51.100,57
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS - TRCT	22.521,25	3.029,03	25.550,28
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	6.939,00	933,27	7.872,27
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	4.104,98	615,01	4.719,99
FGTS 8%	30.428,31	4.563,75	34.992,06
MULTA SOBRE FGTS 40%	54.097,85	7.268,50	61.366,35
Total	368.374,45	53.007,68	421.382,13
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 11,72%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	325.023,72	LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	417.677,79
FGTS	96.358,41	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	13.630,39
Bruto Devido ao Reclamante	421.382,13	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	21.069,11
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(3.704,34)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(3.704,34)	Total Devido pelo Reclamado	452.377,29
Líquido Devido ao Reclamante	417.677,79		

(Trecho extraído da RT n.º 1000392-49.2023.5.02.0255)

21. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor devido, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Atualização	IPCAE				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/07/2024	R\$ 21.069,11	-4,501339%	0,00000%	R\$ 20.120,72
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 20.120,72

22. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' até 09.06.2023 e pelo índice "Sem Correção" a partir de 10.06.2023, nos termos dos cálculos homologados na Justiça Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 09/06/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 10/06/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2023.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto no 3.048/1999).
6. Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
7. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
8. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 09/06/2023; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 10/06/2023.
9. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000392-49.2023.5.02.0255)

23. Outrossim, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor Valdir Rodrigues dos Santos, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i) retificar** o montante concursal arrolado em face do credor, passando a constar pela monta de R\$ 79.136,19 (setenta e nove mil cento e trinta e seis reais e dezenove centavos); **(ii) habilitar** o montante de R\$ 313.354,52 (trezentos e treze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e **(iii) habilitar** o montante de R\$ 20.120,72 (vinte mil cento e vinte reais e setenta e dois centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Valdir Rodrigues dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 79.136,19

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 313.354,52

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 20.120,72

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Thiago Almeida da Silva
CPF/CNPJ	447.269.268-61
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 97.695,31	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 10.867,30 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Sentença Homologatória de Cálculo proferida na RT n.º 1000369-09.2023.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Thiago Almeida Silva, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da

Falida, para constar pela monta de R\$ 97.695,31 (noventa e sete mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), bem como o montante de R\$ 10.867,30 (dez mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) em favor de seu patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000369-09.2023.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Sentença Homologatória de Cálculos proferida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **09.12.2019 a 12.04.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
11 - Nome	THIAGO ALMEIDA DA SILVA		13 - Bairro	PARQUE CONTINENTAL	
12 - Endereço	Rua QUARENTA E UM, 70		17 - Carteira de trabalho (número)	00050022562_00416_SP	
14 - Município	15 - UF	16 - CEP	18 - CPF	447 269 268-61	
SÃO VICENTE	SP	11345-230			
19 - Data de nascimento	20 - Nome da mãe				
10/11/1998	ANA SUELI DE ALMEIDA				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato					
1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento					
Despedida sem justa causa pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant	24 - Data de Admissão	25 - Data do Aviso	26 - Data de Afastamento	27 - Cód. afastamento	
R\$ 4.281,00	09/12/2019	13/04/2023	12/04/2023	S.J2	

(Trecho extraído da RT n.º 1000369-09.2023.5.02.0254)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Decisão Homologatória de Cálculo, proferida pelo D. Juízo Laboral, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 97.695,31 (noventa e sete mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), *a priori*, atualizados até o dia 13.08.2024. Confira-se:

Período do Cálculo: 09/12/2019 a 13/04/2023	Data Ajuizamento: 04/06/2023	Data Liquidação: 13/08/2024	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
DIFERENÇA DO REAJUSTE SALARIAL	15.183,56	5,47	15.189,03
DIFERENÇA SALARIAL	41.232,34	14,84	41.247,18
FÉRIAS + 1/3	11.214,60	102,63	11.317,23
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	4.081,00	1,49	4.082,49
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	2.200,00	0,80	2.200,80
TRCT VALOR LIQUIDO	15.890,09	5,80	15.895,89
FGTS 8%	11.617,78	136,53	11.754,31
MULTA SOBRE FGTS 40%	6.986,04	0,00	6.986,04
Total	108.405,41	267,56	108.672,97
Percentual de Parcelas Remuneratórias: 52,04% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 38,04%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	89.932,62	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	97.695,31
FGTS	18.740,35	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	15.644,09
Bruto Devido ao Reclamante	108.672,97	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	10.867,30
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(737,61)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(10.240,05)	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	10.240,05
Total de Descontos	(10.977,66)	Subtotal	134.446,75
Líquido Devido ao Reclamante	97.695,31	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	400,00
		Total Devido pelo Reclamado	134.846,75

(Trecho extraído da RT n.º 1000369-09.2023.5.02.0254)

6. Não obstante, em que pese a data prevista para a liquidação, tem-se que o valor principal encontra-se em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), **conforme previsto nos Critérios de Cálculo e Fundamentação Legal dos cálculos homologados na Justiça Laboral**. Confira-se:

Vistos.

Com a concordância da reclamada, homologo os cálculos da parte autora (Id.902b28c), fixando o crédito bruto em **R\$ 108.672,97 (cento e oito mil seiscentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos)**, em **27.04.2023 (data da falência)**, atualizado com a Selic (Fazenda Nacional/Receita Federal).

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.	
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 26/04/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 27/04/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 04/2023.	
3. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.	
<small>Cálculo liquidado por offline na versão 2.12.0 em 13/08/2024 às 18:01:51.</small>	<small>Pág. 1 de 9</small>

(Trecho extraído da RT n.º 1000369-09.2023.5.02.0254)

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

8. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **29.08.2024**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 1a72972 - Sentença

Juntado por SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO em 29/08/2023 13:31

Dos Honorários de Sucumbência Recíproca

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, deferem-se ao escritório que patrocina a parte autora honorários sucumbenciais, equivalentes a 10% (dez por cento) do montante da condenação.

Indevidos honorários em favor da ré, na forma da ADIN 5766.

(Trecho extraído da RT n.º 1000369-09.2023.5.02.0254)

9. Não obstante, em que pese a data prevista para a liquidação, tem-se que o valor principal encontra-se em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), conforme previsto nos Critérios de Cálculo e Fundamentação Legal dos cálculos homologados na Justiça Laboral, nos termos demonstrados alhures, sendo, portanto, de rigor, a competente habilitação do crédito.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Thiago Almeida da Silva em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** habilitar o montante de R\$ 97.695,31 (noventa e sete mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos); e **(ii)** habilitar o montante de R\$ 10.867,30 (dez mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Thiago Almeida da Silva

Valor do Crédito: R\$ 97.695,31

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 10.867,30

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Stive Kenny Santos Juca
CPF/CNPJ	428.248.258-39
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 41.949,73 (reserva)	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 2.329,26 (reserva - honorário)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

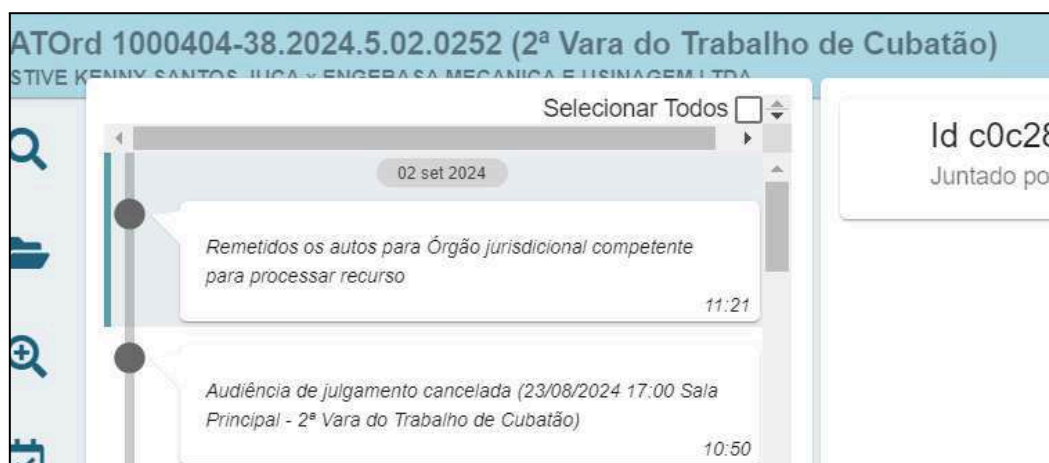
Item	Descrição do Documento
i	Cálculo apresentado na RT n.º 1000404-38.2024.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de reserva de crédito intentado pelo Credor Stive Kenny Santos Juca, via *e-mail*, por meio do qual requer a reserva de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 41.949,73(oitenta e dois mil e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), bem como a reserva do montante de R\$ 2.329,26 (dois mil trezentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), em favor do patrono Jonatan Santos

Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000404-38.2024.5.02.0252, que tramita perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia dos cálculos apresentados perante o D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, cumpre salientar que ao proceder à análise da documentação apresentada pelo Credor, a Administradora Judicial pôde constatar que o Credor ajuizou Reclamação Trabalhista, autuada sob o n.º 1000404-38.2024.5.02.252, que tramita perante à 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cubatão/SP, que atualmente encontra-se em **fase recursal**, uma vez que se encontra pendente de julgamento de Recurso Ordinário interposto pela Massa Falida, veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000404-38.2024.5.02.252)

5. Urge salientar que no dia 16.08.2024, o Credor apresentou nos autos requerimento de reserva de crédito, de modo que no dia 19.08.2024 o D. Juízo Laboral proferiu r. despacho, indeferindo a tutela de urgência requerida pelo Credor, ora Reclamante, para reserva de crédito, veja-se:

Portanto, ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, em razão da ausência de probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do atual Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E TRT 2.

(Trecho extraído da RT n.º 1000404-38.2024.5.02.252)

6. Isto posto, urge salientar que, para fins da efetiva anotação, se faz necessário o deferimento, pelo D. Juízo Trabalhista, de reserva de crédito pelo valor arbitrado provisoriamente à condenação trabalhista, conforme disposição legal do art. 6º, § 3º, LFR, o que não ocorreu *in casu*, veja-se:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.” (original sem grifos)

7. Neste sentido, tendo em vista que o pleito não fora deferido no pelo D. Juízo Laboral, de rigor que o presente pedido de anotação da referida reserva seja rejeitado, nos termos da legislação de regência.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o presente pleito de reserva de crédito referente ao credor Stive Kenny Santos Juca, em harmonia com as disposições inseridas na LFR.

<p style="text-align: center;">Titular do Crédito: Stive Kenny Santos Juca</p> <p style="text-align: center;">Valor: -</p> <p style="text-align: center;">Classificação do Crédito: -</p> <p style="text-align: center;">Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda</p>
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Roberto Moura Macena
CPF/CNPJ	133.980.228-71
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 159.128,74 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 53.387,37	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 2.669,36 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida no Cumprimento de Sentença n.º 1000583-69.2024.5.02.0252

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Roberto Moura Macena, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 53.387,37 (cinquenta e três mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), bem como o montante de R\$ 2.669,36 (dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo a título de honorários, ambos na classe trabalhista extraconcursal
- Aduz o Credor que o crédito em testilha advém do Cumprimento de Sentença n.º 1000583-69.2024.5.02.0252, oriunda da Reclamação Trabalhista n.º 1000345-84.2023.5.02.0252, ambas em trâmite perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
- Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da Certidão de Habilitação de Crédito expedida no Cumprimento de Sentença supramencionado.
- De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.03.2021 a 21.03.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 - PIS/PASEP 12285285908	11 - Nome ROBERTO MOURA MACENA					
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua DILMA TAIPINA PEDRO 125 COMPLEMENTO 10					13 - Bairro SAMARITÁ	
14 - Município SAO VICENTE	15 - U.F. SP	16 - CEP 11345-412	17 - Carteira de trabalho (número, 00000045323, 089 , SP	18 - CPF 133.980.228-71		
19 - Data de nascimento 23/09/1971	20 - Nome da mãe MARIA DE MOURA MACENA					
DADOS DO CONTRATO						
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado						
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador						
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.877,00	24 - Data de Admissão 01/03/2021	25 - Data do Aviso 22/03/2023	26 - Data de Afastamento 21/03/2023	27 - Cód. afastamento SJ2		

(Trecho extraído da RT n.º 1000345-84.2023.5.02.0252)

5. Por conseguinte, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, consignando a existência de crédito líquido, na importância de R\$ 84.629,05 (oitenta e quatro mil seiscientos e vinte e nove reais e cinco centavos), atualizados até o dia **27.04.2023**, veja-se:

CERTIDÃO DE CRÉDITO	
MARIA CRISTINA SOARES DA SILVA da serventia da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito no Juízo Falimentar nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:	
Processo nº	1000583-69.2024.5.02.0252
Data do ajuizamento	24/07/2024 12:22:37
Vara, comarca, tribunal	2ª Vara do Trabalho de Cubatão do TRT da 2ª Região
Nome do devedor	ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA, CNPJ: 44.952.703/0001-95
Nome do credor	REQUERENTE: ROBERTO MOURA MACENA
Natureza do crédito	execução trabalhista
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	<u>R\$84.629,05 atualizado até 27/04/2023</u>
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Conforme planilha anexa - id 2a79ce9 .

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença n.º 1000583-69.2024.5.02.0252)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal encontra-se em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), conforme previsto nos Critérios de Cálculo e Fundamentação Legal dos cálculos homologados na Justiça Laboral. Confira-se:

Verba	Valor
13o. salário, férias e verbas rescisórias	46.525,53
Diferenças Salariais	5.501,76
Reflexo das diferenças salariais nas demais verbas	1.853,11
Subtotal	53.880,41
FGTS	4.310,43
Multa de 40% do FGTS	1.724,17
Subtotal	59.915,02
Juros (R\$ 59.915,02 - R\$ 2.336,32 (INSS) - R\$ 59.915,02 x 16,23%)	9.729,79
Subtotal	69.644,82
INSS do reclamante	-2.336,32
IRRF (regime de caixa) [(R\$ 53.880,41 x 27,50%) - 896,00]	-13.921,11
Subtotal	53.387,37
Honorários advocatícios (R\$ 53.387,37 x 5,00%)	2.669,36
Total	56.056,74

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença n.º 1000583-69.2024.5.02.0252)

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

8. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Roberto Moura Macena já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito apurado nos autos do incidente de impugnação de crédito intentado pela Recuperanda, autuado sob o n.º 1000734-50.2020.8.26.0157 que possuiu como objeto a retificação do crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, há época da recuperação judicial, **para fins de inclusão do salário relativo ao mês de fevereiro/2019**, de modo que, após o regular trâmite processual, este D. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de retificar o crédito do credor **ROBERTO MOURA MACENA**, ora impugnado, para constar na relação de credores a importância de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), bem como incluir o crédito do seu patrono, pela importância de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), ambos na classe trabalhista I.

(Trecho extraído do incidente n.º 1000734-50.2020.8.26.0157)

9. Assim, em razão do incidente mencionado, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	RIVALDO LOPES/THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA	R\$ 8.056,94	NÃO	-	R\$ 8.056,94
TRABALHISTA	ROBERTO MOURA MACENA	R\$ 26.131,00	SIM	1000734-50.2020.8.26.0157	R\$ 125.000,00
TRABALHISTA	ROBSON DE CARVALHO SANTOS	R\$ 45.235,00	SIM	1004482-56.2021.8.26.0157	R\$ 100.159,08

(Trecho extraído da fl. 19.997 dos autos principais)

10. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

11. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 43.844,22 (quarenta e três mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), restando em aberto o montante de R\$ 81.155,78 (oitenta e um mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	RIVALDO LOPES/THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA	R\$ 8.056,94	R\$ 0,00	R\$ 8.056,94	R\$ 225,40	sem indicação de dados bancários
TRABALHISTA	ROBERTO MOURA MACENA	R\$ 125.000,00	R\$ 43.844,22	R\$ 81.155,78	R\$ 2.270,36	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	ROBSON DE CARVALHO SANTOS	R\$ 100.159,08	R\$ 18.847,90	R\$ 81.311,18	R\$ 2.274,71	ok - dados bancários informados

(Trecho extraído da fl. 19.990 dos autos principais)

12. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (27.04.2023), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Roberto Moura Macena	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 81.155,78	30,515733%	50,23333%	R\$ 159.128,74
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 159.128,74

13. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 159.128,74 (cento e cinquenta e nove mil cento e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos).

14. No que se concerne aos honorários advocatícios, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em 28.07.2023, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 27ad993 - Sentença

Juntado por GABRIEL GORI ABRANCHES em 28/07/2023 20:19

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação já sob a vigência da Lei nº 13.467/17, aplica-se o disposto no caput do artigo 791-A, da CLT.

Ante a acolhida parcial dos pedidos formulados pelo autor, aplica-se o disposto no § 3º do referido artigo.

Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado da parte autora, no importe de 5%, calculados sobre o valor apurado da condenação em oportuna liquidação.

(Trecho extraído da RT n.º 1000345-84.2023.5.02.0252)

15. Não obstante, tem-se que o valor relativo aos honorários sucumbenciais encontra-se em concordância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (27.04.2023), veja-se:

Resumo Geral dos Haveres	
Verba	Valor
13o. salário, férias e verbas rescisórias	46.526,53
Diferenças Salariais	5.501,76
Reflexo das diferenças salariais nas demais verbas	1.853,11
Subtotal	53.880,41
FGTS	4.310,43
Multa de 40% do FGTS	1.724,17
Subtotal	59.915,02
Juros (R\$ 59.915,02 - R\$ 2.336,32 (INSS) = R\$ 59.915,02 x 16,23%)	9.729,79
Subtotal	69.644,82
INSS do reclamante	-2.336,32
IRRF (regime de caixa) [(R\$ 53.880,41 x 27,50%) - 896,00]	-13.921,11
Subtotal	53.387,37
Honorários advocatícios (R\$ 53.387,37 x 5,00%)	2.669,36
Total	56.056,74

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença n.º 1000583-69.2024.5.02.0252)

16. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito a título de honorários advocatícios na relação creditícia.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente ao credor Roberto Moura Macena, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito de natureza concursal pelo montante de R\$ 159.128,74 (cento e cinquenta e nove mil cento e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 53.387,37 (cinquenta e três mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), na classe trabalhista extraconcursal; **(iii)** habilitar o montante de R\$ 2.669,36 (dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Roberto Moura Macena

Valor do Crédito: R\$ 159.128,74

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 53.387,37

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 2.669,36

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.

PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Renato Tomé de Souza
CPF/CNPJ	269.936.598-08
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 89.077,79 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 68.133,28	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia de Sentença Homologatória de Cálculo proferida na RT n.º 1000368-24.2024.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Renato Tomé de Souza, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 68.133,28 (sessenta e oito mil cento e trinta e três reais e vinte e oito centavos) na classe trabalhista extraconcursal

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º **1000368.24.2024.5.02.0254**, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da Sentença homologatória de cálculo, proferida pela Justiça Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.02.2021 a 21.03.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 - PIS/PASEP 18221392036	11 - Nome RENATO TOME DE SOUZA			
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua CELINA PARDAL DOS SANTOS 8			13 - Bairro VILA ROSALINA	
14 - Município GUARUJA	15 - U.F. SP	16 - CEP 11430-120	17 - Carteira de trabalho (número, SP) 00000090854, 142	18 - CPF 269.936.598-08
19 - Data de nascimento 13/04/1977	20 - Nome da mãe MARIA HELENA GOMES DE SOUZA			
DADOS DO CONTRATO				
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.947,00	24 - Data de Admissão 01/02/2021	25 - Data do Aviso 22/03/2023	26 - Data de Afastamento 21/03/2023	27 - Cód. afastamento S.J2

(Trecho extraído da RT n.º 1000368-24.2023.5.02.0254)

5. Por conseguinte, a Administradora Judicial constatou a existência de Decisão Homologatória de Cálculo, proferida pelo D. Juízo Laboral, consignando a existência de crédito líquido, na importância de R\$ 68.133,28 (sessenta e oito mil cento e trinta e três reais e vinte e oito centavos), *a priori*, atualizados até o dia 08.07.2024, veja-se:

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: RENATO TOME DE SOUZA			
Reclamado: MASSA FALIDA DE ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA			
Período do Cálculo: 01/02/2021 a 22/03/2023		Data Ajuizamento: 03/06/2023	
		Data Liquidação: 08/07/2024	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
DIFERENÇA SALARIAL	14.352,53	19,99	14.372,52
FÉRIAS + 1/3	5.288,66	7,70	5.296,36
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	2.009,88	0,00	2.009,88
VALOR LIQUIDO DO TRCT	22.405,25	31,51	22.436,76
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE VALOR LIQUIDO DO TRCT	11.202,63	16,32	11.218,95
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.966,49	5,78	3.972,27
FGTS 8%	7.124,43	61,39	7.185,82
MULTA SOBRE FGTS 40%	5.706,08	4,16	5.710,24
Total	72.055,95	146,85	72.202,80
Percentual de Parcelas Remuneratórias: 51,01% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 19,92%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	59.306,74	LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	68.133,28
FGTS	12.896,06	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	11.143,02
Bruto Devido ao Reclamante	72.202,80	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	2.664,59
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.404,93)	Subtotal	81.940,89
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(2.664,59)	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	500,00
Total de Descontos	(4.069,52)	Total Devido pelo Reclamado	82.440,89
Líquido Devido ao Reclamante	68.133,28		

(Trecho extraído da RT n.º 1000368-24.2023.5.02.0254)

6. Não obstante, em que pese a data prevista para a liquidação, tem-se que o valor principal encontra-se em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), **conforme previsto nos Critérios de Cálculo e Fundamentação Legal dos cálculos homologados na Justiça Laboral**. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.	
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 26/04/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 27/04/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 04/2023.	
3. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.	
4. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa	
<small>Cálculo liquidado por offline na versão 2.12.0 em 08/07/2024 às 11:12:00.</small>	<small>Pág. 1 de 8.</small>

Vistos.

Com a concordância da reclamada, homologo os cálculos da parte autora (Id. 949c711), fixando o crédito bruto em R\$ **72.202,80 (setenta e dois mil duzentos e dois reais e oitenta centavos)**, em **27.04.2023 (data da falência)**, atualizado com a Selic (Fazenda Nacional/Receita Federal).

(Trecho extraído da RT n.º 1000368-24.2023.5.02.0254)

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

8. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Renato Tomé de Souza já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito apurado nos autos do incidente de impugnação de crédito intentado pela Recuperanda, autuado sob o n.º 1000728-43.2020.8.26.0157 que possuiu como objeto a retificação do crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, há época da recuperação judicial, **para fins de inclusão do salário relativo ao mês de fevereiro/2019**, de modo que, após o regular trâmite processual, este D. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de retificar o crédito do credor **RENATO TOME DE SOUZA**, ora impugnado, para constar na relação de credores a importância de R\$ 55.723,93 (cinquenta e cinco mil setecentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), mantendo-se na classe trabalhista I.

(Trecho extraído do incidente n.º 1000728-43.2020.8.26.0157)

9. Assim, em razão do incidente mencionado, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	RENAN COSTA DORIA	R\$ 35.000,00	SIM	0002864-64.2019.8.26.0157	R\$ 35.000,00	TOB DHE OLI
TRABALHISTA	RENATO TOMÉ DE SOUZA	R\$ 24.706,00	SIM	1000728-43.2020.8.26.0157	R\$ 55.723,93	
TRABALHISTA	RICARDO ALEXANDRE SALES DA SILVA	R\$ 23.391,00	SIM	1000738-87.2020.8.26.0157	R\$ 23.889,00	

(Trecho extraído da fl. 19.997 dos autos principais)

10. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

11. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 10.294,19 (dez mil e duzentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), restando em aberto o montante de R\$ 45.429,74 (quarenta e cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e

setenta e quatro centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	RENAN COSTA DORIA	R\$ 35.000,00	R\$ 7.291,65	R\$ 27.708,35	R\$ 775,15	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	RENATO TOME DE SOUZA	R\$ 55.723,93	R\$ 10.294,19	R\$ 45.429,74	R\$ 1.270,91	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	RICARDO ALEXANDRE SALES DA SILVA	R\$ 23.889,00	R\$ 9.953,74	R\$ 13.935,26	R\$ 389,84	ok - pagamento em cur

(Trecho extraído da fl. 19.989 dos autos principais)

12. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de **natureza concursal**, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Renato Tomé de Souza	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 45.429,74	30,515733%	50,233333%	R\$ 89.077,79
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 89.077,79

13. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de **natureza concursal** perfaz a monta de R\$ 89.077,79 (oitenta e nove mil setenta e sete reais e setenta e nove centavos).

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente ao credor Renato Tomé de Souza, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito de natureza concursal pelo montante de R\$89.077,79 (oitenta e nove mil e setenta e sete reais e setenta e nove centavos) na classe trabalhista

concurasal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 68.133,28 (sessenta e oito mil cento e trinta e três reais e vinte e oito centavos), na classe trabalhista extraconcurasal;

Titular do Crédito: Renato Tomé de Souza

Valor do Crédito: R\$ 89.077,79

Classificação do Crédito: Trabalhista Concurasal

Valor do Crédito: R\$ 68.133,28

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcurasal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Natelson João da Silva
CPF/CNPJ	801.714-868-20
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 24.287,14 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 82.016,53	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Reserva de Crédito Estimado expedida na RT n.º 1000262-28.2024.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pelo Natelson João da Silva, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 82.016,53 (oitenta e dois mil e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000262-28.2024.8.26.0254, que tramita perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a r. decisão proferida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, cumpre salientar que ao proceder à análise da documentação apresentada pelo Credor, a Administradora Judicial pôde constatar que o Credor ajuizou Reclamação Trabalhista, autuada sob o n.º 1000262-28.2024.5.02.0254, que **atualmente encontra-se em fase recursal**, uma vez que se encontra pendente de julgamento de Recurso Ordinário interposto pela Massa Falida, veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000262-28.2024.5.02.0254)

5. Urge salientar que no dia 31.07.2024, o Credor apresentou nos autos requerimento de **reserva de crédito**, de modo que no dia 01.08.2024 o D. Juízo Laboral proferiu r. despacho, determinando a expedição de certidão para reserva dos créditos indicados nos cálculos provisórios apresentados pelo Reclamante, ora Credor, veja-se:

Deste modo **requer, a reserva de crédito no juízo de falência, no valor condenatório apurado com base na r.sentença no importe de R\$ 82.046,53 a título de tutela de urgência.**

Nestes termos, Pede deferimento.

Santos, 31 de julho de 2024

Expeça-se certidão com valores indicados no id f90e61e.

CUBATAO/SP, 01 de agosto de 2024.

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO
Juíza do Trabalho Substituta

(Trecho extraído da RT n.º 1000262-28.2024.5.02.254)

6. Assim, a Administradora Judicial constatou que fora expedida Certidão de Reserva de Crédito, nos termos requisitados:

CERTIDÃO DE RESERVA DE CRÉDITO ESTIMADO E PROVISÓRIO	
CAMILLE BARROS SANTOS NASCIMENTO, Servidor da serventia da 4ª Vara do Trabalho de Cubatão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de reserva de crédito estimado e provisório.	
Processo nº	1000262-28.2024.5.02.0254
Data do ajuizamento	02.04.2024
Data do trânsito em julgado	
Vara, comarca, tribunal	4ª Vara do Trabalho de Cubatão do TRT da 2ª Região
Nome do devedor	ENGEBASÁ MECÂNICA E USINAGEM LTDA
CNPJ do devedor	44.952.703/0001-95
Nome do credor	NATELSON JOÃO DA SILVA
CPF ou CNPJ do credor	801.714.868-20
Natureza do crédito	TRABALHISTA
Valor do crédito (atualizado até 30.07.2024)	R\$ 93.556,61
Honorários de sucumbência – valor atualizado até a data do pedido da falência	
Nome do advogado e CPF / nome da sociedade de advogados e CNPJ	
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	INSS AUTOR, a ser descontado de seu crédito: R\$ 814,94 INSS RÉU, R\$ 9.675,64 CUSTAS: R\$ 1.834,44
NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.	

(Trecho extraído da RT n.º 1000262-28.2024.5.02.254)

7. Deste modo, em que pese o Credor requeira a habilitação de seu crédito, denota-se tratar-se de procedimento prematuro, uma vez que o que restou deferido pelo D. Juízo Laboral, na realidade, foi a reserva do montante indicado pelo Credor, para que, após a concreta definição de seu crédito, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o Credor possa realizar a devida habilitação em definitivo.

8. Assim, a Administradora Judicial **consigna** que, diante do quanto determinado pelo D. Juízo Laboral, de rigor a inclusão do montante de R\$ 93.556,61 (noventa e três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), como **reserva trabalhista**, na relação de credores que alude o art. 7º, §2º, da LFR.

9. Destarte, salienta-se que a *Expert* procedeu a referida **reserva na classe trabalhista extraconcursal**, visando salvaguardar os direitos do Credor.

10. Sem prejuízo, **informa-se** que, após o trânsito em julgado da ação de origem e a devida liquidação do cálculo na Justiça Laboral, o credor deverá distribuir o competente incidente de crédito, visando à análise definitiva acerca da concursalidade ou extraconcursalidade do crédito em questão.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor Natelson João da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluir a **reserva** do montante de R\$ 93.556,61 (noventa e três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Natelson João da Silva

Valor: R\$ 93.556,61

Classificação do Crédito: Reserva Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Mário César dos Santos Sena
CPF/CNPJ	080.652.478-22
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 54.261,29 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 392.595,74	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 64.712,02 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000168-77.2024.5.02.0255

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Mário César dos Santos Sena, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 392.595,74 (trezentos e noventa e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), bem como o montante de R\$ 64.712,02 (sessenta e quatro mil setecentos e doze reais e dois centavos) em favor de seu patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000168-77.2024.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.10.2019 a 21.11.2023**, conforme trechos do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 - PIS/PASEP 12248544334	11 - Nome MARIO CESAR DOS SANTOS SENA			Registro 002675
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua SAO PAULO VALAO 375		13 - Bairro SITIO PAECARA (VICEN)		
14 - Município GUARUJA	15 - U.F. SP	16 - CEP 11451-240	17 - Carteira de trabalho (número, 00000087952, 0076, SP	18 - CPF 080.652.478-22
19 - Data de nascimento 27/05/1967	20 - Nome da mãe MARIA HELENA DOS SANTOS SENA			
DADOS DO CONTRATO				
21 - Tipo de Contrato 3 - Contrato de trabalho por prazo determinado sem cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada				
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 5.796,00	24 - Data de Admissão 01/10/2019	25 - Data do Aviso 23/10/2023	26 - Data de Afastamento 21/11/2023	27 - Cód. afastamento SJ2
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT)	29 - Pensão alimentícia (%) (Saque FGTS)		30 - Categoria do trabalhador	

(Trecho extraído da RT n.º 1000168-77.2024.5.02.0255)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 392.595,74 (trezentos e noventa e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados até o dia **31.07.2024**. Confira-se:

DADOS DO CREDITO TRABALHISTA	
<u>/2024</u>	<u>Valor Principal líquido (atualizado até): R\$ 431.413,49 em 31/07</u>
	Honorários Periciais: R\$
	IRRF: R\$
	INSS: R\$ (cota autor) e R\$ (cota réu)
	Honorários advocatícios: R\$
	Honorários Periciais: R\$
	Custas/ Emolumentos: R\$
	Outros: R\$

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	386.448,61
FGTS	44.964,88
Bruto Devido ao Reclamante	431.413,49
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(745,43)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(38.072,32)
Total de Descontos	(38.817,75)
Líquido Devido ao Reclamante	392.595,74

(Trechos extraídos da RT n.º 1000168-77.2024.5.02.0255)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, com base nos cálculos homologados pela Justiça Laboral, sem considerar juros, haja vista que a reclamatória trabalhista foi distribuída após a decretação da quebra, bem como se aplicando a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	IPCAE			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Extraconcursal	31/07/2024	R\$ 392.595,74	-4,777777%	R\$ 373.838,39
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 373.838,39

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	<u>Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2024.</u>
4.	Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5.	Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6.	Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7.	Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 27/06/2024; e sem incidência de juros a partir de 28/06/2024.
8.	Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000168-77.2024.5.02.0255)

9. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

11. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Mário César dos Santos Sena já encontra-se habilitado no feito, ante a existência de crédito confessado pela Recuperanda, tendo sido arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial.

12. Assim, em razão do mencionado alhures, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	MARILDA FERREIRA PENA	R\$ 45.755,00	SIM	1000783-91.2020.8.26.0157	R\$ 51.287,00
TRABALHISTA	MARIO CESAR DOS SANTOS SENA	R\$ 47.440,00	NÃO	-	R\$ 47.440,00
TRABALHISTA	MARIO MANOEL DA SILVA	R\$ 30.256,00	SIM	1000682-54.2020.8.26.0157	R\$ 30.903,00

(Trecho extraído da fl. 19.996 dos autos principais)

13. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

14. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 19.766,70 (dezenove mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), restando em aberto o montante de R\$ 27.673,30 (vinte e sete mil seiscentos e setenta e três reais e trinta centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, **que não restou impugnada por nenhum credor**, veja-se:

CLASSE	CRETOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	MARILDA FERREIRA PENA	R\$ 51.287,00	R\$ 0,00	R\$ 51.287,00	R\$ 1.434,77	sem indicação de dados bancários
TRABALHISTA	MARIO CESAR DOS SANTOS SENA	R\$ 47.440,00	R\$ 19.766,70	R\$ 27.673,30	R\$ 774,17	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	MARIO MANOEL DA SILVA	R\$ 30.903,00	R\$ 12.876,24	R\$ 18.026,76	R\$ 504,31	ok - pagamento em curso

(Trecho extraído da fl. 19.988 dos autos principais)

15. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Alexandre Akiyama	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 27.673,30	30,515733%	50,233333%	R\$ 54.261,29
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 54.261,29

16. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

17. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 54.261,29 (cinquenta e quatro mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos).

18. No que se concerne aos honorários advocatícios, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **12.07.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id c3c36d9 - Sentença

Juntado por IGOR CARDOSO GARCIA em 16/06/2024 12:57

j) Honorários de sucumbência.

Em vista do disposto no artigo 791-A e parágrafos da CLT, condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença.

(Trecho extraído da RT n.º 1000168-77.2024.5.02.0255)

19. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	IPCAE			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	31/07/2024	R\$ 64.712,02	-4,777777%	R\$ 61.620,22
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 61.620,22

20. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Mário César dos Santos Sena em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito trabalhista concursal, no montante de R\$ 54.261,29 (cinquenta e quatro mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos); **(ii)**

habilitar o montante de R\$ 373.838,39 (trezentos e setenta e três mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) e (iii) habilitar o montante de R\$ 61.620,22 (sessenta e um mil seiscentos e vinte reais e vinte e dois centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Mario César dos Santos Sena

Valor do Crédito: R\$ 54.261,29

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 373.838,39

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 61.620,22

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Leandro Natelson da Silva
CPF/CNPJ	311.108.878-25
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 28.183,31 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 442.625,43	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 70.897,82 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia de Sentença homologatória de acordo proferida na RT n.º 1000260-55.2024.5.02.0255

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Leandro Natelson da Silva, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 442.625,43 (quatrocentos e quarenta e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), bem como o montante de R\$ 70.897,82 (setenta mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), em favor do patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, a título de honorários advocatícios, ambos na classe trabalhista extraconcursal
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000260-55.2024.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da Sentença homologatória de cálculo, proferida pela Justiça Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que, *a priori*, o crédito em testilha é parte concursal e parte extraconcursal, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **18.12.2006 a 21.11.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - PIS/PASEP 13198178777	11 - Nome LEANDRO NATELSON DA SILVA				Registro 002019
12 - Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua CUBATAO 48			13 - Bairro JD CARAGUATA		
14 - Município CUBATAO	15 - U.F. SP	16 - CEP 11530-300	17 - Carteira de trabalho (número, 00000083727.00276, SP	18 - CPF 311.108.878-25	
19 - Data de nascimento 10/12/1983	20 - Nome da mãe MARIA DE LOURDES DA SILVA				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 3 - Contrato de trabalho por prazo determinado sem cláusula asseguratória de direito recíproco de rescisão antecipada					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.496,00	24 - Data de Admissão 18/12/2006	25 - Data do Aviso 23/10/2023	26 - Data de Afastamento 21/11/2023	27 - Cód. afastamento S,J2	
28 - Base de cálculo (TRCT)					

(Trecho extraído da RT n.º 1000260-55.2024.5.02.0255)

5. Dando-se seguimento, a *Expert* informa que, ao compulsar os autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 1000260-55.2024.5.02.0255, pôde constatar que no dia 09.06.2024, o D. Juízo Trabalhista proferiu r. sentença, por meio da qual extinguiu as pretensões do Reclamante no que tange aos pedidos anteriores à 04.2019, e julgou procedente a ação, para fins de **condenar a Reclamada, ora falida, ao pagamento de verbas cujo período é posterior ao pedido de recuperação judicial**, veja-se:

ISTO POSTO E MAIS O QUE CONSTA NOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELO RECLAMANTE LEANDRO NATELSON DA SILVA EM FACE DO RECLAMADO ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA. (MASSA FALIDA), DECIDO, EM SEDE DE PREJUDICIAL DE MÉRITO, **PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL DA PRETENSÃO DO RECLAMANTE QUANTO AOS CRÉDITOS PLEITEADOS E ANTERIORES A 01.04.2019 (CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO), QUE FICAM EXTINTOS, NO PARTICULAR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EXCETO O PEDIDO DE DEPÓSITOS DE FGTS COMO PARCELA PRINCIPAL, CUJA PRESCRIÇÃO É TRINTENÁRIA - 01.04.1994; E, EM SEDE MERITÓRIA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA**

(Trecho extraído da RT n.º 1000260-55.2024.5.02.0255)

6. Neste ínterim, denota-se que o crédito pleiteado advém de verbas que possuem natureza estritamente **extraconcursal**, **haja vista que são todas originadas em período posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial e atinentes ao encerramento do contrato de trabalho havido entre a Recuperanda e o Credor, ocorrido em 21.11.2023.**

7. Por conseguinte, a Administradora Judicial constatou a existência de Decisão Homologatória de Cálculo, proferida pelo D. Juízo Laboral, consignando a existência de crédito líquido, na importância de R\$ 442.625,43 (quatrocentos e quarenta e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizados até o dia **31.08.2024**, veja-se:

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

O reclamante apresentou cálculos, os quais não foram impugnados, motivo pelo qual homologo-os, fixando o montante devido no total constante na respectiva planilha e atualizável até a data do efetivo pagamento, aos quais deverão ser acrescidas eventuais custas e honorários fixados em fase de conhecimento.

Reclamante: LEANDRO NATELSON DA SILVA		Reclamado: MASSA FALIDA DE ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA		Data Liquidação: 31/08/2024	
Período do Cálculo: 18/12/2006 a 21/11/2023		Data Ajuizamento: 01/04/2024			
Resumo do Cálculo					
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total		
13º SALÁRIO	8.989,77	0,00	8.989,77		
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	3.609,06	0,00	3.609,06		
AVISO PRÉVIO	3.488,76	0,00	3.488,76		
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	1.744,38	0,00	1.744,38		
DIFERENÇA SALARIAL - REAJUSTE NORMATIVO	19.088,06	0,00	19.088,06		
FÉRIAS + 1/3	34.486,53	0,00	34.486,53		
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	17.243,27	0,00	17.243,27		
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	143.021,20	0,00	143.021,20		
MULTA DO ART 467 DA CLT SOBRE O FGTS	12.628,47	0,00	12.628,47		
SALÁRIO RETIDO	89.641,87	0,00	89.641,87		
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	44.820,94	0,00	44.820,94		
VALOR LÍQUIDO DO TRCT	16.326,80	0,00	16.326,80		
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE VALOR LÍQUIDO DO TRCT	8.163,40	0,00	8.163,40		
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.609,06	0,00	3.609,06		
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	3.509,95	0,00	3.509,95		
FGTS 8%	24.465,77	0,00	24.465,77		
MULTA SOBRE FGTS 40%	25.609,90	0,00	25.609,90		
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	12.804,95	0,00	12.804,95		
Total	473.252,14	0,00	473.252,14		
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 24,87%					
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor		
VERBAS	423.176,47	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	442.625,43		
FGTS	50.075,67	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	29.698,45		
Bruto Devido ao Reclamante	473.252,14	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	70.987,82		
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.299,02)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	0,00		

(Trecho extraído da RT n.º 1000260-55.2024.5.02.0255)

8. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

9. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, utilizando-se como base os cálculos homologados na Justiça Laboral, sem considerar juros, haja vista que a Reclamatória Trabalhista foi distribuída após a quebra, bem como se aplicando a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023
Atualização	IPCAE

Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal líquido	31/08/2024	R\$ 442.625,43	-4,961720%	0,00000%	R\$ 420.663,59
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 420.663,59

10. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. <u>Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2024.</u>
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; e sem incidência de juros a partir de 18/12/2006.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000260-55.2024.5.02.0255)

11. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social e custas judiciais não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

12. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cedeço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

13. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

14. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Leandro Natelson da Silva já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito apurado nos autos do incidente de impugnação de crédito intentado pela Recuperanda, autuado sob o n.º 1000754-41.2020.8.26.0157 que possuiu como objeto a retificação do crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, há época da recuperação judicial, **para fins de inclusão do salário relativo ao mês de fevereiro/2019**, de modo que, após o regular trâmite processual, este D. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de retificar o crédito do credor **LEANDRO NATELSON DA SILVA**, ora impugnado, para constar na relação de credores a importância de R\$ 24.454,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), mantendo-se na classe trabalhista I.

(Trecho extraído do incidente n.º 1000754-41.2020.8.26.0157)

15. Assim, em razão do incidente mencionado, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	LEANDRO DA PURIFICACAO SILVA	R\$ 25.657,00	SIM	0000755-38.2023.8.26.0157/ 0000854-08.2023.8.26.0157	R\$ 25.657,00
TRABALHISTA	LEANDRO NATELSON DA SILVA	R\$ 21.845,00	SIM	1000754-41.2020.8.26.0157	R\$ 24.454,00
TRABALHISTA	LEONARDO FLORENCIO DE PAULA SILVA	R\$ 5.530,00	NÃO	-	R\$ 5.530,00

(Trecho extraído da fl. 19.996 dos autos principais)

16. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os

comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

17. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 10.080,49 (dez mil e oitenta reais e quarenta e nove centavos), restando em aberto o montante de R\$ 14.373,51 (quatorze mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
RESERVA TRABALHISTA	LEANDRO DA PURIFICACAO SILVA	R\$ 42.249,29	R\$ 0,00	R\$ 42.249,29	R\$ 1.181,94	Incidente sem julgamento definitivo
TRABALHISTA	LEANDRO NATELSON DA SILVA	R\$ 24.454,00	R\$ 10.080,49	R\$ 14.373,51	R\$ 402,10	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	LEONARDO FLORENCIO DE PAULA SILVA	R\$ 5.530,00	R\$ 2.304,20	R\$ 3.225,80	R\$ 90,24	ok - pagamento em curso

(Trecho extraído da fl. 19.987 dos autos principais)

18. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de **natureza concursal**, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Edgar dos Santos Pinhati	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 14.373,51	30,515733%	50,23333%	R\$ 28.183,31
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 28.183,31

19. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de **natureza concursal** perfaz a monta de R\$ 28.183,31 (vinte e oito mil cento e oitenta e três reais e trinta e um centavos).

20. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **25.01.2024**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 7437115 - Sentença
Juntado por IGOR CARDOSO GARCIA em 09/06/2024 20:15

k) Honorários de sucumbência.

Em vista do disposto no artigo 791-A e parágrafos da CLT, condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença.

(Trecho extraído da RT n.º 1000260-55.2024.5.02.0255)

21. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Atualização	IPCAE				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	31/08/2024	R\$ 70.987,82	-4,961720%	0,000000%	R\$ 67.465,60
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 67.465,60

22. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a presente habilitação de crédito referente ao credor Leandro Natelson da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito de natureza concursal pelo montante de R\$ 28.183,31 (vinte e oito mil cento e oitenta e três reais e trinta e um centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 420.663,59 (quatrocentos e vinte mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 67.465,60 (sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Leandro Natelson da Silva

Valor do Crédito: R\$ 28.183,31

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 420.663,59

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 67.465,60

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Joyce Pires Santos Tiago
CPF/CNPJ	403.974.528-02
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 55.715,90	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 5.910,53 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Sentença Homologatória de Cálculo proferida na RT n.º 1000635-90.2023.5.02.0255

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Joyce Pires Santos Tiago, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação

creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 55.715,90 (cinquenta e cinco mil setecentos e quinze reais e noventa centavos), bem como o montante de R\$ 5.910,53 (cinco mil novecentos e dez reais e cinquenta e três centavos) em favor de seu patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000635-90.2023.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito proferida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **09.08.2021 a 12.06.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

10 - PIS/PASEP 20210221210	11 - Nome JOYCE PIRES SANTOS TIAGO				
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua DEZESSETE DE OUTUBRO 48 CA 2			13 - Bairro JARDIM COSTA E SILVA		
14 - Município CUBATAO	15 - U.F. SP	16 - CEP 11500-340	17 - Carteira de trabalho (número, 00000003757, 366 , SP	18 - CPF 403.974.528-02	
19 - Data de nascimento 28/01/1992	20 - Nome da mãe EDINEIA PIRES DA ROCHA SANTOS				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 4.409,00	24 - Data de Admissão 09/08/2021	25 - Data do Aviso 09/06/2023	26 - Data de Afastamento 12/06/2023	27 - Cód. afastamento S.J2	

(Trecho extraído da RT n.º 1000635-90.2023.5.02.0255)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 69.812,84 (sessenta e nove mil oitocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até o dia **31.07.2024**. Confira-se:

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA	
/2024	Valor Principal Líquido (atualizado até): R\$ 69.812,84 em 31/07
	Honorários Periciais: R\$
	IRRF: R\$
	INSS: R\$ (cota autor) e R\$ (cota réu)
	Honorários advocatícios: R\$
	Honorários Periciais: R\$
	Custas/ Emolumentos: R\$
	Outros: R\$
	VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R\$ 69.812,84 em 31/07/2024

(Trecho extraído da RT n.º 1000635-90.2023.5.02.0255)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência **(27.04.2023)**.

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, utilizando-se como base os cálculos homologados na Justiça Laboral, sem considerar juros, haja vista que a Reclamatória Trabalhista foi distribuída após a quebra, bem como se aplicando a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Atualização	IPCAE				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal líquido	31/07/2024	R\$ 55.715,90	-4,777777%	0,00000%	R\$ 53.053,92
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 53.053,92

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2024.

Cálculo liquidado por offline na versão 2.12.0 em 18/07/2024 às 09:11:33.

Pág. 1 de 9

(Trecho extraído da RT n.º 1000635-90.2023.5.02.0255)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social e custas judiciais não são de titularidades da Credora e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **25.01.2024**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 931f2ab - Sentença
Juntado por JULIANA FERREIRA DE MORAIS em 22/03/2024 19:40

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fixo honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela ré ao patrono da parte autora, conforme art. 791-A da CLT, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

(Trecho extraído da RT n.º 1000635-90.2023.5.02.0255)

13. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Atualização	IPCAE				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	31/07/2024	R\$ 5.910,53	-4,777777%	0,00000%	R\$ 5.628,14
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 5.628,14

14. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de

crédito referente a credora Joyce Pires Santos Tiago em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** habilitar o montante de R\$ 53.053,92 (cinquenta e três mil cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) e **(ii)** habilitar o montante de R\$ 5.628,14 (cinco mil seiscientos e vinte e oito reais e quatorze centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Joyce Pires Santos Tiago

Valor do Crédito: R\$ 53.053,92

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 5.628,14

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	José Sérgio dos Santos Reis
CPF/CNPJ	030.171.074-00
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 56.251,70 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 54.527,05	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 6.241,71 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Decisão Homologatória de Cálculos proferida na RT n.º 1000385-60.2023.5.02.0254

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor José Sérgio dos Santos Reis, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 54.527,05 (cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e cinco centavos), bem como o montante de R\$ 6.241,71 (seis mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) em favor de seu patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000385-60.2023.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.02.2021 a 21.03.2023**, conforme trechos do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

11 - Nome JOSE SERGIO DOS SANTOS REIS		13 - Bairro PARQUE FERNANDO JORD	
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua ANTONIO AUGUSTO BASTOS 71		14 - Cidade CUBATAO	
15 - UF SP	16 - CEP 11600-240	17 - Categoria de trabalho (plano) 00000037594 237	18 - CPF 030.171.074-00
19 - Data de nascimento 26/02/1979	20 - Nome da mãe ELENAIS ANGELA REIS		
DADOS DO CONTRATO			
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado			
22 - Causa de Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador			
23 - Remuneração Mensal Ant R\$ 3.496,00	24 - Data de Admissão 01/02/2021	25 - Data do Afast. 22/03/2023	26 - Data de Afastamento 21/03/2023
		27 - Cód. afastamento 5,12	

(Trecho extraído da RT n.º 1000385-60.2023.5.02.0254)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Decisão Homologatória de Cálculos, proferida pelo D. Juízo Laboral, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 54.527,05 (cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e cinco centavos), atualizados até o dia **31.05.2024**. Confira-se:

Vistos etc.

Por não impugnados, homologo os cálculos da parte autora (Id. 5934cca), fixando o crédito bruto em **R\$ 62.417,06 (sessenta e dois mil quatrocentos e dezessete reais e seis centavos)**, em **31.05.2024**, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento com a Selic (Fazenda Nacional/Receita Federal).

Pje-Calc Cidadão <small>Sistema de Cálculos Trabalhistas</small>		Processo:	1000385-60.2023.5.02.0254
		Cálculo:	1199
PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: JOSE SERGIO DOS SANTOS REIS			
Reclamado: MASSA FALIDA DE ENGEBA SA MECANICA E USINAGEM LTDA			
Período do Cálculo: 01/02/2021 a 22/03/2023		Data Ajuizamento: 11/06/2023	Data Liquidação: 31/05/2024
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
DIFERENÇA SALARIAL - REAJUSTE NORMATIVO	16.047,24	22,86	16.070,10
FÉRIAS - 1/3	10.632,09	63,08	10.695,17
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS - 1/3	0,00	0,00	0,00
VALOR LÍQUIDO DO TRCT	14.145,98	20,15	14.166,13
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE VALOR LÍQUIDO DO TRCT	7.072,99	10,30	7.083,29
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.929,84	5,73	3.935,57
FGTS 8%	6.232,37	51,03	6.283,40
MULTA SOBRE FGTS 40%	4.180,35	3,95	4.184,30
Total	62.240,86	176,20	62.417,06
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 48,51%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	51.950,26	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	54.527,05
FGTS	10.496,80	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	7.716,92
Bruto Devido ao Reclamante	62.417,06	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	6.241,71
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(656,03)	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(7.223,98)	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	7.223,98
Total de Descontos	(7.890,01)	Subtotal	75.703,66
Líquido Devido ao Reclamante	54.527,05	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	400,00
		Total Devido pelo Reclamado	76.103,66

(Trecho extraído da RT n.º 1000385-60.2023.5.02.0254)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	11/06/2023				
Atualização	SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora LEGAIS a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	31/05/2024	R\$ 54.527,05	-10,446586%	-11,63333%	R\$ 43.742,16
SALDO DEVEDOR EM 11/06/2023					R\$ 43.742,16

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Atualização	IPCAE				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora LEGAIS a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Extraconcursal	10/06/2023	R\$ 43.742,16	-0,594710%	-1,43333%	R\$ 42.867,59
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 42.867,59

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘IPCA-E’ até 10.06.2023 e o índice “SELIC” a partir de 11.06.2023, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 10/06/2023 e pelo índice 'SELIC (Fazenda Nacional)' a partir de 11/06/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Fazenda Nacional)' relativa a 05/2024.
3.	Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições
Cálculo liquidado por offline na versão 2.8.0 em 05/06/2024 às 10:41:51. Pág. 1 de 8	

(Trecho extraído da RT n.º 1000385-60.2023.5.02.0254)

9. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou***

do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
(original sem grifos)

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

11. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor José Sérgio dos Santos Reis já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito oriundo do incidente de habilitação de crédito intentado pelo Credor, autuado sob n.º 1000081-14.2021.8.26.0157, que possui como objeto o crédito oriundo da Reclamação Trabalhista n.º 1000418-32.2018.5.02.0252, tendo sido arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial, de modo que, após o regular trâmite processual, este D. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

I. BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

1. Trata-se de incidente de crédito distribuído por Jose Sergio dos Santos Reis, por meio do qual pretende a retificação do seu crédito arrolado na relação de credores, para que passe a constar pelo valor de R\$ 49.294,86 (quarenta e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), mantendo-se na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000418-32.2018.5.02.0252, o qual tramitou na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cubatão/SP.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do crédito do habilitante, no quadro geral de credores, pelo valor R\$ 49.180,11 (quarenta e nove mil, cento e oitenta reais e onze centavos), na classificação de crédito trabalhista, a ser satisfeito quando houver disponibilidade financeira.

(Trecho extraído do incidente n.º 1000081-14.2021.8.26.0157)

12. Assim, em razão do incidente mencionado alhures, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	JOSE ROBERTO DE LIMA	R\$ 30.256,00	SIM	1000082-62.2022.8.26.0157	R\$ 126.947,91
TRABALHISTA	JOSE SERGIO DOS SANTOS REIS	R\$ 49.113,67	SIM	1000081-14.2021.8.26.0157	R\$ 49.180,11
TRABALHISTA	JOSENILDO JOSE DE ARRUDA	R\$ 49.876,97	SIM	0001468-52.2019.8.26.0157	R\$ 49.876,97

(Trecho extraído da fl. 19.995 dos autos principais)

13. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

14. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 20.491,70 (vinte mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta centavos), restando em aberto o montante de R\$ 28.688,41 (vinte e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	JOSE ROBERTO DE LIMA	R\$ 126.947,91	R\$ 7.564,02	R\$ 119.383,89	R\$ 3.339,81	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	JOSE SERGIO DOS SANTOS REIS	R\$ 49.180,11	R\$ 20.491,70	R\$ 28.688,41	R\$ 802,57	ok - dados bancários informados
RESERVA TRABALHISTA	JOSEFA AURORA DA SILVA	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	R\$ 30.000,00	R\$ 839,26	Incidente sem julgamento definitivo

(Trecho extraído da fl. 19.985 dos autos principais)

15. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Alexandre Akiyama	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 28.688,41	30,515733%	50,233333%	R\$ 56.251,70
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 56.251,70

16. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já encontrava-se arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

17. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 56.251,70 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta centavos).

18. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **12.07.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 8727331 - Sentença

Juntado por SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO em 29/08/2023 13:32

Dos Honorários de Sucumbência Recíproca

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, deferem-se ao escritório que patrocina a parte autora honorários sucumbenciais, equivalentes a 10% (dez por cento) do montante da condenação.

(Trecho extraído da RT n.º 1000385-60.2023.5.02.0254)

19. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	11/06/2023				
Atualização	SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora LEGAIS a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	31/05/2024	R\$ 6.241,71	-10,446586%	-11,633333%	R\$ 5.007,16
SALDO DEVEDOR EM 11/06/2023					R\$ 5.007,16

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Termo Final Mora	27/04/2023				
Atualização	IPCAE				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora LEGAIS a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	10/06/2023	R\$ 5.007,16	-0,594710%	-1,433333%	R\$ 4.907,05
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 4.907,05

20. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor José Sérgio dos Santos Reis em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito trabalhista concursal, no montante de R\$ 56.251,70 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta centavos); **(ii)** habilitar o montante de R\$ 42.867,59 (quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 4.907,05 (quatro mil novecentos

e sete reais e cinco centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: José Sérgio dos Santos Reis

Valor do Crédito: R\$ 56.251,70

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 42.867,59

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 4.907,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Ivan da Silva Campos
CPF/CNPJ	879.985.304-30
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 193.165,16 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 103.843,21	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 5.462,22 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000118-85.2023.5.02.0255

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Ivan da Silva

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Campos, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 103.843,21 (cento e três mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte e um reais), bem como o montante de R\$ 5.462,22 (cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) em favor de seu patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000118-85.2023.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **03.12.2019 a 19.06.2023**, conforme trechos da reclamatória trabalhista a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

14

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA
CNPJ: 44.952.703/0001-95
Rua da União, 291 Vila Parisi – CEP: 11.570-120
Município: CUBATÃO Est.: SP
Esp. do estabelecimento: Caldeiraria Industrial
Cargo: ENCARREGADO DE CALDEIRARIA
Data Admissão: 14/07/2021
Registro: 2836 Fls / Ficha: DRT
Remuneração especificada: R\$ 5.452,00 (Cinco Mil Quatrocentos e Cinquenta e Dois Reais) P/Mês
Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

2º

sta safia de de 19

Logo, uma vez que o FGTS não foi recolhido regularmente, bem como o reclamante não recebeu por diversos meses seus salários, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa da reclamada, em 16.02.2023 (data informada no telegrama ID. 7c59647), uma vez que a ré deixou de cumprir elementares obrigações trabalhistas (CLT, 483, "d").

(Trecho extraído da RT n.º 1000118-85.2023.5.02.0255)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 103.843,21 (cento e três mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), atualizados até o dia 31.07.2024. Confira-se:

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA	
/2024	Valor Principal Líquido (atualizado até): <u>R\$ 103.843,21 em 31/07</u>
	Honorários Periciais: R\$
	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE: R\$ 4.694,02
	INSS: (cota autor) e (cota réu): R\$ 8.534,47
	Honorários advocatícios: R\$ 5.462,22
	Custas/ Emolumentos: R\$ 2.000,00

(Trecho extraído da RT n.º 1000118-85.2023.5.02.0255)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (27.04.2023).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	31/07/2024	31/07/2024	R\$ 103.843,21	-4,777777%	-15,10000%	R\$ 85.909,48
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 85.909,48

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. <u>Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.</u> Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2024.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 28/02/2023; e sem incidência de juros a partir de 01/03/2023.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000118-85.2023.5.02.0255)

9. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cedo que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

11. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Ivan da Silva Campos já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito oriundo do incidente de habilitação de crédito intentado pelo Credor, autuado sob n.º 0000670-57.2020.8.26.0157, que possui como objeto o crédito oriundo da Reclamação Trabalhista n.º 1000068-73.2020.5.02.0254, tendo sido arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial, de modo que, após o regular trâmite processual, este D. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

1. Trata-se de incidente de crédito distribuído por Ivan da Silva Campos, por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação de credores, na classe trabalhista, pela importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada n.º 1000068-73.2020.5.02.0254, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cubatão, estado de São Paulo.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido neste feito e, por conseguinte, DETERMINO que seja incluído no Quadro Geral de Credores o montante de R\$ 160.000,00, na Classe I – Trabalhista, em favor de Ivan da Silva Campos.

(Trecho extraído do incidente n.º 0000670-57.2020.8.26.0157)

12. Assim, em razão do incidente mencionado alhures, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	ISRAEL AGUSTO DA SILVA	R\$ 25.214,00	SIM	1000782-09.2020.8.26.0157	R\$ 120.000,00
TRABALHISTA	IVAN DA SILVA CAMPOS	R\$ 35.655,00	SIM	0000670-57.2020.8.26.0157	R\$ 160.000,00
TRABALHISTA	IVAN RODRIGUES DA SILVA CARDOSO	R\$ 24.992,00	SIM	0000533-75.2020.8.26.0157	R\$ 68.000,00

(Trecho extraído da fl. 19.995 dos autos principais)

13. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

14. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 61.485,62 (sessenta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), restando em aberto o montante de R\$ 98.514,38 (noventa e oito mil quinhentos e quatorze mil reais e trinta e oito centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	ISRAEL AGUSTO DA SILVA	R\$ 120.000,00	R\$ 46.051,60	R\$ 73.948,40	R\$ 2.068,74	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	IVAN DA SILVA CAMPOS	R\$ 160.000,00	R\$ 61.485,62	R\$ 98.514,38	R\$ 2.755,98	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	IVAN RODRIGUES DA SILVA CARDOSO	R\$ 68.000,00	R\$ 28.333,30	R\$ 39.666,70	R\$ 1.109,69	ok - pagamento em curso

(Trecho extraído da fl. 19.985 dos autos principais)

15. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023
Termo Final Mora	27/04/2023
Atualização	TJSP
Juros Mora a.m	1%

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Alexandre Akiyama	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 98.514,38	30,515733%	50,23333%	R\$ 193.195,16
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 193.195,16

16. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

17. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 193.195,16 (cento e noventa três mil cento e noventa e cinco reais e dezesseis centavos).

18. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **12.07.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 87092de - Sentença
Juntado por IGOR CARDOSO GARCIA em 12/07/2023 16:39

i) Honorários de sucumbência.

Em vista do disposto no artigo 791-A e parágrafos da CLT, condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença.

(Trecho extraído da RT n.º 1000118-85.2023.5.02.0255)

19. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor Jonatan dos Santos Camargo, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.

27/04/2023

Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	31/07/2024	31/07/2024	R\$ 5.462,22	-4,777777%	-15,10000%	R\$ 4.518,89
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 4.518,89

20. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Ivan da Silva Campos em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito trabalhista concursal, no montante de R\$ 193.195,16 (cento e noventa e três mil cento e noventa e cinco reais e dezesseis centavos); **(ii)** habilitar o montante de R\$ 85.909,48 (oitenta e cinco mil novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos) e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 4.518,89 (quatro mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Ivan da Silva Campos
Valor do Crédito: R\$ 193.195,16
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal
Valor do Crédito: R\$ 85.909,48
Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal
Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo
Valor do Crédito: R\$ 4.518,89
Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal
Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Gidevan Leite de Santana
CPF/CNPJ	389.617.478-94
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 58.741,41	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 6.410,29 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Sentença Homologatória de Cálculo proferida na RT n.º 1000781-43.2023.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Gidevan Leite de Santana, via *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia

da Falida, para constar pela monta de R\$ 58.741,41 (cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), bem como o montante de R\$ 6.410,29 (seis mil quatrocentos e dez reais e vinte e nove centavos) em favor de seu patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000781-43.2023.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Sentença Homologatória de Cálculos proferida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **03.12.2019 a 19.06.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 - PIS/PASEP 16198423027	11 - Nome GIDEVAN LEITE DE SANTANA			
12 - Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua MARINA LOURENCO DE OLIVEIR 90 BL B APT 23			13 - Bairro JD NOVA REPUBLICA	
14 - Município CUBATAO	15 - U.F. SP	16 - CEP 11534-530	17 - Carteira de trabalho (número) 00000031742, 00393, SP	18 - CPF 389.617.478-94
19 - Data de nascimento 02/03/1988	20 - Nome da mãe ANTONIA LEITE DE SANTANA			
DADOS DO CONTRATO				
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 5.796,00	24 - Data de Admissão 03/12/2019	25 - Data do Aviso 20/06/2023	26 - Data de Afastamento 19/06/2023	27 - Cód. afastamento SJ2

(Trecho extraído da RT n.º1000781-43.2022.5.02.0252)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Decisão Homologatória de Cálculo, proferida pelo D. Juízo Laboral, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 150.193,70 (cento e cinquenta mil cento e noventa e três reais e setenta centavos), *a priori*, atualizados até o dia 23.08.2024. Confira-se:

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a conta reapresentada pelo reclamante às fls. 322/330 (ID 9a86a61).

PJe-Calc Cidadão		Processo:	1000781-43.2023.5.02.0252
Sistema de Cálculos Trabalhistas		Cálculo:	420
PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: GIDEVAN LEITE DE SANTANA			
Reclamado: MASSA FALIDA DE ENGEBSA MECANICA E USINAGEM LTDA			
Período do Cálculo: 03/12/2019 a 19/06/2023	Data Ajuizamento: 05/10/2023	Data Liquidação: 23/08/2024	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
DIFERENÇA SALARIAL - PISO SALARIAL	14.304,63	0,00	14.304,63
FERIAS + 1/3	29.336,00	0,00	29.336,00
SALÁRIO RETIDO	53.255,54	0,00	53.255,54
VALOR LIQUIDO DO TRCT	43.324,85	0,00	43.324,85
FGTS 8%	18.541,22	155,80	18.697,08
MULTA SOBRE FGTS 40%	10.345,38	0,00	10.345,38
Total	168.107,62	155,86	168.263,48
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 40,19%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	139.221,02	LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	150.193,70
FGTS	29.042,46	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	17.991,28
Bruto Devido ao Reclamante	168.263,48	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	8.413,17
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(533,42)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(17.536,38)	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	17.536,38
Total de Descontos	(18.069,78)	Subtotal	194.134,51
Líquido Devido ao Reclamante	150.193,70	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	4.521,15
		Total Devido pelo Reclamado	198.655,66
		Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
		HONORARIOS LÍQUIDOS PARA ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE	609,60
		IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE	

(Trecho extraído da RT n.º 1000781-43.2022.5.02.0252)

6. Não obstante, em que pese a data prevista para a liquidação, tem-se que o valor principal encontra-se em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (27.04.2023), **conforme previsto nos Critérios de Cálculo e Fundamentação Legal dos cálculos homologados na Justiça Laboral.** Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 26/04/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 27/04/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 04/2023.
3.	Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
4.	Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa
Cálculo liquidado por offline na versão 2.12.0 em 08/07/2024 às 11:12:00.	
Pag. 1 de 8.	

(Trecho extraído da RT n.º 1000368-24.2023.5.02.0254)

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

8. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **25.01.2024**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 8d5ec14 - Sentença

Juntado por FERNANDO MAIDANA MIGUEL em 25/01/2024 18:54

Dos honorários de sucumbência

São devidos honorários advocatícios pela parte sucumbente na demanda, nos termos do art. 791-A, da CLT.

Considerando os parâmetros contidos no art. 791-A, § 2º, da CLT, condeno a reclamada a pagar, em favor do(s) procurador(es) dos reclamantes, honorários advocatícios de 5% sobre o valor que resultar da liquidação.

(Trecho extraído da RT n.º 1000791-15.2022.5.02.0255)

9. Não obstante, em que pese a data prevista para a liquidação, tem-se que o valor principal encontra-se em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), conforme previsto nos Critérios de Cálculo e Fundamentação Legal dos cálculos homologados na Justiça Laboral, nos termos demonstrados alhures, sendo, portanto, de rigor, a competente habilitação do crédito.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Gidevan Leite de Santana em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** habilitar o montante de R\$ 150.193,70 (cento e cinquenta mil cento e noventa e três reais e setenta centavos) e **(ii)** habilitar o montante de R\$ 8.413,17 (oito mil quatrocentos e treze reais e dezessete centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Gidevan Leite de Santana

Valor do Crédito: R\$ 150.193,70

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 8.413,17

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA

PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Francisco Silva Santiago
CPF/CNPJ	774.316.773-91
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 137.254,68 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 58.741,41	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 6.410,29 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Decisão homologatória de Cálculo proferida na RT n.º 1000038-27.2023.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Francisco Silva Santiago, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 58.741,41 (cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 6.410,29 (seis mil quatrocentos e dez reais e vinte e nove centavos), ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000038-27.2023.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Decisão Homologatória de Cálculos proferida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **19.04.2021 a 30.05.2023**, conforme trechos extraídos do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

10 - PS/PASEP 12742240855	11 - Nome FRANCISCO SILVA SANTIAGO	13 - Bairro PARQUE CONTINENTAL	
12 - Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua PASCOAL GZEBIEN 960		13 - Bairro PARQUE CONTINENTAL	
14 - Município SAO VICENTE	15 - UF SP	16 - CEP 11348-100	17 - Carteira de trabalho (número) 00000000699.255
			18 - CPF SP 774.316.773-91
19 - Data de nascimento 25/11/1978	20 - Nome da mãe MARIA LUCIA PEREIRA SILVA		
DADOS DO CONTRATO			
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado			
22 - Causa do Afastamento Respedida sem justa causa, pelo empregador			
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.647,00	24 - Data de Admissão 23/11/2020	25 - Data do Aviso 09/01/2023	26 - Data de Afastamento 09/01/2023
			27 - Cod. afastamento SJ2

(Trecho extraído da RT n.º 1000038-27.2023.5.02.0254)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido, na importância de R\$

58.741,41 (cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizados, *a priori*, até o dia 08.07.2024. Confira-se:

Vistos.

Com a concordância da reclamada, homologo os cálculos da parte autora (Id.e3de422), fixando o crédito bruto em **R\$ 64.102,87 (sessenta e quatro mil cento e dois reais e oitenta e sete centavos), em 27.04.2023 (data da falência), atualizado com a Selic (Fazenda Nacional/Receita Federal).**

Custas inexigíveis (Id.65b6c1b).

Pje-Calc Cidadão Sistema de Cálculos Trabalhistas		Processo: 1000038-27.2023.5.02.0254
		Cálculo: 34
PLANILHA DE CÁLCULO		
Reclamante: FRANCISCO SILVA SANTIAGO		
Reclamado: MASSA FALIDA DE ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA		
Período do Cálculo: 23/11/2020 a 09/01/2023	Data Ajuizamento: 30/01/2023	Data Liquidação: 08/07/2024
Resumo do Cálculo		
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros
FÉRIAS - 1/3	11.005,58	64,27
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	2.057,74	2,72
VALOR LÍQUIDO DO TRCT	18.806,46	24,88
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE VALOR LÍQUIDO DO TRCT	9.403,22	12,44
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	4.060,94	5,37
SALÁRIO RETIDO	8.189,44	21,47
FGTS 8%	5.860,71	48,59
MULTA SOBRE FGTS 40%	4.539,05	0,00
Total	63.923,13	179,74
Total: 64.102,87		
Percentual de Parcelas Remuneratórias: 12,81% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 42,23%		
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor
VERBAS	53.654,52	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE
FGTS	10.448,35	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS
Bruto Devido ao Reclamante	64.102,87	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(662,68)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(4.458,58)	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE
Total de Descontos	(5.361,45)	Subtotal
Líquido Devido ao Reclamante	58.741,41	72.785,87
		CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO
		Total Devido pelo Reclamado
		74.241,59

(Trecho extraído da RT n.º 1000038-27.2023.5.02.0254)

6. Não obstante, em que pese a data prevista para a liquidação, tem-se que o valor principal encontra-se em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), **conforme previsto nos Critérios de Cálculo e Fundamentação Legal dos cálculos homologados na Justiça Laboral.** Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 29/01/2023, pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' até 26/04/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 27/04/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 04/2023.
3. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.

(Trecho extraído da RT n.º 1000368-24.2023.5.02.0254)

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

8. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Eduardo da Conceição Luiz já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito oriundo do incidente de habilitação de crédito intentado pelo Credor, autuado sob n.º 0000668-87.2020.8.26.0157, que possui como objeto o crédito oriundo da Reclamação Trabalhista n.º 1000055-68.2020.5.02.0254, tendo sido arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial, de modo que, após o regular trâmite processual, este D. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

1. Trata-se de incidente de crédito distribuído por Francisco Silva Santiago, por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação de credores, na classe trabalhista, pela importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada n.º 1000055-68.2020.5.02.0254, tramitada perante a 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Cubatão, estado de São Paulo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito e, por conseguinte, **DETERMINO** que seja incluído no Quadro Geral de Credores o montante de R\$ 120.000,00, na Classe I – Trabalhista, em favor de **FRANCISCO SILVA SANTIAGO**.

(Trecho extraído do incidente n.º 0000668-87.2020.8.26.0157)

9. Assim, em razão do incidente mencionado alhures, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	FRANCISCO JOSE DA SILVA	R\$ 25.762,00	SIM	1000749-19.2020.8.26.0157	R\$ 150.000,00
TRABALHISTA	FRANCISCO SILVA SANTIAGO	R\$ 24.815,00	SIM	0000668-87.2020.8.26.0157	R\$ 120.000,00
TRABALHISTA	GABRIEL DE FIGUEIREDO QUINA MONTEIRO	R\$ 89.576,25	SIM	1000480-43.2021.8.26.0157	R\$ 150.000,00

(Trecho extraído da fl. 19.994 dos autos principais)

10. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

11. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 50.000,001 (cinquenta mil reais e um centavo), restando em aberto o montante de R\$ 69.999,99 (sessenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	FRANCISCO JOSE DA SILVA	R\$ 150.000,00	R\$ 62.500,01	R\$ 87.499,99	R\$ 2.447,85	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	FRANCISCO SILVA SANTIAGO	R\$ 120.000,00	R\$ 50.000,01	R\$ 69.999,99	R\$ 1.958,28	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	GABRIEL DE FIGUEIREDO QUINA MONTEIRO	R\$ 150.000,00	R\$ 62.500,00	R\$ 87.500,00	R\$ 2.447,85	ok - pagamento em curso

(Trecho extraído da fl. 19.984 dos autos principais)

12. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Alexandre Akiyama	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 69.999,99	30,515733%	50,23333%	R\$ 137.254,68
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 137.254,68

13. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

14. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 137.254,68 (cento e trinta e sete mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

15. No que se concerne aos honorários advocatícios, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em 04.09.2023, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id b9dbe08 - Sentença

Juntado por SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO em 04/09/2023 12:23

Dos Honorários de Sucumbência Recíproca

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, deferem-se ao escritório que patrocina a parte autora honorários sucumbenciais, equivalentes a 10% (dez por cento) do montante da condenação.

Indevidos honorários em favor da ré, na forma da ADIN 5766.

(Trecho extraído da RT n.º 100038-27.2023.5.02.0254)

16. Não obstante, em que pese a data prevista para a liquidação, tem-se que o valor principal encontra-se em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (27.04.2023), conforme previsto nos Critérios de Cálculo e Fundamentação Legal dos cálculos homologados na Justiça Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 29/01/2023, pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' até 26/04/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 27/04/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 04/2023.
3. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.

(Trecho extraído da RT n.º 1000368-24.2023.5.02.0254)

17. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente ao credor Francisco Silva Santiago, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 137.254,68 (cento e trinta e sete mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 58.741,41 (cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 6.410,29 (seis mil quatrocentos e dez reais e vinte e nove centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Francisco Silva Santiago

Valor do Crédito: R\$ 137.254,68

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 58.741,41

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 6.410,29

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Ernesto Barbosa da Silva
CPF/CNPJ	927.078.158-53
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 65.730,29 ¹	Trabalhista concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 349.510,83	Trabalhista extraconcursal
R\$ 52.426,62 (honorários)	Trabalhista extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000196-82.2023.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Ernesto Barbosa da Silva, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 349.510,83 (trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e dez reais e oitenta e três centavos) em seu favor, e o montante de R\$ 52.426,62 a título de honorários advocatícios, em favor de seu patrono, Dr. Jonatan dos Santos Camargo, ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000196-82.2023.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego que originou o crédito se deu no período compreendido entre **02.01.2003 a 21.03.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 - PIS/PASEP 10848136982	11 - Nome ERNESTO BARBOSA DA SILVA			
12 - Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, 15 CASA 20			13 - Bairro BOQUEIRAO	
14 - Município SANTOS	15 - U.F. SP	16 - CEP 11050-070	17 - Carteira de trabalho (número, SP) 00000075235, 00237, SP	18 - CPF 927.078.158-53
19 - Data de nascimento 16/03/1958	20 - Nome da mãe BERTA PINTO LOUREIRO DA SILVA			
DADOS DO CONTRATO				
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 8.503,00	24 - Data de Admissão 02/01/2003	25 - Data do Aviso 22/03/2023	26 - Data de Afastamento 21/03/2023	27 - Cód. afastamento S.J2
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT)				

(Trecho extraído da RT n.º 1000196-82.2023.5.02.0254)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é parcialmente **concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **20.02.2019**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal –*

*Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte².
(original sem grifos)*

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.³ (original sem grifos)

8. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert* realizou a segregação das verbas, considerando-se a r. sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Laboral, bem como os cálculos de **liquidação homologados**, os quais foram atualizados até o dia **31.07.2023**, conforme a seguir demonstrado:

² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: ERNESTO BARBOSA DA SILVA			
Reclamado: NGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA			
Período do Cálculo: 02/03/2003 a 20/03/2023		Data Ajuizamento: 03/04/2023	Data Liquidação: 31/07/2023
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
DIFERENÇA SALARIAL	44.101,47	2.558,34	46.719,81
FÉRIAS + 1/3	55.388,45	3.442,33	58.830,78
VERBAS RESCISÓRIAS	59.952,11	2.494,93	62.417,04
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS	29.976,05	1.232,46	31.208,51
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	8.598,52	353,53	8.952,05
FGTS 8%	47.152,16	2.717,90	49.900,06
MULTA SOBRE FGTS 40%	58.632,53	2.355,86	60.988,39
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	29.316,26	1.177,93	30.494,19
Total	333.207,55	16.303,28	349.510,83
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 13,25%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	238.622,38	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	349.362,76
FGTS	110.888,45	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	10.641,58
Bruto Devido ao Reclamante	349.510,83	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	52.426,62
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(114,62)	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(33,45)	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	33,45
Total de Descontos	(148,07)	Subtotal	412.464,41
Líquido Devido ao Reclamante	349.362,76	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.300,00
		Total Devido pelo Reclamado	413.764,41

(Trecho extraído da RT n.º 1000196-82.2023.5.02.0254)

Concursal - Até 20.02.2019			Extraconcursal - Após 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
12/2012 a 20.02.2019	Diferença Salarial	R\$ 1.760,51	21.02.2019 a 13.07.2020	Diferença Salarial	R\$ 42.400,96
12/2012 a 20.02.2019	Fgts 8%	R\$ 9.245,21	21.02.2019 a 13.07.2020	Fgts 8%	R\$ 37.936,95
			21.02.2019 a 13.07.2020	Férias + 1/3	R\$ 55.388,45
			21.02.2019 a 13.07.2020	Verbas Rescisórias	R\$ 59.952,11
			21.02.2019 a 13.07.2020	Multa do artigo 467 da CLT sobre Verbas Rescisórias	R\$ 29.976,05
			21.02.2019 a 13.07.2020	Multa do artigo 477 da CLT	R\$ 8.598,52
			21.02.2019 a 13.07.2020	Multa sobre FGTS 40%	R\$ 58.632,53
			21.02.2019 a 13.07.2020	Multa do artigo 467 da CLT sobre a Multa sobre FGTS	R\$ 29.316,26
TOTAL		R\$ 11.005,72	TOTAL		R\$ 322.201,83
TOTAL DAS VERBAS SEM DEDUÇÃO			R\$ 333.207,55		
	INSS a descontar	-		INSS a descontar	R\$ 114,62
	IRRF	-		IRRF	R\$ 33,45
TOTAL CONCURSAL		R\$ 11.005,72	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 322.053,76
TOTAL DAS VERBAS COM DEDUÇÃO			R\$ 333.059,48		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/09/2024 às 19:20, sob o número WCBT24700733071. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000524-33.2019.8.26.0157 e código 0zCDrGRA.

9. Entretanto, cumpre ressaltar que no tocante aos **juros** a Administradora Judicial restou impossibilitada de analisar, pois os valores discriminados baseiam-se apenas no montante corrigido, sem corresponder ao valor segregado de juros.

10. Nesse contexto, visando conferir os valores devidos ao Credor a título de crédito de natureza concursal e extraconcursal, com a devida aplicação dos juros, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, aplicando-se juros desde a data da distribuição da Reclamação Trabalhista (**03.04.2023**) até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	31/07/2023	03/04/2023	R\$ 11.005,72	-0,346249%	0,80000%	R\$ 11.055,35
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 11.055,35

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Extraconcursal	31/07/2023	03/04/2023	R\$ 322.053,76	-0,346249%	0,80000%	R\$ 323.506,16
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 323.506,16

11. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2023.
4.	Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.046/99. Contribuições
Cálculo liquidado por offline na versão 2.8.0 em 19/07/2023 às 08:23:55.	
Pág. 1 de 34	

(Trechos extraídos da RT n.º 1000878-43.2023.5.02.0252)

12. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Ernesto Barbosa da Silva já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito apurado nos autos do incidente de impugnação de crédito intentado pela Recuperanda, autuado sob o n.º 1000765-70.2020.8.26.0157 que possuiu como objeto a retificação do crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial, **para fins de inclusão do salário relativo ao mês de fevereiro/2019**, de modo que, após o regular trâmite processual, este d. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

É a decisão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de **retificar** o crédito do credor **ERNESTO BARBOSA DA SILVA**, ora impugnado, para constar na relação de credores a importância de R\$ 57.467,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), mantendo-se na classe trabalhista I.

(Trecho extraído do incidente n.º 1000765-70.2020.8.26.0157)

13. Assim, em razão do incidente mencionado pelos alhures, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	ERNESTO BARBOSA DA SILVA	R\$ 51.308,00	SIM	1000765-70.2020.8.26.0157	R\$ 57.467,00
TRABALHISTA	ERONILDES DOS SANTOS MARCAL	R\$ 65.982,00	NÃO	-	R\$ 65.982,00
TRABALHISTA	EUTON SEVERINO DA SILVA	R\$ 26.084,63	NÃO	-	R\$ 26.084,63

(Trecho extraído da fl. 19.994 dos autos principais)

14. Além disso, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

15. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 23.944,50 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos),

restando em aberto o montante concursal de R\$ 33.522,50 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	ERIVALDO DOS SANTOS	R\$ 150.644,05	R\$ 20.640,99	R\$ 130.003,06	R\$ 3.636,89	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	ERNESTO BARBOSA DA SILVA	R\$ 57.467,00	R\$ 23.944,50	R\$ 33.522,50	R\$ 937,80	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	ERONILDES DOS SANTOS MARCAL	R\$ 65.982,00	R\$ 27.492,50	R\$ 38.489,50	R\$ 1.076,76	ok - pagamento em curso

(Trecho extraído da fl. 19.984 dos autos principais)

16. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Ernesto Barbosa da Silva	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 33.522,50	30,515733%	50,233333%	R\$ 65.730,29
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 65.730,29

17. Destarte, cumpre salientar que, em análise aos autos da Falência e da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 1000196-82.2023.5.02.0254, a *Expert* pôde aferir que **as** verbas habilitadas na presente análise, de natureza concursal, **não possuem o mesmo lastro daquelas já habilitadas no curso da Recuperação Judicial**, haja vista que os valores constantes nos cálculos homologados são oriundos de verbas deferidas em r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral, relativas a período posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial, veja-se:

Quanto ao pleito de "40 salários não pagos" a improcedência se mostra necessária: por óbvio, não se mostra crível a alegação do reclamante de que permaneceu laborando por longos 03 anos e meio sem receber de forma integral o seu salário, esperando esse tempo todo para ingressar com uma reclamação trabalhista, tal como feito.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decide a 4ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **ERNESTO BARBOSA DA SILVA** contra **ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA** para julgar **PROCEDENTES** os pedidos a fim condenar a reclamada a satisfazer os seguintes pedidos acolhidos, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, por meros cálculos, observando-se, ademais, os parâmetros da fundamentação supra:

- a) Pagamento das verbas rescisórias no importe de R\$ 59.286,13, valor líquido constante do TRCT.
- b) Pagamento em dobro, com o terço constitucional, referente aos períodos de férias de 2019/2020 e 2020/2021.
- c) Recolhimento fundiário na rescisão e contratualidade e multa indenizatória, autorizada a dedução dos valores comprovadamente recolhidos.
- d) Multas dos artigos 477 e 467 da CLT.
- e) Pagamento das diferenças salariais, observando-se os percentuais previstos na norma coletiva, com reflexos em férias e 1/3, 13º salário e FGTS +40%.

A presente sentença é composta de verbas de natureza salarial e indenizatória, na forma da Lei.

(Trechos extraídos da RT n.º 1000196-82.2023.5.02.0254)

18. Deste modo, é certo que o valor já habilitado no feito deverá ser **somado** ao *quantum* apurado na presente análise administrativa, para a devida habilitação de crédito, visando compor o crédito concursal do Credor, nos seguintes termos:

Natureza e origem do Crédito	Valor
Crédito Concursal apurado na RJ, atualizado até a data da quebra	R\$ 65.730,29
Crédito Concursal apurado após a falência	R\$ 11.055,35
TOTAL	R\$ 76.785,64

19. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **16.06.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id fc049de - Sentença

Juntado por SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO em 16/06/2023 23:02

Nada devido a título de honorários de sucumbência pela parte autora. Ao escritório que patrocina a parte autora deferidos honorários sucumbenciais equivalentes a 15% (quinze por cento) do montante da condenação.

(Trecho extraído da RT n.º 1000196-82.2023.5.02.0254)

20. Em prosseguimento, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Patrono Jonatan dos Santos Camargo, com a devida aplicação dos **juros**, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, aplicando os juros desde a data de distribuição da Reclamação Trabalhista (**03.04.2023**) até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	31/07/2023	03.04.2023	R\$ 52.426,62	-0,346249%	0,80000%	R\$ 52.663,05
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 52.663,05

21. Efetivados os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA' nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2023.
4.	Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições
Cálculo liquidado por offline na versão 2.8.0 em 19/07/2023 às 08:23:55.	
Pág. 1 de 34	

(Trechos extraídos da RT n.º 1000878-43.2023.5.02.0252.)

22. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 52.663,05 (cinquenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos) em favor do Credor Jonatan dos Santos Camargo.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor Ernesto Barbosa da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i) retificar** o crédito do credor, para que passe a contar pela monta concursal de R\$ 76.785,64 (setenta e seis mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos); **(ii) habilitar** o montante de R\$ 323.506,16 (trezentos e vinte e três mil quinhentos e seis reais e dezesseis centavos), na classe trabalhista extraconcursal; e **(iii) habilitar** o montante de e R\$ 52.663,05 (cinquenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos) em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Ernesto Barbosa da Silva

Valor do Crédito: R\$ 76.785,64

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 323.506,16

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 52.663,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA

PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Eduardo da Conceição Luiz
CPF/CNPJ	345.228.858-73
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 102.157,22 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 53.328,72	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 5.332,87 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Decisão homologatória de Cálculo proferida na RT n.º 1000231-42.2023.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Eduardo da Conceição Luiz, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 53.328,72 (cinquenta e três mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 5.332,87 (cinco mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000231-42.2023.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Decisão Homologatória de Cálculos proferida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **19.04.2021 a 30.05.2023**, conforme trechos extraídos do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - PIS/PASEP 13361503778	11 - Nome EDUARDO DA CONCEIÇÃO LUIZ				
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Travessa SÃO JORGE 2989			13 - Bairro VILA ESPERANCA		
14 - Município CUBATAO	15 - U.F. SP	16 - CEP 11540-340	17 - Carteira de trabalho (número, 00000090246, 276	18 - CPF 345.228.858-73	
19 - Data de nascimento 04/08/1985	20 - Nome da mãe IRENE DA CONCEICCO LUIZ				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.947,00	24 - Data de Admissão 05/01/2021	25 - Data do Aviso 22/03/2023	26 - Data de Afastamento 21/03/2023	27 - Cod. afastamento SJ2	

(Trecho extraído da RT n.º 1000231-42.2023.5.02.0254)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pela Falida, ora Reclamada, consignando a existência de crédito líquido, na importância de R\$

30.157,50 (trinta mil cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizados até o dia **27.04.2023**. Confira-se:

Debit		Fls.: 3
Processo: 1000231-42.2023.5.02.0254		Data de admissão: 05/01/2023
Vera: 4ª Vara do Trabalho de Cubatão		Data de demissão: 21/03/2023
Reclamante: Eduardo da Conceição Luiz		Data de distribuição: 16/04/2023
Adv. Reclamante:		Tabela de correção: Correção monetária pelo IPCA-E até 09/05/2023 e Juros pela SELIC de 09/05/2023 até 27.04.2023
Reclamada: Engobasa Mecânica e Luminagem Ltda		
Adv. Reclamada:		
Resumo Geral dos Haveres		
Verba		Valor
13o. salário, férias e verbas rescisórias		32.024,80
Subtotal		32.024,80
FGTS		11.712,06
Multa de 40% do FGTS		4.684,62
Subtotal		48.421,69
Juros (R\$ 48.421,69 - R\$ 1.126,46 (INSS) = R\$ 48.421,69 x 15,17%)		7.350,25
Subtotal		55.771,94
INSS do reclamante		-1.126,46
IRRF (regime de caixa) [(R\$ 8.046,30 x 27,50%) - 896,00]		-1.316,73
Subtotal		53.328,72
Honorários advocatícios (R\$ 53.328,72 x 10,00%)		5.332,87
Total		58.661,60

(Trecho extraído da RT n.º 1000231-42.2023.5.02.0254)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal encontra-se em concordância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).
7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.
8. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Eduardo da Conceição Luiz já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito oriundo do incidente de habilitação de crédito intentado pelo Credor, autuado sob n.º 0000532-90.2020.8.26.0157, que possui como objeto o crédito oriundo da Reclamação Trabalhista n.º 1000115-72.2019.5.02.0255, tendo sido arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial, de modo que, após o regular trâmite processual, este D. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

1. Trata-se de incidente de crédito distribuído pelo Credor Eduardo da Conceição Luiz, por meio do qual pretende a sua habilitação na relação creditícia, na classe trabalhista, pela importância de R\$ 117.747,44 (cento e dezessete mil e setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000115-72.2019.5.02.0255, a qual tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, estado de São Paulo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito e, por conseguinte, **DETERMINO** que seja incluído no Quadro Geral de Credores o montante de R\$ 89.314,69, na Classe I – Trabalhista, em favor de **EDUARDO DA CONCEIÇÃO LUIZ**.

(Trecho extraído do incidente n.º 0000532-90.2020.8.26.0157)

9. Assim, em razão do incidente mencionado alhures, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	EDSON DE ANDRADE NEVES	R\$ 29.973,00	SIM	1004889-28.2022.8.26.0157	R\$ 67.624,66
TRABALHISTA	EDUARDO DA CONCEICAO LUIZ	R\$ 37.972,00	SIM	0000532-90.2020.8.26.0157	R\$ 89.314,69
TRABALHISTA	EDUARDO FERREIRA	R\$ 23.535,23	SIM	1000214-56.2021.8.26.0157	R\$ 23.539,62

(Trecho extraído da fl. 19.993 dos autos principais)

10. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

11. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 37.214,43 (trinta e sete mil duzentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), restando em aberto o montante de R\$ 52.100,26 (cinquenta e dois mil e cem reais e vinte e seis centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	EDSON DE ANDRADE NEVES	R\$ 67.624,66	R\$ 12.488,80	R\$ 55.135,86	R\$ 1.542,45	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	EDUARDO DA CONCEICAO LUIZ	R\$ 89.314,69	R\$ 37.214,43	R\$ 52.100,26	R\$ 1.457,53	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	EDUARDO FERREIRA	R\$ 23.539,62	R\$ 0,00	R\$ 23.539,62	R\$ 658,53	ok - dados bancários informados

(Trecho extraído da fl. 19.981 dos autos principais)

12. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (27.04.2023), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Alexandre Akiyama	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 52.100,26	30,515733%	50,233333%	R\$ 102.157,22
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 102.157,22

13. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já encontrava-se arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

14. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 102.157,22 (cento e dois mil cento e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos).

15. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em 15.08.2023, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id b0dd7cf - Sentença

Juntado por SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO em 27/06/2023 21:17

Dos Honorários de Sucumbência Recíproca

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, deferem-se ao escritório que patrocina a parte autora honorários sucumbenciais, equivalentes a 10% (dez por cento) do montante da condenação.

Indevidos honorários em favor da ré, na forma da ADIN 5766.

(Trecho extraído da RT n.º 1000231-42.2023.5.02.0254)

16. Não obstante, tem-se que o valor relativo aos honorários sucumbenciais encontra-se em concordância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), veja-se:

Resumo Geral dos Haveres	
Verba	Valor
13o. salário, férias e verbas rescisórias	32.024,80
Subtotal	32.024,80
FGTS	11.712,06
Multa de 40% do FGTS	4.684,82
Subtotal	48.421,69
Juros (R\$ 48.421,69 - R\$ 1.126,48 (INSS) = R\$ 48.421,69 x 15,17%)	7.350,26
Subtotal	55.771,94
INSS do reclamante	-1.126,48
IRRF (regime de caixa) [(R\$ 8.046,30 x 27,50%) - 806,00]	-1.316,73
Subtotal	53.328,72
Honorários advocatícios (R\$ 53.328,72 x 10,00%)	5.332,87
Total	58.661,60

(Trecho extraído da RT n.º 1000231-42.2023.5.02.0254)

17. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito a título de honorários advocatícios na relação creditícia.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente ao credor Eduardo da Conceição Luiz, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 102.157,22 (cento e dois mil cento e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 53.328,72 (cinquenta e três mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 5.332,87 (cinco mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Eduardo da Conceição Luiz

Valor do Crédito: R\$ 102.157,22

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 53.328,72

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 5.332,87

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n° 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n° 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Edgar dos Santos Pinhati
CPF/CNPJ	273.570.638-95
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 26.249,96 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 84.733,97	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia de Sentença homologatória de acordo proferida na RT n.º 1000892-21.2023.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Edgar dos Santos Pinhati, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 84.733,97 (oitenta e quatro mil

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

setecentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos) na classe trabalhista extraconcursal

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000892-21.2023.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da Sentença homologatória de cálculo, proferida pela Justiça Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que, *a priori*, o crédito em testilha é **parte concursal e parte extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **11.03.2013 a 04.07.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR							
10 - PIS/PASEP 12728858898	11 - Nome EDGAR DOS SANTOS PINHATI						
12 - Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua GALDINO VICENTE 331			13 - Bairro VILA PONTE NOVA				
14 - Município CUBATAO	15 - UF SP	16 - CEP 11530-130	17 - Carteira de trabalho (número, 00000050729, 00184, SP		18 - CPF 273.570.638-95		
19 - Data de nascimento 28/09/1977	20 - Nome da mãe ANA MARIA DOS SANTOS PINHATI						
DADOS DO CONTRATO							
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado							
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador							
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.662,00	24 - Data de Admissão 11/03/2013	25 - Data do Aviso 05/07/2023	26 - Data de Afastamento 04/07/2023	27 - Cód. afastamento S.J2			

(Trecho extraído da RT n.º 1000892-21.2023.5.02.0254)

5. Dando-se seguimento, a *Expert* informa que, ao compulsar os autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 1000292.94.2023.5.02.0255, pôde constatar que no dia 01.03.2024, o D. Juízo Trabalhista proferiu r. sentença, por meio da qual julgou parcialmente procedente a ação intentada, para fins de condenar a Reclamada, ora falida, ao pagamento de verbas cujo período é posterior ao pedido de recuperação judicial, veja-se:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decide a 4ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **MANUEL EDGAR DOS SANTOS PINHATI** contra **ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA** para extinguir o processo com resolução do mérito em relação às parcelas devidas antes de 31/10/2018, com fulcro no art. 487, II, do CPC, e para julgar **PROCEDENTES EM PARTES** os pedidos a fim condenar a reclamada a satisfazer os seguintes pedidos acolhidos, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, por meros cálculos, observando-se, ademais, os parâmetros da fundamentação supra:

a) Pagamento das verbas rescisórias no importe de R\$ 28.262,09, valor líquido constante do TRCT.

b) Pagamento do 13º salário referente ao ano de 2022.

b) Recolhimento fundiário na rescisão e contratualidade e multa indenizatória, autorizada a dedução dos valores comprovadamente recolhidos.

c) Pagamento das diferenças salariais, observando-se os contracheques e os percentuais previstos na norma coletiva, com reflexos em férias e 1/3, 13º salário e FGTS +40%.

d) Indenização por dano moral no importe de R\$ 2.000,00.

(Trecho extraído da RT n.º 1000892-21.2023.5.02.0254)

6. Neste ínterim, denota-se que o crédito pleiteado advém de verbas que possuem natureza **extraconcursal** em sua totalidade, haja vista que são todas originadas em período posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial e atinentes ao encerramento do contrato de trabalho havido entre a Recuperanda e o Credor, ocorrido em 04.007.2023.

7. Por conseguinte, a Administradora Judicial constatou a existência de Decisão Homologatória de Cálculo, proferida pelo D. Juízo Laboral, consignando a existência de crédito líquido, na importância de R\$ 84.733,97 (cento e sessenta e um mil seiscientos e trinta reais e noventa e três centavos), atualizados até o dia **27.04.2023**, veja-se:

Verba	Valor
13o. salário, férias e verbas rescisórias	51.436,79
Subtotal	51.436,79
FGTS	19.677,14
Multa de 40% do FGTS	7.870,85
Subtotal	78.984,80
Juros (R\$ 78.984,80 - R\$ 534,60 (INSS) = R\$ 78.984,80 x 8,20%)	6.480,19
Subtotal	85.464,99
INSS do reclamante	-534,60
IRRF (regime de caixa) [(R\$ 3.618,61 x 22,50%) - 662,77]	-106,41
Subtotal	84.733,97
Total	84.733,97

(Trecho extraído da RT n.º 1000892-21.2023.5.02.0254)

8. Não obstante, tem-se que o valor principal encontra-se em concordância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

9. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

10. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Edgar dos Santos Pinhati já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito apurado nos autos do incidente de impugnação de crédito intentado pela Recuperanda, autuado sob o n.º 1000740-57.2020.8.26.0157, que possuiu como objeto a retificação do crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, há época da recuperação judicial, **para fins de inclusão do salário relativo ao mês de fevereiro/2019**, de modo que, após o regular trâmite processual, este D. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de retificar o crédito do credor **EDGAR DOS SANTOS PINHATI**, ora impugnado, para constar na relação de credores a importância de R\$ 22.950,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais), mantendo-se na classe trabalhista I.

(Trecho extraído do incidente n.º 1000740-57.2020.8.26.0157)

11. Assim, em razão do incidente mencionado alhures, o crédito de natureza concursal restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	EDENOR ATAULO	R\$ 50.000,00	NÃO	-	R\$ 50.000,00
TRABALHISTA	EDGAR DOS SANTOS PINHATI	R\$ 22.472,00	SIM	1000740-57.2020.8.26.0157	R\$ 22.950,00
TRABALHISTA	EDIVALDO GOMES DE ARAUJO	não arrolado	SIM	1003933-17.2019.8.26.0157	R\$ 40.000,00

(Trecho extraído da fl. 19.993 dos autos principais)

12. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

13. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 9.562,50 (nove mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), restando em aberto o montante de R\$ 13.387,50 (treze mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	EDENOR ATAULO	R\$ 50.000,00	R\$ 8.333,32	R\$ 41.666,68	R\$ 1.165,64	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	EDGAR DOS SANTOS PINHATI	R\$ 22.950,00	R\$ 9.562,50	R\$ 13.387,50	R\$ 374,52	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	EDIVALDO GOMES DE ARAUJO	R\$ 40.000,00	R\$ 15.000,03	R\$ 24.999,97	R\$ 699,38	ok - pagamento em curso

(Trecho extraído da fl. 19.983 dos autos principais)

14. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Edgar dos Santos Pinhati	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 13.387,50	30,515733%	50,23333%	R\$ 26.249,96
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 26.249,96

15. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 26.249,96 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos).

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente ao credor Edgar dos Santos Pinhati, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: (i) estabilizar o crédito de natureza concursal pelo montante de R\$ 26.249,96 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) na classe trabalhista concursal; (ii) habilitar o montante de R\$ 84.733,97 (cento e sessenta e um mil seiscentos e trinta reais e noventa e três centavos), a ser incluído **na classe trabalhista extraconcursal, nos termos do art. 84, I-E da LFR.**

Titular do Crédito: Edgar dos Santos Pinhati
Valor do Crédito: R\$ 26.249,96
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal
Valor do Crédito: R\$ 84.733,97
Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal (art. 84, I-E da LFR)
Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Dalton Luis Garcia
CPF/CNPJ	048.721.578-85
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 161.630,93	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 25.273,18 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000091-05.2023.5.02.0255

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Dalton Luis Garcia, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação

creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 161.630,93 (cento e sessenta e um mil seiscentos e trinta reais e noventa e três centavos), bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 25.273,18 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e três reais e dezoito centavos), ambos na classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000091-05.2023.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **06.05.2020 a 01.02.2023**, conforme trechos da reclamatória trabalhista a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

A requerimento da parte, fica deferida a liberação dos depósitos fundiários, servindo o presente termo como o competente ALVARÁ. Dados profissionais: data de admissão: 06/05/2020; data de dispensa: 01/02/2023; PIS n.º 12137159610, CTPS n.º0091574, série n.º160-SP. MOTIVO DA DISPENSA- SEM JUSTA CAUSA.
CNPJ DA RÉ: 44952703-0001-95.

(Trecho extraído da RT n.º 1000091-05.2023.5.02.0255)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral, consignando a existência de crédito líquido, na importância de R\$ 161.630,93 (cento e sessenta e um mil seiscentos e trinta reais e noventa e três centavos), atualizados até o dia **27.04.2023**. Confira-se:

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA	
<u>/2023</u>	Valor Principal Líquido (atualizado até): <u>R\$ 161.630,93 em 27/04</u>
	Honorários Periciais: R\$ 2.200,00 em 07/08/2024
	IRRF: R\$
	INSS: (cota autor) e (cota réu): R\$ 22.816,73
	Honorários advocatícios: R\$ 25.273,18
	Honorários Periciais: R\$
	Custas/ Emolumentos: R\$ 2.000,00
	Outros: R\$ 492,31 (IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE)
	VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R\$ 212.213,15 em 27/04/2023

(Trecho extraído da RT n.º 1000091-05.2023.5.02.0255)

6. Logo, conforme se observa, tem-se que o valor principal encontra-se em concordância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (27.04.2023).
7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.
8. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em 19.07.2023, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 0911ae8 - Sentença

Juntado por IGOR CARDOSO GARCIA em 19/07/2023 22:38

i) Honorários de sucumbência.

Em vista do disposto no artigo 791-A e parágrafos da CLT, condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença.

(Trecho extraído da RT n.º 1000091-05.2023.5.02.0255)

9. Não obstante, tem-se que o valor relativo aos honorários sucumbenciais encontra-se em concordância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), veja-se:

Período do Cálculo: 06/05/2020 a 01/02/2023	Data Ajuizamento: 15/02/2023	Data Liquidação: 27/04/2023	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	3.700,15	155,61	3.855,76
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	1.619,42	43,26	1.662,68
DIFERENÇA SALARIAL	8.443,60	331,57	8.775,17
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	863,64	29,51	893,15
AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	576,05	15,44	591,49
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	1.619,79	46,62	1.666,41
AVISO PRÉVIO	4.697,20	130,83	5.028,03
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	2.448,60	65,41	2.514,01
FÉRIAS + 1/3	15.417,10	411,86	15.828,96
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	7.708,55	205,93	7.914,48
SALDO DE SALÁRIO	146,76	3,69	149,64
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	72,88	1,95	74,83
SALÁRIO RETIDO	56.936,10	2.391,34	59.327,44
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	24.670,90	659,08	25.329,98
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	4.081,00	109,02	4.190,02
PLR	2.345,42	90,67	2.436,09
SEGURO DESEMPREGO	11.154,85	298,00	11.452,85
FGTS 8%	8.294,49	324,71	8.619,20
MULTA SOBRE FGTS 40%	5.208,08	113,02	5.321,10
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	2.604,04	66,51	2.670,55
Total	163.001,61	5.486,23	168.487,84
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 42,99%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	154.547,54	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	161.630,93
FGTS	13.940,30	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	22.816,73
Bruto Devido ao Reclamante	168.487,84	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONATAN DOS SANTOS CAMARGO	25.273,18

(Trecho extraído da RT n.º 1000091-05.2023.5.02.0255)

10. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito a título de honorários advocatícios na relação creditícia.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito

referente ao credor Dalton Luis Garcia, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** habilitar o montante de R\$ 161.630,93 (cento e sessenta e um mil seiscientos e trinta reais e noventa e três centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** habilitar o montante de R\$ 25.273,18 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e três reais e dezoito centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Dalton Luis Garcia

Valor do Crédito: R\$ 161.630,93

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 25.273,18

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Alexandre Akiyama
CPF/CNPJ	200.878.258-13
Nome/Razão Social	Jonatan dos Santos Camargo
CPF/CNPJ	290.903.898-06
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 57.189,52 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 30.157,50	Trabalhista Extraconcursal
R\$ 1.507,87 (honorários)	Trabalhista Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000475-68.2023.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor Alexandre Akiyama, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 30.157,50 (trinta mil cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), bem como a inclusão do crédito de seu patrono Dr. Jonatan dos Santos Camargo, pela monta de R\$ 1.507,87 (mil quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos), ambos de classe trabalhista extraconcursal.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000475-68.2023.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego que o originou se deu no período compreendido entre os dias **19.04.2021 a 30.05.2023**, conforme trechos extraídos do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR			
10 - PIS/PASEP 12497759350	11 - Nome ALEXANDRE AKIYAMA	Registro 002807	
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua CINCO 03 QUADRA A		13 - Bairro MORRO DE NOVA CINTRA	
14 - Município SANTOS	15 - U.F. SP	16 - CEP 11080-355	17 - Carteira de trabalho (número, SP) 00003086837.172, SP
18 - CPF 200.878.258-13	19 - Data de nascimento 20/07/1978	20 - Nome da mãe MARINALVA ANTONIO	
DADOS DO CONTRATO			
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado			
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador			
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 3.496,00	24 - Data de Admissão 19/04/2021	25 - Data do Aviso 30/05/2023	26 - Data de Afastamento 30/05/2023
27 - Cód. afastamento SJ2	28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT) 0,0000	29 - Pensão alimentícia (%) (Saque FGTS) 0,0000	30 - Categoria do trabalhador
31 - Código Sindical			

(Trecho extraído da RT n.º 1000475-68.2023.5.02.0254)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pela

Falida, ora Reclamada, consignando a existência de crédito líquido, na importância de R\$ 30.157,50 (trinta mil cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizados até o dia **27.04.2023**. Confira-se:

Resumo Geral dos Haveres	
Verba	Valor
13o. salário, férias e verbas rescisórias	38.926,88
Subtotal	38.926,88
FGTS	251,21
Multa de 40% do FGTS	112,48
Subtotal	39.320,59
Juros (R\$ 39.320,59 - R\$ 12.907,73 (INSS) = R\$ 39.320,59 x 9,89%)	3.890,48
Subtotal	43.211,08
INSS do reclamante	-12.907,73
IRRF (regime de caixa) [(R\$ 3.515,23 x 15,00%) - 381,44]	-145,84
Subtotal	30.157,50
Honorários advocatícios (R\$ 30.157,50 x 5,00%)	1.507,87
Total	31.665,37

(Trecho extraído da RT n.º 1000475-68.2023.5.02.0254)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal encontra-se em concordância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

8. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Alexandre Akiyama já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito a existência de crédito confessado pela então Recuperanda, ora Falida, tendo sido arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial, para fins de inclusão do salário relativo ao mês de fevereiro/2019.

9. Assim, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	ALBERTO JOSE DA SILVA SANTOS	R\$ 23.666,00	NÃO	-	R\$ 23.666,00
TRABALHISTA	ALEXANDRE AKIYAMA	R\$ 50.000,00	NÃO	-	R\$ 50.000,00
TRABALHISTA	ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA QUINA DIOGO	R\$ 90.052,00	SIM	1000771-77.2020.8.26.0157	R\$ 100.761,00

(Trecho extraído da fl. 19.992 dos autos principais)

10. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

11. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 20.833,30 (vinta mil oitocentos e trinta e três reais e trinta centavos), restando em aberto o montante de R\$ 29.166,70 (vinte e nove mil cento e dezesseis reais e setenta centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	ALBERTO JOSE DA SILVA SANTOS	R\$ 23.666,00	R\$ 9.860,80	R\$ 13.805,20	R\$ 386,21	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	ALEXANDRE AKIYAMA	R\$ 50.000,00	R\$ 20.833,30	R\$ 29.166,70	R\$ 815,95	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA QUINA DIOGO	R\$ 100.761,00	R\$ 41.983,80	R\$ 58.777,20	R\$ 1.644,32	ok - pagamento em curso

(Trecho extraído da fl. 19.981 dos autos principais)

12. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023
Termo Final Mora	27/04/2023
Atualização	TJSP
Juros Mora a.m	1%

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Alexandre Akiyama	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 29.166,70	30,515733%	50,23333%	R\$ 57.189,52
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 57.189,52

13. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

14. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 57.189,52 (cinquenta e sete mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

15. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **15.08.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 95045d7 - Sentença

Juntado por SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO em 15/08/2023 15:40

Dos Honorários de Sucumbência Recíproca

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, deferem-se ao escritório que patrocina a parte autora honorários sucumbenciais, equivalentes a 15% (quinze por cento) do montante da condenação.

Indevidos honorários em favor da ré, na forma da ADIN 5766.

(Trecho extraído da RT n.º 1000475-68.2023.5.02.0254)

16. Não obstante, tem-se que o valor relativo aos honorários sucumbenciais encontra-se em concordância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), veja-se:

Verba	Valor
13o. salário, férias e verbas rescisórias	38.926,88
Subtotal	38.926,88
FGTS	291,21
Multa de 40% do FGTS	112,48
Subtotal	39.320,59
Juros (R\$ 39.320,59 - R\$ 12.907,73 (INSS) = R\$ 39.320,59 x 9,89%)	3.890,48
Subtotal	43.211,08
INSS do reclamante	-12.907,73
IRRF (regime de caixa) [(R\$ 3.515,23 x 15,00%) - 381,44]	-145,84
Subtotal	30.157,50
Honorários advocatícios (R\$ 30.157,50 x 5,00%)	1.507,87
Total	31.665,37

17. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito a título de honorários advocatícios na relação creditícia.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a presente habilitação de crédito referente ao credor Alexandre Akiyama, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 57.189,52 (cinquenta e sete mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 30.157,50 (trinta mil cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e **(iii)** habilitar o montante de R\$ 1.507,87 (mil quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos), em favor do patrono Jonatan dos Santos Camargo, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Alexandre Akiyama

Valor do Crédito: R\$ 57.189,52

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 30.157,50

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Jonatan dos Santos Camargo

Valor do Crédito: R\$ 1.507,87

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Adilson Bezerra da Silva
CPF/CNPJ	089.925.444-04
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 35.810,99	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito n.º 1003960-24.2024.8.26.0157
ii	Cópia da decisão homologatória de cálculos proferida na RT n.º 1000175-15.2023.5.02.0252

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Adilson Bezerra da Silva, através do incidente de habilitação de crédito n.º 1003960-24.2024.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 35.810,99 (trinta e cinco mil oitocentos e dez reais e noventa e nove centavos), na classe trabalhista, assim como habilitação dos honorários advocatícios, em

favor de seu patrono, Antônio José dos Santos, no montante de R\$ 1.611,57 (mil seiscentos e onze e cinquenta e sete centavos).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000175-15.2023.5.02.0252, que tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia da sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **14.04.2021 a 06.01.2023**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 - PIS/PASEP 16025549800	11 - Nome ADILSON BEZERRA DA SILVA				
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua CUBATÃO 67 FUNDOS				13 - Bairro VILA CARAGUATA	
14 - Município CUBATAO	15 - U.F. SP	16 - CEP 11535-030	17 - Carteira de trabalho (número, , AL 00000038014, 027	18 - CPF 089.925.444-64	
19 - Data de nascimento 23/03/1989	20 - Nome da mãe CARMEM LUCIA DA CONCEICCO				
DADOS DO CONTRATO					
21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 2.305,00	24 - Data de Admissão 14/04/2021	25 - Data do Aviso 06/01/2023	26 - Data de Afastamento 06/01/2023	27 - Cod. afastamento S.J2	
30 - Categoria do trabalhador					

(Trecho extraído da RT n.º 1000175-15.2023.5.02.0252)

5. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de sentença de liquidação, proferida pelo D. Juízo Laboral, que homologou os cálculos apresentados pelo Credor, ora Reclamante, consignando a existência de crédito líquido na importância de R\$ 31.858,06 (trinta e um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), atualizados até

o dia **31.03.2024**, de modo que após **22.03.2023**, a atualização se deu pelo índice *Sem Correção*. Confira-se:

Reclamante: ADILSON BEZERRA DA SILVA		Data Ajuizamento: 23/03/2023		Data Liquidação: 31/03/2024	
Reclamado: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA.					
Período do Cálculo: 14/04/2021 a 06/01/2023					
Resumo do Cálculo					
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total		
DIFERENÇA SALARIAL	2.918,93	351,41	3.270,34		
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	298,07	35,89	333,96		
AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	301,14	36,26	337,40		
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	669,18	80,57	749,75		
HORAS EXTRAS 50% SOBRE DIFERENÇA SALARIAL	94,35	11,37	105,72		
HORAS EXTRAS MINUTOS 50%	1.402,79	168,87	1.571,66		
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS MINUTOS 50%	115,32	13,88	129,20		
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS MINUTOS 50%	34,44	4,15	38,59		
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS MINUTOS 50%	162,74	19,59	182,33		
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS MINUTOS 50%	300,80	36,23	337,03		
DIFERENÇA DO ADICIONAL NOTURNO	193,15	23,25	216,40		
VERBAS RESCISÓRIAS - TRCT	8.853,06	1.065,92	9.918,98		
MULTA DO ART. 467 SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS - TRCT	4.426,53	532,94	4.959,47		
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.607,64	313,95	2.921,59		
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	1.584,14	190,73	1.774,87		
FGTS 8%	2.532,70	304,93	2.837,63		
MULTA SOBRE FGTS 40%	2.272,76	273,63	2.546,39		
Total	28.767,74	3.463,67	32.231,31		
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 18,18%					
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor		
VERBAS	26.847,29	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	31.858,06		
FGTS	5.384,02	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.594,86		
Bruto Devido ao Reclamante	32.231,31	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA AO ADVOGADO DO RECLAMANTE	1.611,57		
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(373,25)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA AO ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,00		
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00		

Líquido Devido ao Reclamante	31.858,06
-------------------------------------	------------------

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.508/2011.
2.	Aviso de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice 'IFCA-E' até 22/03/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 23/03/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IFCA-E' relativa a 03/2023.
4.	Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.

(Trecho extraído da RT n.º 1000175-15.2023.5.02.0252)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.

27/04/2023

Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	LEGAIS					
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 32.442,92
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora LEGAIS a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito	23/03/2023	23/03/2023	R\$ 31.858,06	0,694634%	1,13333%	R\$ 32.442,92

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' a partir de 23.03.2023 até a data da quebra, uma vez que este foi o índice utilizado para a atualização dos cálculos até 22.03.2023 e após, não houve correção. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Aviso de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 22/03/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 23/03/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 03/2023.
4.	Alíquota de contribuição social empresária fixada em 20% durante todo o período.

(Trecho extraído da RT n.º 1000175-15.2023.5.02.0252)

9. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no

juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

11. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

12. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **06.09.2023**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 724af96 - Sentença

Juntado por GABRIEL GORI ABRANCHES em 06/09/2023 18:12

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação já sob a vigência da Lei nº 13.467/17, aplica-se o disposto no caput do artigo 791-A, da CLT.

Ante a acolhida parcial dos pedidos formulados pelo autor, aplica-se o disposto no § 3º do referido artigo.

Dessa forma, condeno a primeira reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado da parte autora, no importe de 5%, calculados sobre o valor apurado da condenação em oportuna liquidação.

(Trecho extraído da RT n.º 1000175-15.2023.5.02.0252)

13. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. **Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).** 2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. **Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.** 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. **Recurso especial provido.¹ (original sem grifos)**

¹ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.** ² **(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da

² TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

15. Nesse sentido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo, nos casos em que não há ajuste acerca do percentual devido a cada causídico e, havendo controvérsias, a questão deve ser remetida para apreciação em ação própria. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.** (...). 5. **A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma.** 6. Recursos especiais a que se nega provimento.⁴” **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA** ESTABELECIDOS EM AÇÃO QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - **PLURALIDADE DE ADVOGADOS** OUTORGA DE NOVA PROCURAÇÃO QUE IMPLICA REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTERIOR - **AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA PARTE CABENTE A CADA UM DOS ADVOGADOS PELO TRABALHO QUE REALIZOU EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA INTEGRALIDADE DA VERBA** IMPOSSIBILIDADE **INDEFINIÇÃO DO TITULAR NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO A***

⁴ STJ - REsp: 766279 RS 2005/0110940-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 20/10/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 278.

CADA UM DOS ADVOGADOS TÍTULO EXECUTIVO ILÍQUIDO CARÊNCIA DE AÇÃO DETECTADA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EXECUÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CPC, ART. 267, VI AGRAVO PROVIDO. - Recurso provido.⁵ (original sem grifos)

16. Desta feita, tem-se que o pedido de habilitação de crédito formulado não contemplou o percentual de honorários devido a cada advogado, ao passo que os honorários fixados são devidos a todos os patronos constituídos pela outorgante do mandato que atuaram no feito, bem como **não** houve a apresentação de documento que indique ajuste quanto ao percentual devido a cada causídico ou renúncia do crédito, pelo Patrono Antônio José dos Santos.

17. Diante disso, a *Expert* **entende** ser necessária a rejeição do pleito no que tange aos honorários advocatícios, pleiteados pelo patrono Antônio José dos Santos, ante a ausência de documentos hábeis a comprovar o ajuste havido entre os patronos constantes na procuração, no que diz respeito aos honorários, ou, alternativamente, de documento comprobatório da renúncia aos honorários pelos demais causídicos.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Adilson Bezerra da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 32.442,92 (trinta e dois mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Adilson Bezerra da Silva

Valor do Crédito: R\$ 32.442,92

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

⁵ TJ-SP - AI: 20057595720138260000 SP 2005759-57.2013.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 12/09/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2013

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Ronaldo Dionizio da Silva
CPF/CNPJ	080.685.904-04
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 69.472,44 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 92.978,53	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000852-73.2022.5.02.0254

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Ronaldo Dionísio da Silva, através do incidente de habilitação de crédito n.º 1003972-38.2024.8.26.0157, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 92.978,53 (noventa e dois mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

e três centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000852-73.2022.5.02.0254, que tramitou perante à 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a cumpre esclarecer que, ante a distribuição de incidente de habilitação de crédito, a Administradora Judicial procedeu à análise do referido pedido de habilitação de crédito, tendo opinado, na oportunidade, pela inclusão do crédito líquido apurado os cálculos homologados na Justiça do Trabalho, veja-se:

d) opina pelo acolhimento parcial do presente incidente a fim de retificar o crédito em favor do Credor Ronaldo Dionizio da Silva, para passar a constar na relação creditícia da Falida, pela importância de R\$ 74.537,57 (setenta quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), na classe trabalhista **extraconcursal.**

(Trecho extraído do incidente n.º 1003972-38.2024.8.26.0157)

5. Desta forma, havendo crédito líquido e certo em favor do credor, de rigor a sua habilitação.

6. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor Ronaldo Dionizio da Silva já encontra-se habilitado no feito, ante a existência de crédito confessado pela então Recuperanda, ora Falida, tendo sido arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial, para fins de inclusão do salário relativo ao mês de fevereiro/2019.

7. Assim, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 19.956/20.008 do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	RODRIGO SANTANA DA SILVA	R\$ 100.000,00	NÃO	-	R\$ 100.000,00
TRABALHISTA	RONALDO DIONIZIO DA SILVA	R\$ 35.431,00	NÃO	-	R\$ 35.431,00
TRABALHISTA	RONIELSON DE SOUSA	R\$ 32.822,00	SIM	1000753-56.2020.8.26.0157/ 1003471-21.2023.8.26.0157	R\$ 36.905,00

(Trecho extraído da fl. 19.997 dos autos principais)

8. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

9. No entanto, a *Expert* apurou que não houve recebimento de crédito pelo Credor, ante a ausência de indicação de dados bancários, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
RESERVA TRABALHISTA	RODOLFO ZUNDT GONFIANTINI	R\$ 66.900,24	R\$ 0,00	R\$ 66.900,24	R\$ 1.871,56	Incidente sem julgamento definitivo
TRABALHISTA	RONALDO DIONIZIO DA SILVA	R\$ 35.431,00	R\$ 0,00	R\$ 35.431,00	R\$ 991,20	sem indicação de dados bancários
TRABALHISTA	RONIELSON DE SOUSA	R\$ 36.905,00	R\$ 15.206,97	R\$ 21.698,03	R\$ 607,01	ok - dados bancários informados

(Trecho extraído da fl. 19.990 dos autos principais)

10. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.

Crédito concursal - Ronaldo Dionizio	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 35.431,00	30,515733%	50,23333%	R\$ 69.472,44
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 69.472,44

11. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

12. Desta feita, tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 69.472,44 (sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a presente habilitação de crédito referente ao credor Ronaldo Dionísio da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i)** estabilizar o crédito concursal na lista de credores da falência, para que passe a constar pelo montante de R\$ 69.472,44 (sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) na classe trabalhista concursal; **(ii)** habilitar o montante de R\$ 74.537,57 (setenta e quatro mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Ronaldo Dionísio da Silva
Valor do Crédito: R\$ 69.472,44
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal
Valor do Crédito: R\$ 74.537,57
Classificação do Crédito: Trabalhista extraconcursal
Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	João Donizetti Barbosa
CPF/CNPJ	961.881.118-20
Nome/Razão Social	Raia & Oliveira Sociedade de Advogados
CPF/CNPJ	26.658.877/0001-68
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 102.777,59 ¹	Trabalhista concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.257.941,99	Trabalhista
R\$ 206.088,45 (honorários)	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000865-35.2023.5.02.00255

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pelo

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credor João Donizetti Barbosa, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 1.257.941,99 (um milhão duzentos e cinquenta e sete mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em seu favor, e o montante de R\$ 206.088,45 (duzentos e seis mil e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, em favor de seus patronos, integrantes do escritório Raia & Oliveira Sociedade de Advogados, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000865-35.2023.5.02.0255 que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego que originou o crédito se deu no período compreendido entre **01.06.2010 a 31.12.2023**, conforme trechos da reclamatória trabalhista a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.02.2019** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO							
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR							
01 - CNPJ/CNO		02 - Razão Social / Nome					
44.952.703/0001-95		ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA					
03 - Endereço (logradouro, num., andar, apartamento)				04 - Bairro			
Rua UNIAO 00291				VILA PARISI			
05 - Município		06 - U.F.		07 - CEP		08 - CNAE	
CUBATAO		SP		11570-120		25110/00	
09 - CNPJ/CNO Tomador/Obra							
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR							
10 - PIS/PASEP		11 - Nome					
10825026498		JOAO DONIZETTI BARBOSA					
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)				13 - Bairro			
Rua MONSENHOR DE PAULA RODRIGU 148 APTO 77A				VILA BELMIRO			
14 - Município		15 - U.F.		16 - CEP		17 - Carteira de trabalho (número, 18 - CPF	
SANTOS		SP		11075-350		00000067279, 00570, SP 961.881.118-20	
19 - Data de nascimento		20 - Nome da mãe					
08/08/1958		IZABEL DELGADO BARBOSA					
DADOS DO CONTRATO							
21 - Tipo de Contrato							
3 - Contrato de trabalho por prazo determinado sem cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada							
22 - Causa do Afastamento							
Despedida sem justa causa, pelo empregador							
23 - Remuneração Mês Ant.		24 - Data de Admissão		25 - Data do Aviso		26 - Data de Afastamento	
R\$ 14.187,00		01/06/2010		23/10/2023		21/11/2023	
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT)		27 - Cód. afastamento					
		SJ2					

Ainda, determino que a reclamada retifique a CTPS da parte autora para anotar o término do pacto em 31.12.2023 (projeção do aviso prévio de 69 dias), no prazo de 15 dias após sua notificação para cumprir a obrigação, que ocorrerá após a juntada da CTPS aos autos pelo autor, após o trânsito em julgado da presente,

(Trecho extraído da RT n.º 1000865-35.2023.5.02.0255)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é parcialmente **concurisal e parcialmente extraconcurisal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de 20.02.2019.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcurisal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcurisais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcurisais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte². **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.³ **(original sem grifos)***

² TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

8. Nesta senda, visando apurar a **concurzalidade e extraconcurzalidade** dos créditos, a *Expert* realizou a segregação das verbas, considerando-se a r. sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Laboral, bem como os **cálculos de liquidação homologados**, os quais foram atualizados até o dia **01.03.2024**, conforme a seguir demonstrado:

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: JOAO DONIZETTI BARBOSA		Data Ajuizamento: 18/10/2023	
Reclamado: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA		Data Liquidação: 01/03/2024	
Período do Cálculo: 01/06/2010 a 23/10/2023			
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	79.713,56	5.053,90	84.767,46
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	7.093,50	272,25	7.365,75
AVISO PRÉVIO	32.630,10	1.252,36	33.882,46
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	16.315,05	626,18	16.941,23
FÉRIAS + 1/3	143.440,33	5.505,57	148.951,90
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	71.723,16	2.752,78	74.475,94
SALDO DE SALÁRIO 23 DIAS	10.876,70	417,45	11.294,15
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO 23 DIAS	5.438,35	208,73	5.647,08
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	14.187,00	544,51	14.731,51
SALÁRIO E 13º SALÁRIO RETIDO DE 03/2019 A 02/2021	159.338,73	11.546,92	170.885,65
SALÁRIOS RETIDOS DOS MESES DE 04/2021 A 09/2022	281.250,93	19.693,32	300.944,25
FGTS 8%	294.168,68	28.669,33	322.838,01
MULTA SOBRE FGTS 40%	116.623,31	4.175,11	120.798,42
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	58.311,66	2.087,56	60.399,22
Total	1.291.117,06	82.805,97	1.373.923,03
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 41,14%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante		Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	
Valor	Valor	Valor	Valor
VERBAS	930.286,80	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	1.257.941,99
FGTS	443.636,43	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	160.065,96
Bruto Devido ao Reclamante	1.373.923,03	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA	200.088,45
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(10.665,19)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(96.315,85)	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	96.315,85
Total de Descontos	(115.981,04)	Subtotal	1.720.412,25
Líquido Devido ao Reclamante	1.257.941,99	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	8.000,00
		Total Devido pelo Reclamado	1.728.412,25

(Trecho extraído da RT n.º 1000865-35.2023.5.02.0255)

Concurzal - Até 20.02.2019			Extraconcurzal - Após 21.02.2019		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.06.2010 a 20.02.2019	Férias + 1/3	R\$ 92.122,56	21.02.2019 a 27.04.2023	13º Salário	R\$ 79.713,56
01.06.2010 a 20.02.2019	FGTS 8%	R\$ 199.034,70	21.02.2019 a 27.04.2023	Multa do art. 467 da CLT sobre o 13º Salário	R\$ 7.093,50
			21.02.2019 a 27.04.2023	Aviso Prévio	R\$ 32.630,10
			21.02.2019 a 27.04.2023	Multa do art. 467 da CLT sobre o Aviso Prévio	R\$ 16.315,05
			21.02.2019 a 27.04.2023	Férias + 1/3	R\$ 51.323,77
			21.02.2019 a 27.04.2023	Multa do art. 467 da CLT sobre as Férias + 1/3	R\$ 71.723,16
			21.02.2019 a 27.04.2023	Saldo de Salário (23 dias - 2023)	R\$ 10.876,70
			21.02.2019 a 27.04.2023	Multa do art. 467 da CLT sobre o Saldo de Salário (23 dias - 2023)	R\$ 5.438,35
			21.02.2019 a 27.04.2023	Multa do Art. 477 da CLT	R\$ 14.187,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/09/2024 às 19:20, sob o número WCBT24700733071. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000524-33.2019.8.26.0157 e código 0zCDrGRA.

			21.02.2019 a 27.04.2023	Salários e 13º Salários Retidos de 03/2019 a 02/2021	R\$ 159.338,73
			21.02.2019 a 27.04.2023	Salários Retidos de 04/2021 a 09/2022	R\$ 281.250,93
			21.02.2019 a 27.04.2023	FGTS 8%	R\$ 95.133,98
			21.02.2019 a 27.04.2023	Multa sobre o FGTS 40%	R\$ 116.623,31
			21.02.2019 a 27.04.2023	Multa do art. 467 da CLT sobre a Multa sobre o FGTS	R\$ 58.311,66
TOTAL		R\$ 291.157,26	TOTAL		R\$ 999.959,80
Contribuições Previdenciárias Reclamante			Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ 19.665,19
I.R.R.F		-	I.R.R.F		R\$ 96.315,85
TOTAL CONCURSAL		R\$ 291.157,26	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 980.294,61
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 1.271.451,87		

9. Não obstante, insta frisar que, referente às férias + 1/3, a Administradora Judicial restou impossibilitada de realizar a segregação, ante a falta de indicação de período de apuração relativo às referidas verbas, nos cálculos homologados, veja-se:

Nome: FÉRIAS + 1/3											
Período: 01/06/2010 a 23/10/2023											
Incidência(s): Não há.											
Comentário: -											
(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)											
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	
23 a 23/10/2023	14.187,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Sim	37.832,00	0,00	37.832,00	1,000000000	37.832,00	
23 a 23/10/2023	14.187,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Sim	37.832,00	0,00	37.832,00	1,000000000	37.832,00	
23 a 23/10/2023	14.187,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Sim	37.832,00	0,00	37.832,00	1,000000000	37.832,00	
23 a 23/10/2023	14.187,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	18.916,00	0,00	18.916,00	1,000000000	18.916,00	
23 a 23/10/2023	14.187,00	12,0000	1,33333333	7,0000	Não	11.034,33	0,00	11.034,33	1,000000000	11.034,33	
										Total	143.446,33

(Trecho extraído da RT n.º 1000865-35.2023.5.02.0255)

10. Assim, visando apurar a concursalidade e extraconcursalidade de tal verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, visando a escoreita classificação do crédito, conforme demonstrado a seguir:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 143.446,33
Concursal	64,22	R\$ 92.122,56
Extraconcursal	35,78	R\$ 51.323,77

11. Não obstante, tem-se que o valor apurado comporta atualização, nos termos do art. 9º, II da LFR, uma vez que os cálculos homologados na Justiça do Trabalho encontram-se em dissonância com a regra imposta na legislação falimentar, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**27.04.2023**).

12. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, sem considerar juros, uma vez que a Reclamatória Trabalhista foi proposta em 18.10.2023, ou seja, em data posterior à data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

- Crédito Concursal:

Termo Final Atualiz.	18/10/2023				
Atualização	SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	01/03/2024	R\$ 291.157,26	-3,953821%	0,000000%	R\$ 279.645,42
SALDO DEVEDOR EM 18/10/2023					R\$ 279.645,42

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Atualização	IPCAE				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	17/10/2023	R\$ 279.645,42	-1,283420%	0,000000%	R\$ 276.056,40
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 276.056,40

- Crédito Extraconcursal:

Termo Final Atualiz.	18/10/2023				
Atualização	SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Extraconcursal	01/03/2024	R\$ 980.294,61	-3,953821%	0,000000%	R\$ 941.535,52
SALDO DEVEDOR EM 18/10/2023					R\$ 941.535,52

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Atualização	IPCAE				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Extraconcursal	17/10/2023	R\$ 941.535,52	-1,283420%	0,00000%	R\$ 929.451,67
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 929.451,67

13. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' até 17.10.2023 e pelo índice "SELIC" a partir de 18.10.2023, nos termos dos cálculos homologados na Justiça Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. <u>Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 17/10/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 18/10/2023</u> , acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 10/2023.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 17/10/2023; e juros SELIC simples a partir de 18/10/2023.
8. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000865-35.2023.5.02.0255)

14. Por seu turno, cumpre salientar que o Credor João Donizette Barbosa já se encontra habilitado no feito, ante a existência de crédito apurado nos autos do incidente de impugnação de crédito intentado pela Recuperanda, autuado sob o n.º 1000784-76.2020.8.26.0157 que possuiu como objeto a retificação do crédito arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, na época da recuperação judicial, para fins de inclusão do salário relativo ao mês de fevereiro/2019, de modo que, após o regular trâmite processual, este d. Juízo julgou procedente o pedido, confira-se:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido neste feito para o fim de retificar o crédito do credor **JOÃO DONIZETTI BARBOSA**, ora impugnado, para constar na relação de credores a importância de R\$89.144,00 (oitenta e nove mil cento e quarenta e quatro reais), mantendo-se na classe trabalhista I.

(Trecho extraído do incidente n.º 1000784-76.2020.8.26.0157)

15. Assim, em razão do incidente mencionado pelos alhures, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. **19.956/20.008** do feito recuperacional. Confira-se:

TRABALHISTA	JIMMY KLAYTON PEREIRA LOUZADA	R\$ 40.411,00	SIM	1000758-78.2020.8.26.0157	R\$ 250.000,00
TRABALHISTA	JOAO DONIZETTI BARBOSA	R\$ 79.161,00	SIM	1000784-76.2020.8.26.0157	R\$ 89.144,00
TRABALHISTA	JOÃO VICTOR DE SOUZA	R\$ 17.028,00	SIM	1000695-53.2020.8.26.0157	R\$ 45.000,00

(Trecho extraído da fl. 19.995 dos autos principais)

16. Outrossim, ressalta-se que no curso da Recuperação Judicial em comento, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda iniciou os pagamentos dos créditos trabalhistas, tendo apresentado diretamente à Administradora Judicial os comprovantes de depósitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022.

17. Neste sentido, a *Expert* apurou o recebimento, pelo Credor, do montante de R\$ 36.727,35 (trinta e seis mil setecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), restando em aberto o montante de **R\$ 52.416,65** (cinquenta e dois mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) cujos valores constam na relação de pagamentos apresentada às fls. 19.980/19.991, que não restou impugnada por nenhum credor, veja-se:

CLASSE	CREADOR	CRÉDITO	VALOR JÁ PAGO	VALOR INADIMPLIDO	RATEIO (CONSIDERANDO RESERVAS) (2,79754%)	MOTIVO DA RESERVA
TRABALHISTA	JIMMY KLAYTON PEREIRA LOUZADA	R\$ 250.000,00	R\$ 77.968,06	R\$ 172.031,94	R\$ 4.812,66	ok - dados bancários informados
TRABALHISTA	JOAO DONIZETTI BARBOSA	R\$ 89.144,00	R\$ 36.727,35	R\$ 52.416,65	R\$ 1.466,38	ok - pagamento em curso
TRABALHISTA	JOAO VICTOR DE SOUZA	R\$ 45.000,00	R\$ 18.750,00	R\$ 26.250,00	R\$ 734,35	ok - dados bancários informados

(Trecho extraído da fl. 19.982 dos autos principais)

18. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, considerando os valores já pagos ao Credor à época da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Aminério	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 52.416,65	30,5157333%	50,233333%	R\$102.777,59
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 102.777,59

19. Destarte, cumpre salientar que, em análise aos autos da Falência e da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 1000865-35.2023.5.02.0255, a *Expert* pôde aferir que **as verbas habilitadas na presente análise, de natureza concursal, não possuem o mesmo lastro daquelas já habilitadas no curso da Recuperação Judicial**, haja vista que os valores constantes nos cálculos homologados são oriundos de verbas deferidas em r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral, relativas a período posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial, veja-se:

<p>(I) SALÁRIO RETIDO DOS MESES DE 04/2021 A 09/2022;</p> <p>(II) SALDO DE SALÁRIO DE 23 (VINTE E TRÊS) DIAS TRABALHADOS EM OUTUBRO DE 2023;</p> <p>(III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO DE 69 DIAS;</p> <p>(IV) 13º SALÁRIOS INTEGRAIS DE 2019, 2020, 2021, 2022 E 2023;</p> <p>(V) FÉRIAS + 1/3 INTEGRAIS DE 2018/2019 (EM DOBRO), 2019 /2020 (EM DOBRO), 2020/2021 (EM DOBRO), 2021/2022 (EM DOBRO), DE 2022 /2023 E PROPORCIONAIS DE 2023/2024 (07/12);</p> <p>(VI) DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTOS AO FGTS + 40% DE TODO O PACTO LABORAL, QUE DEVERÃO SER CORRIGIDOS DE ACORDO COM A OJ 302 DA SBDI-1 DO EG. TST;</p> <p>(VII) MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT;</p>
--

<p>(VIII) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO TOTAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR BRUTO APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; E</p> <p>(IX) CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E, A PARTIR DA CITAÇÃO, PELA TAXA SELIC, QUE ENGLOBA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.</p>
--

Destarte, julgo procedente o pedido de salário e de 13º salário retidos de março de 2019 até fevereiro de 2021 no valor total de R\$ 132.854,62 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

(Trecho extraído da RT n.º 1000865-35.2023.5.02.0255)

20. Deste modo, é certo que o valor já habilitado no feito deverá ser **somado** ao *quantum* apurado na presente análise administrativa, para a devida habilitação de crédito, visando compor o crédito concursal do Credor, nos seguintes termos:

Natureza e origem do Crédito	Valor
Crédito Concursal apurado na RJ, atualizado até a data da quebra	R\$ 102.777,59
Crédito Concursal apurado após a falência	R\$ 276.056,40
TOTAL	R\$ 378.833,99

21. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da decretação da falência⁴, tendo identificado as seguintes quantias:

CRÉDITO CONCURSAL		
Crédito arrolado na RJ, atualizado até a data da quebra - Limite de 150 salários mínimos ⁵	R\$ 195.300,00	Trabalhista Concursal
Saldo Remanescente	R\$ 183.533,99	Quirografário Concursal
TOTAL	R\$ 378.833,99	
CRÉDITO EXTRACONCURSAL		
Crédito Extraconcursal	R\$ 929.451,67	Trabalhista Extraconcursal
TOTAL	R\$ 929.451,67	

⁴ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos)** TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

⁵ <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/12/salario-minimo-de-2024-tera-ganh-o-real-e-crescera-3pp-alem-dos-3-85-da-inflacao#:~:text=No%20in%C3%ADcio%20de%202023%2C%20o,d e%20valoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo.>

22. No que se concerne aos **honorários advocatícios**, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **06.03.2024**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza extraconcursal no presente feito falimentar. Veja-se:

Id 751e660 - Sentença
Juntado por IGOR CARDOSO GARCIA em 06/03/2024 16:02

Em vista do disposto no artigo 791-A e parágrafos da CLT, condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença.

(Trecho extraído da RT n.º 1000865-35.2023.5.02.0255)

23. Em prosseguimento, considera-se que os cálculos homologados pela Justiça Laboral encontram-se em dissonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da convalidação em falência, haja vista que se encontram atualizados até 01.03.2024, confira-se:

PJe-Calc Cidadão <small>Sistema de Cálculos Trabalhistas</small>		Processo: 1000865-35.2023.5.02.0255	
		Cálculo: 295	
PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: JOAO DONIZETTI BARBOSA			
Reclamado: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA			
Período do Cálculo: 01/06/2010 a 23/10/2023	Data Ajuizamento: 18/10/2023	Data Liquidação: 01/03/2024	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	79.713,56	5.063,90	84.767,46
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	7.093,90	272,26	7.366,15
AVISO PRÉVIO	32.630,10	1.262,36	33.892,46
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	16.315,05	626,18	16.941,23
FÉRIAS + 1/3	143.446,33	5.505,57	148.951,90
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	71.723,16	2.752,78	74.475,94
SALDO DE SALÁRIO 23 DIAS	10.876,70	417,45	11.294,15
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO 23 DIAS	5.438,35	208,73	5.647,08
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	14.187,00	544,51	14.731,51
SALÁRIO E 13º SALÁRIO RETIDO DE 03/2019 A 02/2021	159.338,73	11.546,92	170.885,65
SALÁRIOS RETIDOS DOS MESES DE 04/2021 A 09/2022	281.250,93	19.693,32	300.944,25
FGTS 8%	294.168,68	26.669,33	320.838,01
MULTA SOBRE FGTS 40%	116.623,31	4.175,11	120.798,42
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	58.311,66	2.087,56	60.399,22
Total	1.291.117,06	82.805,97	1.373.923,03
			<small>Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 41,14%</small>

(Trecho extraído da RT n.º 1000865-35.2023.5.02.0255)

24. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor devido, de modo a identificar o crédito existente na data da decretação da quebra, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	18/10/2023				
Atualização	SELIC				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/03/2024	R\$ 206.088,45	-3,953821%	0,00000%	R\$ 197.940,08
SALDO DEVEDOR EM 18/10/2023					R\$ 197.940,08

Termo Final Atualiz.	27/04/2023				
Atualização	IPCAE				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	17/10/2023	R\$ 197.940,08	-1,283420%	0,00000%	R\$ 195.399,68
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023					R\$ 195.399,68

25. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' até 17.10.2023 e pelo índice "SELIC" a partir de 18.10.2023, nos termos dos cálculos homologados na Justiça Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal
1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. <u>Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 17/10/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 18/10/2023</u> , acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 10/2023.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 17/10/2023; e juros SELIC simples a partir de 18/10/2023.
8. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000865-35.2023.5.02.0255)

26. Outrossim, em que pese a decisão homologatória dos cálculos proferida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a presente habilitação de crédito referente ao credor João Donizetti Barbosa, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para: **(i) incluir** o montante de R\$ 195.300,00 (cento e noventa e cinco mil e trezentos reais) na classe trabalhista concursal; **(ii) habilitar** o montante de R\$

183.533,99 (cento e oitenta e três mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), na classe quirografária concursal; (iii) habilitar o montante de R\$ 929.451,67 (novecentos e vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e (iv) habilitar o montante de R\$ 195.399,68 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) em favor do escritório Raia & Oliveira Sociedade de Advogados, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: João Donizetti Barbosa

Valor do Crédito: R\$ 195.300,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 183.533,99

Classificação do Crédito: Quirografária Concursal

Valor do Crédito: R\$ 929.451,67

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Titular do Crédito: Raia & Oliveira Sociedade de Advogados

Valor do Crédito: R\$ 195.399,68

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Fabio Macena dos Santos
CPF/CNPJ	199.324.448-47
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata de Audiência de Conciliação da RT n.º 1000220-15.2020.5.02.0255

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Fabio Macena dos Santos, apresentado às fls. 26.230/26.238 dos autos principais, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito pleiteado advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000220-15.2020.5.02.0255, que tramitou perante à 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Termo de Audiência Telepresencial, relativa à Reclamatória Trabalhista n.º 1000220-15.2020.5.02.0255 (fls. 26.234/26.236).
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **09.01.2020 a 10.03.2020**, conforme trecho da CTPS a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu em **20.02.2019** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **27.04.2023**. Veja-se:

CONTRATO DE TRABALHO	
Empregador	44.952.703/0001-95
ENGEBASA	
CNPJ	Mecânica e Usinagem Ltda.
Rua	Rua da União n.º 291
Município	Vila Parisi - CEP 11.570-120
Estado	CUBATÃO - SP
Cargo	Motorista
CBO n.º	
Data admissão	09 de Janeiro de 2020
Registro n.º	2684
Fls./Ficha	
Remuneração especificada	R\$ 2.360,20 =
	(Dois mil, Trezentos e sessenta e seis e vinte centavos)
	p/mês
Ass. do empregador ou a cargo c/test.	ENGEBASA Mecânica e Usinagem Ltda.
1.º	2.º
Data saída	10 de março de 2020
Ass. do empregador ou a cargo c/test.	ENGEBASA Mecânica e Usinagem Ltda.
1.º	2.º

(Trecho extraído da RT n.º 1000220-15.2020.5.02.0255)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou o competente Termo de Audiência Telepresencial, relativo à reclamação trabalhista supramencionada, expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou que, em Audiência Conciliatória ocorrida em 19.11.2020, as partes restaram conciliadas para o pagamento da importância líquida de R\$ 9.000,00 (quinze mil reais) em favor do Habilitante, tendo sido o acordo homologado pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

TERMO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL RELATIVA AO PROCESSO 1000220-15.2020.5.02.0255
<p><i>Em 19 de novembro de 2020, na sala de sessões da 5ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza LYVIA AGRA DE MIRANDA, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 1000220-15.2020.5.02.0255 ajuizada por FABIO MACENA DOS SANTOS em face de ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA.</i></p>

CONCILIADOS
<p>A reclamada pagará ao (à) reclamante a importância líquida de R\$9.000,00, junto ao Juízo da Recuperação judicial perante a 04ª Vara Cível de Cubatão, processo nº 1000524-33.2019.8.26.0157, servindo a presente ata como certidão de habilitação de crédito para tanto.</p>
<p>Assinado eletronicamente por: LYVIA AGRA DE MIRANDA Juntado em: 19/11/2020 13:10:35 - 0935d47</p>
<p>Fls.: 3 fls.: 26235</p>
<p>Caberá ao reclamante e não a este juízo trabalhista, providenciar a habilitação do seu crédito junto ao administrador judicial, nos precisos termos do art. 113 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe: "Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, é desnecessária a remessa dos autos físicos ou eletrônicos ao juízo no qual se processa a Recuperação Judicial ou a Falência."</p>
<p>Homologo o acordo para que surta seus efeitos legais.</p>

(Trecho extraído da RT n.º 1000220-15.2020.5.02.0255)

6. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

7. Não obstante, denota-se que o crédito encontra-se em dissonância ao art. 9º, inciso II, da LFR, uma vez que comporta atualização monetária e incidência de juros de mora a serem aplicados até a data da decretação da quebra.

8. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	19/11/2020	R\$ 9.000,00	22,440160%	R\$ 11.019,61
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023				R\$ 11.019,61

9. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, os quais a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ TESE FIXADA:

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode*

ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."¹

10. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor, devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 11.019,61 (onze mil e dezenove reais e sessenta e um centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Fabio Macena dos Santos.

¹ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Fabio Macena dos Santos, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da devedora, pelo montante de R\$ 11.019,61 (onze mil e dezenove reais e sessenta e um centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Fabio Macena dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 11.019,61

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Prefeitura Municipal de Cubatão
CPF/CNPJ	47.492.806/0001-08
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 5.565.458,30	Tributária
R\$ 506.090,01	Multa
R\$ 228.995,46	Correção Monetária após a quebra

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Demonstrativo de Débitos
ii	Cópias das CDA's

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado às fls. 26.184/26.223 dos autos principais, intentado pela Prefeitura Municipal de Cubatão, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$

5.565.458,30 (cinco milhões quinhentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) na classe trabalhista e do montante de R\$ 305.208,31 (trezentos e cinco mil duzentos e oito reais e trinta e um centavos), como multa.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de débitos de IPTU predial e territorial, ISSQN, ISS e Licença de Funcionamento.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou quadro demonstrativo de cálculo, relação débitos imobiliários, mobiliários e multas, bem como cópias das CDA's.
4. De proêmio, a Administradora Judicial consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato, passou a ser de competência exclusiva do Juízo da Execução Fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.
5. Diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passa à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.
6. Nesta senda, diante do vultoso volume de CDAs apresentadas pela Credora (**fls. 26.190/26.223**) a Administradora Judicial salienta que realizou a conferência pormenorizada, sendo possível constatar a existência dos seguintes débitos:

CDA	Data da Inscrição	Processo de Origem	Ano/Exercício	Principal (Classe Tributária)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Multa (Classe Sub Quirografária)	Juros (Classe Tributária)	TOTAL	Descrição	Fls.
178154	22.01.2018	13254/2016	2016	R\$ 23.713,81	R\$ 9.510,49	R\$ 3.322,43	R\$ 28.299,53	R\$ 64.846,26	-	26.190
178152	22.01.2018	13254/2016	2016	R\$ 3.745,07	R\$ 1.501,97	R\$ 524,70	R\$ 4.501,96	R\$ 10.273,70	-	26.191

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

178151	22.01.2018	13254/16	2016	R\$ 3.225,98	R\$ 1.293,79	R\$ 451,98	R\$ 3.828,25	R\$ 8.800,00	-	26.19
178153	22.01.2018	13254/2016	2016	R\$ 3.796,61	R\$ 1.522,64	R\$ 531,93	R\$ 4.446,90	R\$ 10.298,08	-	26.19
202550	26.08.2022	-	2019	R\$ 13.622,50	R\$ 3.738,42	R\$ 1.736,08	R\$ 8.504,34	R\$ 27.601,34	Taxa de Licença para funcionamento ou localização	26.19
203668	26.08.2022	-	2020	R\$ 13.969,88	R\$ 3.308,79	R\$ 1.727,86	R\$ 6.086,99	R\$ 25.093,52	Taxa de Licença para funcionamento ou localização	26.19
205079	26.08.2022	-	2021	R\$ 14.636,24	R\$ 2.507,42	R\$ 1.714,38	R\$ 3.879,25	R\$ 22.737,29	Taxa de Licença para funcionamento ou localização	26.19
187997	21.01.2020	-	2018	R\$ 39.750,47	R\$ 13.209,96	R\$ 5.296,08	R\$ 33.507,40	R\$ 91.763,91	IPTU	26.19
196373	02.08.2022	-	2019	R\$ 41.340,49	R\$ 11.344,99	R\$ 5.268,54	R\$ 26.387,82	R\$ 84.341,84	IPTU	26.19
207139	22.09.2022	-	2020	R\$ 42.394,67	R\$ 10.312,68	R\$ 5.270,70	R\$ 19.440,55	R\$ 77.418,60	IPTU	26.19
213889	04.10.2022	-	2021	R\$ 44.416,90	R\$ 7.609,32	R\$ 5.202,65	R\$ 12.344,70	R\$ 69.573,57	IPTU	26.20
191391	21.01.2020	-	2018	R\$ 117.184,51	R\$ 38.942,99	R\$ 15.612,72	R\$ 98.779,82	R\$ 270.520,04	IPTU	26.20
200192	25.08.2022	-	2019	R\$ 121.872,07	R\$ 33.445,18	R\$ 15.531,77	R\$ 77.791,58	R\$ 248.640,60	IPTU	26.20
210591	22.09.2022	-	2020	R\$ 124.980,06	R\$ 30.401,91	R\$ 15.538,19	R\$ 57.311,06	R\$ 228.231,22	IPTU	26.20
218022	04.10.2022	-	2021	R\$ 125.995,47	R\$ 21.585,12	R\$ 14.758,08	R\$ 35.017,65	R\$ 197.356,32	IPTU	26.20
191390	21.01.2020	-	2018	R\$ 118.673,71	R\$ 39.437,86	R\$ 15.811,14	R\$ 100.035,10	R\$ 273.957,81	IPTU	26.20
200191	25.08.2022	-	2019	R\$ 123.420,09	R\$ 33.869,99	R\$ 15.729,00	R\$ 78.779,64	R\$ 251.798,72	IPTU	26.20
210590	22.09.2022	-	2020	R\$ 126.567,29	R\$ 30.788,05	R\$ 15.735,55	R\$ 58.038,93	R\$ 231.129,82	IPTU	26.20
218021	04.10.2022	-	2021	R\$ 132.605,02	R\$ 22.717,44	R\$ 15.532,20	R\$ 36.854,61	R\$ 207.709,27	IPTU	26.20
178225	07.02.2018	13237/2016	2016	R\$ 29.006,03	R\$ 11.632,96	R\$ 4.063,91	R\$ 34.597,31	R\$ 79.300,21	IPTU	26.20
178226	07.02.2018	13237/2016	2016	R\$ 11.200,22	R\$ 4.491,90	R\$ 1.569,21	R\$ 13.359,21	R\$ 30.620,54	IPTU	26.21
178227	08.02.2018	07047/1971	2015	R\$ 24.107,78	R\$ 11.587,52	R\$ 3.569,53	R\$ 34.160,40	R\$ 73.425,23	ISSQN Construção	26.21
222201	22.03.2024	-	2023	R\$ 192.777,21	R\$ 522,25	R\$ 4.064,14	R\$ 1.065,52	R\$ 198.429,12	IPTU	26.21
222200	22.03.2024	-	2023	R\$ 176.639,24	R\$ 478,54	R\$ 3.723,93	R\$ 976,33	R\$ 181.818,04	IPTU	26.21
178224	07.02.2018	13237/2016	2016	R\$ 38.285,80	R\$ 15.354,64	R\$ 5.364,04	R\$ 45.728,46	R\$ 104.732,94	IPTU	26.21
222199	22.03.2024	-	2023	R\$ 65.541,52	R\$ 177,55	R\$ 1.381,76	R\$ 362,27	R\$ 67.463,10	IPTU	26.21
223003	12.06.2024	-	2022	R\$ 16.263,11	R\$ 278,21	R\$ 1.654,14	R\$ 1.117,07	R\$ 19.312,53	Taxa de Licença para funcionamento ou localização	26.21
228027	20.06.2024	-	2022	R\$ 147.298,42	R\$ 4.963,30	R\$ 15.226,18	R\$ 15.171,00	R\$ 182.658,90	IPTU	26.21
228028	20.06.2024	-	2022	R\$ 139.956,69	R\$ 4.715,94	R\$ 14.467,26	R\$ 14.414,85	R\$ 173.554,74	IPTU	26.21
224775	19.06.2024	-	2022	R\$ 59.799,17	R\$ 2.014,98	R\$ 6.181,42	R\$ 6.159,03	R\$ 74.154,60	IPTU	26.21
178919	14.09.2018	-	2017	R\$ 3.293,55	R\$ 1.143,68	R\$ 443,72	R\$ 3.127,27	R\$ 8.008,22	Taxa de Licença para funcionamento ou localização	26.22
180576	03.10.2018	-	2017	R\$ 39.036,11	R\$ 13.891,98	R\$ 5.292,78	R\$ 40.474,61	R\$ 98.695,48	IPTU	26.22
184446	04.10.2018	-	2017	R\$ 116.540,53	R\$ 41.473,87	R\$ 15.801,43	R\$ 120.835,18	R\$ 294.651,01	IPTU	26.22
18447	04.10.2018	-	2017	R\$ 115.078,56	R\$ 40.953,60	R\$ 15.603,24	R\$ 119.319,36	R\$ 290.954,76	IPTU	26.22

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/09/2024 às 19:20, sob o número WC0124700733071. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000524-33.2019.8.26.0157 e código 0zCDrGRA.

					RS	RS	RS	RS	
			TOTAL	RS 2.410.734,78	470.729,93	253.702,67	1.144.703,95	4.279.871,33	

7. Desta feita, após o cotejo das CDAs supra relacionadas, observa-se que o Demonstrativo de Débitos apresentado às fls. 26.187/26.189 expõe quantidade de créditos mobiliários muito superiores aos títulos acostados aos autos, uma vez que traz em seu bojo créditos relativos às ISS e outros impostos e taxas, **que não possuem comprovação nos autos**, a exemplo do exercício de 2015, veja-se:

Tributário (ART. 83, III)	Tributo	Exercício	Novo Lançamento Artigo	Original	Correção	Juros	Multa	SubTotal	Honorários	DARE	Citação	H. Embargos	Diligências	Total	Processo
ISS Tomador	2016	786.2016.2020.1554784		12,81	6,16	19,16	1,00	39,03	-	-	-	-	-	39,03	
ISS Tomador	2015	786.2015.2020.1554782		131,94	84,88	231,02	21,65	469,49	-	-	-	-	-	469,49	
ISS Tomador	2015	786.2015.2020.1554783		366,90	233,33	630,79	58,73	1.289,84	-	-	-	-	-	1.289,84	
202-IRPAIVEL	2016	202.2016.2016.1139595		23.712,81	9.819,49	29.299,53	3.322,42	64.849,26	6.484,62	648,46	20,44	-	-	71.999,76	1500191-56.2018.8.26.0157
204-LVT FISCAL	2016	028.2016.2019.203		10.767,96	4.318,40	12.777,11	1.508,61	29.371,78	-	-	-	-	-	29.371,78	
204-LVT FISCAL	2016	026.2016.2022.027		12.862,50	5.199,05	15.369,07	1.816,25	35.341,87	-	-	-	-	-	35.341,87	
ISS Tomador	2016	203.2016.2016.1165924		3.745,07	1.561,97	4.581,96	524,70	10.273,70	1.027,37	102,74	3,24	-	-	11.407,05	1500191-56.2018.8.26.0157
ISS Tomador	2016	786.2016.2020.1554785		435,00	269,00	602,23	84,41	1.310,73	-	-	-	-	-	1.310,73	
ISS Tomador	2016	786.2016.2020.1554786		1.012,77	486,79	1.385,90	149,96	3.035,42	-	-	-	-	-	3.035,42	
ISS Tomador	2016	203.2016.2016.1165928		3.225,94	1.293,79	3.822,25	461,96	9.803,50	880,06	88,50	3,77	-	-	9.776,77	1500191-56.2018.8.26.0157
ISS Tomador	2016	203.2016.2016.1172839		3.796,61	1.522,54	4.446,90	531,93	10.299,06	1.029,81	102,98	3,25	-	-	11.434,12	1500191-56.2018.8.26.0157

(Trecho extraído à fl. 26.187)

8. Assim, a Administradora Judicial identificou que os cálculos apresentados não são fidedignos com os valores relacionados nas CDAs.

9. Neste sentido, tem-se que compete ao Credor, **apresentar os documentos suficientes para demonstrar a origem do crédito que pretende habilitar**, veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. Determinação de apresentação de certidões de inscrição em dívida ativa. Correção. **Documento necessário para aferir a situação do crédito, bem como sua efetiva inscrição na dívida ativa. Art. 7º-A da LRF.** Determinação de suspensão da execução fiscal. Impossibilidade. Opção da Fazenda Pública. Enunciado XI do GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.²*

² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2144928-10.2023.8.26.0000 Limeira, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 28/02/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/02/2024

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.³ (original sem grifos).

10. Diante disso, tem-se que **não foram apresentados os lastros documentais do débito pleiteado, haja vista que não foram acostadas nos autos as CDAs que deram origem aos créditos mobiliários, descritos no Demonstrativo de Débito de fls. 26.187/26.189,** não permitindo apurar, com certeza, os débitos existentes em desfavor da Massa Falida.

11. Assim, em razão da ausência documental, é de rigor a rejeição da presente habilitação de crédito, nos termos do art. 9º, III, da LFR.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito referente a Credora Prefeitura Municipal de Cubatão, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, ante a ausência documental.

Titular do Crédito: Prefeitura Municipal de Cubatão

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Transporte de Máquinas Marari Ltda
CPF/CNPJ	43.077.528/0001-71
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 57.643,11 ¹	Quirografário Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 85.269,16	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Comprovantes de serviços prestados à Engebasa
ii	Cópia das NFs n.º 5253, 5278 e 5292
iii	Cópia dos protesto de títulos das NFs n.º 5253, 5278 e 5292
iv	Planilha de Cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito encaminhado via *e-mail*, intentado pela

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, deduzidos os valores pagos nos termos do PRJ, devidamente atualizado até a data da quebra (27.04.2023).

Credora Transporte de Máquinas Marari Ltda. por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 85.269,16 (oitenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das Notas Fiscais n.º 5278/2017, 5253/2017 e 5292/2017, referente a prestação de serviços de locação de guindastes, de modo que as referidas NFs foram objeto da Execução por Título Extrajudicial n.º 1000419-90.2018.8.26.0157.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias das Notas Fiscais n.º 5278/2017, 5253/2017 e 5292/2017, bem como planilha de cálculo.

4. De proêmio, cumpre rememorar que o crédito oriundo das Notas Fiscais n.º 5278/2017, 5253/2017 e 5292/2017, ora as pleiteadas nesta oportunidade, já se encontra arrolado na Falência, uma vez que constou na Relação de Credores a que alude o art. 7ª, §2º da LFR da Falida, apresentada pela Administradora Judicial, visto que fora confessado pela própria Recuperanda, ora Falida, há época da Recuperação Judicial, veja-se:

QUIROGRAFÁRIA	TICKET SERVICOS SA	R\$ 101,70
QUIROGRAFÁRIA	TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA	R\$ 29.398,03
QUIROGRAFÁRIA	TUBOS OLIVEIRA LTDA - MATRIZ	R\$ 10.732,55

(Trecho extraído à fl. 5.653)

5. Neste sentido, urge salientar que o crédito arrolado há época da Recuperação Judicial perfaz exatamente o mesmo montante relativo à somatória das Notas Fiscais apresentadas pela Credora, as quais foram emitidas no ano de 2017, veja-se:

 TRANSPORTES DE MÁQUINAS MARARÍ LTDA.		NOTA FISCAL-FATURA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (NÃO TRIBUTADOS)		Nº 005278	
FONE: (11) 2274-4755 VISITE NOSSO SITE: www.marari.com.br - e-mail marari@marari.com.br		RUA ALVARO FRAGOSO, 984 - CEP 04229-000 SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO INSCRIÇÃO NO C.N.P.J. Nº 43.077.528/0001-71 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 108.581.582.117 INSCRIÇÃO NO C.C.M. Nº 1.221.217-5		NATUREZA DA OPERAÇÃO: Prestação de serviços PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: Locação de equipamentos DATA DA EMISSÃO: 03/03/2017	
FATURA Nº	FATURA / DUPLICATA / VALOR	DUPLICATA Nº	VENCIMENTO		
42.710/17	7.103,55	42.710/17	20/03/2017		
DESCONTO DE COND. ESPECIAIS		ATÉ			
NOME DO SACADO: Engebasa Mecanica e Usinagem S/A AGÊNCIA: ENDEREÇO: R da Uniao, 291 MUNICÍPIO: Cubatão ESTADO: SP ENDEREÇO PRAÇA PAGTO: Rua da Uniao, 291 - Cubatão/SP INSCR. C.C.M. Nº: 11570-120 MUNICÍPIO PRAÇA PAGTO: São Paulo INSCR. ESTADUAL Nº: 283.007.862.115 INSCR. NO C.N.P.J. Nº: 44.952.703/0001-95					
VALOR POR EXTENSO					
(sete mil cento e três e reais e cinquenta e cinco centavos)					
DEVE(M) À TRANSPORTES DE MÁQUINAS MARARÍ LTDA., ESTABELECIDÀ À RUA ALVARO FRAGOSO, 984 EM SÃO PAULO, A IMPORTÂNCIA ACIMA CORRESPONDENTE À LOCAÇÃO PRESTADA CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO.					
DISCRIMINAÇÃO		VALOR UNITÁRIO		VALOR LÍQUIDO	
Locação de guindaste Bantam				<u>7.103,55</u>	

 TRANSPORTES DE MÁQUINAS MARARÍ LTDA.		NOTA FISCAL-FATURA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (NÃO TRIBUTADOS)		Nº 005253	
FONE: (11) 2274-4755 VISITE NOSSO SITE: www.marari.com.br - e-mail marari@marari.com.br		RUA ALVARO FRAGOSO, 984 - CEP 04229-000 SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO INSCRIÇÃO NO C.N.P.J. Nº 43.077.528/0001-71 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 108.581.582.117 INSCRIÇÃO NO C.C.M. Nº 1.221.217-5		NATUREZA DA OPERAÇÃO: Prestação de serviços PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: Locação de equipamentos DATA DA EMISSÃO: 01/02/2017	
FATURA Nº	FATURA / DUPLICATA / VALOR	DUPLICATA Nº	VENCIMENTO		
42.689/17	11.739,20	42.689/17	20/02/2017		
DESCONTO DE COND. ESPECIAIS		ATÉ			
NOME DO SACADO: Engebasa Mecanica e Usinagem S/A AGÊNCIA: ENDEREÇO: R da Uniao, 291 MUNICÍPIO: Cubatão ESTADO: SP ENDEREÇO PRAÇA PAGTO: Rua da Uniao, 291 - Cubatão/SP INSCR. C.C.M. Nº: 11570-120 MUNICÍPIO PRAÇA PAGTO: São Paulo INSCR. ESTADUAL Nº: 283.007.862.115 INSCR. NO C.N.P.J. Nº: 44.952.703/0001-95					
VALOR POR EXTENSO					
(onze mil setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos).					
DEVE(M) À TRANSPORTES DE MÁQUINAS MARARÍ LTDA., ESTABELECIDÀ À RUA ALVARO FRAGOSO, 984 EM SÃO PAULO, A IMPORTÂNCIA ACIMA CORRESPONDENTE À LOCAÇÃO PRESTADA CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO.					
DISCRIMINAÇÃO		VALOR UNITÁRIO		VALOR LÍQUIDO	
Locação de guindaste Bantam				<u>11.739,20</u>	

TRANSPORTES DE MÁQUINAS MARARI LTDA.

NOTA FISCAL-FATURA DE LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS (NÃO TRIBUTADOS)

RUA ÁLVARO FRAGOSO, 984 - CEP 04223-000
SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
INSCRIÇÃO NO C.N.P.J. Nº 43.077.528/0001-71
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 159.591.589-117
INSCRIÇÃO NO C.C.M. Nº 1.021.217-5

Nº **005292**

FONE: (11) 2274-4755
SITE NOSSO SITE: www.marari.com.br - e-mail marari@marari.com.br

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Locação de Equipamentos
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DATA DA EMISSÃO: 03/04/2017

FATURA Nº	FATURA / DUPLICATA / VALOR	DUPLICATA Nº	VENCIMENTO
42.724/17	10.555,28	42.724/17	20/04/2017

DESCONTO DE COND. ESPECIAIS ATÉ

NOME DO SACADO: **Engebasa Mecanica e Usinagem S/A**
AGÊNCIA:
ENDEREÇO: R. da União, 291
MUNICÍPIO: Cubatão
ESTADO: SP
ENDEREÇO PRAÇA PAGTO: Rua da União, 291 - Cubatão/SP
MUNICÍPIO PRAÇA PAGTO: São Paulo
INSCR. NO C.N.P.J. Nº: 44.952.703/0001-95
INSCR. C.C.M. Nº: 11570-120
INSCR. ESTADUAL Nº: 283.007.862.115

VALOR POR EXTENSO: (dez mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

DEVE(M) À TRANSPORTES DE MÁQUINAS MARARI LTDA., ESTABELECIDÀ À RUA ÁLVARO FRAGOSO, 984 EM SÃO PAULO, À IMPORTÂNCIA ACIMA CORRESPONDENTE À LOCAÇÃO PRESTADA CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR UNITARIO	VALOR LÍQUIDO
Locação de guindaste Bantam		10.555,28

(Trechos extraídos dos documentos encaminhados via e-mail pela Credora)

6. Em razão do quanto mencionado alhures, o crédito de **natureza concursal** restou devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores apresentado às **fls. 19.956/20.008**, na época do feito recuperacional. Confira-se:

QUIROGRAFÁRIA	TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA	R\$ 29.398,03	NÃO	-	R\$ 29.398,03
QUIROGRAFÁRIA	TUBOS OLIVEIRA LTDA - MATRIZ	R\$ 10.732,55	NÃO	-	R\$ 10.732,55
QUIROGRAFÁRIA	TUPY S/A	R\$ 22.680,00	NÃO	-	R\$ 22.680,00

(Trecho extraído da fl. 20.002 dos autos principais)

7. Deste modo, conforme amplamente demonstrado acima, o crédito de titularidade da credora Transporte de Máquinas Marari Ltda, oriundo das Notas Fiscais n.º 5278/2017, 5253/2017 e 5292/2017, já encontra-se devidamente habilitado na presente falência, de modo que deverá ser devidamente atualizado até a data da quebra, nos termos da metodologia informada no Relatório Explicativo.

8. Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título de crédito de natureza concursal, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o

quantum efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.04.2023**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito concursal - Transporte de Máquinas Marati Ltda	20/02/2019	20/02/2019	R\$ 29.398,03	30,515733%	50,233333%	R\$ 57.643,11
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 57.643,11

9. Consigna-se que, tendo em vista que o referido crédito já se encontrava arrolado à época da Recuperação Judicial, para fins de atualização, a Administradora Judicial utilizou como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

10. Outrossim, a Credora informou que no dia 15.12.2018, distribuiu a Execução por Título Extrajudicial, autuada sob n.º 1000419-90.2018.8.26.0157, que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de Cubatão/SP, a qual restou suspensa no dia 19.06.2019, ante a notícia do deferimento da Recuperação Judicial, sendo determinado pelo D. Juízo a transferência dos valores bloqueados à Recuperação Judicial, veja-se:

Trata-se de execução de títulos extrajudiciais (duplicatas) na quantia de R\$32.840,78. A executada foi citada (44).

Realizado o bloqueio de valores pelo sistema “Bacenjud” (Fls. 54/56), a executada foi pessoalmente intimada (fls. 71) e ofereceu bens à penhora, postulou o desbloqueio de suas contas bancárias (fls. 90/97) e comunicou o deferimento do pedido de recuperação judicial (fls. 101/105).

Houve recusa à substituição à penhora (fls. 106/109) e impugnação ao pedido de desbloqueio (fls. 115/118) em razão do deferimento da recuperação judicial.

Houve parcial acolhimento à impugnação da executada e indeferido o pedido de desbloqueio, determinando-se a expedição de mandado de levantamento (fls. 19/120).

A executada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 123/124).

Em razão da Decisão proferida nos autos da ação recuperação judicial, necessária a remessa da quantia bloqueada neste feito em favor do juízo da D. 4ª Vara Judicial de Cubatão (Processo 1000524-33.2019.8.26.0157)

Eventual irrisignação da parte credora deverá ser apresentada e discutida naquele feito, eis que nesta execução houve apenas cumprimento da ordem de transferência.

OFICIE-SE ao Banco do Brasil para transferir o depósito judicial à disposição do juízo da D. 4ª Vara Judicial de Cubatão (Processo 1000524-33.2019.8.26.0157).

DETERMINO a suspensão deste feito até ulterior deliberação nos autos da recuperação judicial ou notícia de habilitação do crédito objeto desta lide.

Intime-se. Cubatão, 19 de junho de 2019.

(Trecho extraído à fl. 189 da Execução por Título Extrajudicial n.º 100419-90.2018.8.26.0157)

11. Posteriormente, restou noticiado nos autos a decretação da quebra da Executada, de modo que o D. Juízo determinou a manutenção da suspensão, bem como que fosse informado se o crédito perseguido naqueles autos foi incluído no Quadro Geral de Credores, confira-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a).Diego De Alencar Salazar Primo(Juiz de Direito)

Vistos.

Decretada a falência, retifique-se o polo passivo, fazendo constar Massa Falida de Engebasa Mecânica e Usinagem LTDA. Anote-se.

Defiro a gratuidade de justiça à falida. Anote-se.

Mantenho a suspensão da execução.

Sem prejuízo, informe a executada acerca do andamento da falência, bem como se o crédito aqui perseguido foi incluído no Quadro Geral de Credores.

Intime-se.

(Trecho extraído à fl. 525 da Execução por Título Extrajudicial n.º 100419-90.2018.8.26.0157)

12. Neste ínterim, denota-se que além do valor principal, a Credora requereu a habilitação dos valores relativos ao pagamento de custas judiciais. Deste modo, ao proceder o cotejo da

referida execução, a Administradora Judicial constatou o pagamento das seguintes custas e despesas judiciais, pela Credora, cujo pagamento ocorreu anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial (20.02.2019), evidenciando a **concursalidade do crédito**. Confira-se:

Descrição	Valor pago	Data do Pagamento	Fls. nos autos da Execução n.º 100419-90.2018.8.26.0157
Guia Dare	R\$ 328,40	23.02.2018	fls. 18 e 20
Guia Dare	R\$ 18,74	01.02.2018	fls. 19 /20
Custas - Citação	R\$ 21,20	01.02.2018	fls. 21/22
Custas - Pesquisa Infojud, Bacenjud e Renajud	R\$ 45,00	17.05.2018	fls. 47/48
Custas - Intimação	R\$ 21,20	02.10.2018	fls. 67/68
Custas - Intimação por Oficial de Justiça	R\$ 79,59	21.01.2019	fls. 78/79
TOTAL (DE FACE) R\$ 514,13			

13. Dando-se seguimento, a fim de verificar os valores devidos à Credora a título de custas e despesas processuais, a Administradora Judicial procedeu à elaboração do cálculo, em harmonia com o art. 9º, II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores a título de crédito concursal:

Termo Final Atualiz.	27/04/2023					
Termo Final Mora	27/04/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Guia Dare	23/02/2018	23/02/2018	R\$ 328,40	35,172669%	62,133333%	R\$ 719,72
Guia Dare	01/02/2018	01.02.2018	R\$ 18,74	35,172669%	62,86667%	R\$ 41,26
Custas - Citação	01/02/2018	01.02.2018	R\$ 21,20	35,172669%	62,86667%	R\$ 46,67
Custas - Pesquisa Infojud, Bacenjud e Renajud	17/05/2018	17/05/2018	R\$ 45,00	34,552853%	59,333333%	R\$ 96,47
Custas - Intimação	02/10/2018	02/10/2018	R\$ 21,20	31,364409%	54,833333%	R\$ 43,12
Custas - Intimação por Oficial de Justiça	21/01/2019	21/01/2019	R\$ 79,59	30,985589%	51,200000%	R\$ 157,63
SALDO DEVEDOR EM 27/04/2023						R\$ 1.104,87

14. Deste modo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 1.104,87 (mil cento e quatro reais e oitenta e sete reais), a título de custas e despesas processuais.

15. Assim, é certo que o valor já habilitado no feito deverá ser **somado** ao *quantum* apurado na presente análise administrativa, para a devida habilitação de crédito, visando compor o crédito concursal da Credora, nos seguintes termos:

Natureza e origem do Crédito	Valor
Crédito Concursal apurado na RJ, atualizado até a data da quebra	R\$ 57.643,11
Crédito Concursal apurado após a falência	R\$ 1.104,87
TOTAL	R\$ 58.747,98

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **retificar** o crédito da Credora Transporte de Máquinas Marari Ltda., para que passe a constar pela monta de R\$ 58.747,98 (cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Transporte de Máquinas Marari Ltda

Valor do Crédito: R\$ 58.747,98

Classificação do Crédito: Quirografária Concursal

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA.**PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157****4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS
CPF/CNPJ	00.360.305/0001-04
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.423.850,41	Trabalhista
R\$ 305.208,31	Multa

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Planilha de Cálculo
ii	Extrato de Consulta Saldo de Inscrição de Dívida junto à Caixa Econômica Federal
iii	Cópias das CDAs: FGSP 201800883, FGSP 201902202 e FGSP 202301549 e seus respectivos demonstrativos de débitos inscritos.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado às fls. 25.718/26.051 dos autos principais, intentado por Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio do

qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 4.423.850,41 (quatro milhões quatrocentos e vinte e três mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) na classe trabalhista e do montante de R\$ 305.208,31 (trezentos e cinco mil duzentos e oito reais e trinta e um centavos), como multa.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das CDAs n.º FGSP 201800883, FGSP 201902202 e FGSP 202301549.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou planilha de cálculo, extrato de consulta de saldo de inscrição de dívida junto à CEF e cópias das CDAs: FGSP 201800883, FGSP 201902202 e FGSP 202301549 e seus respectivos demonstrativos de débitos inscritos.
4. De proêmio, a Administradora Judicial consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato, passou a ser de competência exclusiva do Juízo da Execução Fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.
5. Diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passa à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.
6. Nesta senda, a Administradora Judicial salienta que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela Credora (**fl. 25.721**), constatando que os cálculos foram apresentados em consonância com as previsões contidas no art. 9º, II, da LFR, no sentido de limitar a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência, a qual ocorreu em 27.04.2023, veja-se:

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DA(S) INSCRIÇÃO(ÕES) - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO -						
(De acordo com a Lei nº 11.101/2005)						
CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)	EXECUÇÃO FISCAL
FGSP201800883	986.186,37	104.877,68	371.689,09	146.275,31	1.609.028,45	5002877-91.2018.4.03.6104
FGSP201902202	212.488,06	21.252,23	86.173,63	31.991,39	351.905,31	5005332-92.2019.4.03.6104
FGSP202301549	1.790.777,04	179.078,40	546.621,79	251.647,72	2.768.124,95	5006964-17.2023.4.03.6104
TOTAL R\$	2.989.451,47	305.208,31	1.004.484,51	429.914,43	4.729.058,72	
TOTAL DA HABILITAÇÃO - TRABALHISTA (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					4.423.850,41	
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					305.208,31	
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					4.729.058,72	
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:					<u>27/04/23</u>	

MODELO 2

(Trecho extraído à fl. 25.721 dos autos principais)

7. Superados tais pontos, destaca-se que, como bem assinalado pela Credora, os créditos de FGTS possuem natureza trabalhista, consoante dispõe o art. 2º, § 3º da Lei nº 8.844/1994, *in verbis*:

Art. 2º [...].

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

8. No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme julgado abaixo:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. FGTS. NATUREZA DE CRÉDITO TRABALHISTA. LIQUIDEZ DA CDA. 1- Falência. FGTS. Crédito de natureza trabalhista. Lei n. 8884/1997, art. 2º, § 3º. **Precedentes do STJ e do TJSP.** 2- A CDA, salvo regular desconstituição, preenche todos os requisitos do título executivo. A individualização referente ao depósito do FGTS é de responsabilidade do empregador (ou da massa falida). Precedente. 3- Apelação **habilitante (União**

Federal) provida e recurso adesivo da massa falida não provido.²

9. Desta feita, ao proceder à análise das CDAS apresentadas pela Credora, pôde-se constatar que os créditos perseguidos são oriundos de parcelamentos realizados pela Falida, cujos débitos são de competências anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial, ocorrido em **20.02.2019** e de sua convalidação em falência, ocorrida no dia **27.04.2023**, demonstrando, assim, o caráter **concurisal** do crédito pleiteado, veja-se:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	FOLHA 1 INSCRIÇÃO FGSP201800883
	CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA	
<p>CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob o número FGSP201800883, a dívida relativa ao(s) débitos(s) apontado(s) abaixo, constando como devedor ENGBASA MECANICA E USINAGEM LTDA, inscritos no CNPJ sob número 44952703/0001-95 , com domicílio fiscal à. R. UNIAO - 291 PIACAGUERA- CUBATAO/ SP CEP: 11570-120</p>		
FORMA DE CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA		
NATUREZA DA DÍVIDA	ORIGEM	
FGTS	<u>Parcelamento N° 2017009770, formalizado em 19/07/2017</u>	

(Trecho extraído à fl. 25.727 dos autos principais)

² TJSP. Apelação Cível nº 0105058-47.2004.8.26.0100, Des. Rel. Alexandre Lazzarini, Nona Câmara de Direito Privado, pub. 12.05.2015.

	MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	FOLHA 1 INSCRIÇÃO FGSP201902202
	CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA	
<p>CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob o número FGSP201902202, inscrita em 31/05/2019, a dívida relativa ao(s) débitos(s) apontado(s) abaixo, constando como devedor ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA, inscritos no CNPJ sob número 44952703/0001-95 , associado ao CNPJ44952703/0001-95 , com domicilio fiscal à. R. UNIAO - 291 , PIACAGUERA - CUBATAO/ SP CEP: 11570-120.</p>		
FORMA DE CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA		
NATUREZA DA DÍVIDA	ORIGEM	
FGTS	NDFC N° 200998731, lavrada em 18/08/2017 , <u>competência(s) 10/2013 a 07/2017</u>	

(Trecho extraído à fl. 25.738 dos autos principais)

	MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	FOLHA 1 INSCRIÇÃO FGSP202301549
	CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA	
<p>CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob o número FGSP202301549, inscrita em 19/09/2023, a dívida relativa ao(s) débitos(s) apontado(s) abaixo, constando como devedor ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA, inscritos no CNPJ sob número 44952703/0001-95 , com domicilio fiscal à. R. UNIAO - 1 , ZONA INDUSTRIAL - CUBATAO/ SP CEP: 11570-120.</p>		
FORMA DE CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA		
NATUREZA DA DÍVIDA	ORIGEM	
FGTS	NDFC N° 201753022, lavrada em 04/06/2020 , <u>competência(s) 08/2017 a 07/2018</u>	

(Trecho extraído à fl. 26.005 dos autos principais)

10. Ademais, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito trabalhista intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da decretação da falência³, tendo identificado as seguintes quantias:

³ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não

CRÉDITO CONCURSAL		
Crédito arrolado na RJ, atualizado até a data da quebra - Limite de 150 salários mínimos ⁴	R\$ 195.300,00	Trabalhista Concursal
Saldo Remanescente	R\$ 4.228.550,41	Quirografário Concursal
TOTAL	R\$ 4.423.850,41	

11. Por fim, assenta-se que os cálculos foram individualizados, de sorte que é possível aferir o valor dos créditos que devem ser habilitados na classe trabalhista, no valor de incluir o montante de R\$ 195.300,00 (cento e noventa e cinco mil e trezentos reais) na classe trabalhista concursal; e o remanescente, ora, o montante de R\$ 4.228.550,41 (quatro milhões duzentos e vinte e oito mil quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) na classe quirografária concursal; e o valor que deve ser excetuado de tal classe, diante de seu caráter de multa, o qual deverá figurar na classe subquirografária, pela quantia de R\$ 305.208,31 (trezentos e cinco mil duzentos e oito reais e trinta e um centavos)⁵.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito referente ao credor Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da devedora, pelas seguintes quantias: (i) o montante de R\$ 4.423.850,41 (quatro milhões quatrocentos e vinte e três mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), na classe trabalhista concursal; (ii) a quantia de R\$

há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos) TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/12/salario-minimo-de-2024-tera-ganh-o-real-e-crescera-3pp-alem-dos-3-85-da-inflacao#:~:text=No%20in%C3%ADcio%20de%202023%2C%20o,d e%20valoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo.>

⁵ Falência. Pedidos de restituição e de habilitação de créditos. Sentença que julgou procedente o pedido de restituição e que determinou a habilitação dos créditos relativos ao encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e à multa como quirografários e subquirografários, respectivamente. Decisão reformada em parte. 1. Pedido de restituição que independe de prévia arrecadação. Inteligência da norma contida no artigo 85 da Lei nº 11.101/05. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. 2. **Encargo legal. Decreto-Lei 1.025/69. Orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que referido encargo possui natureza tributária. Valor que deverá ser habilitado como crédito tributário, nos termos previstos no art. 83, III, da Lei 11.101/2005.** Recurso da massa falida desprovido. Apelo da União provido. (TJ-SP - APL: 00045596920158260100 SP 0004559-69.2015.8.26.0100, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/10/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/10/2016) **(original sem grifos)**

305.208,31 (trezentos e cinco mil duzentos e oito reais e trinta e um centavos), na classe subquirografia, nos termos previstos no art. 83, III, da LFR.

Titular do Crédito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

Valor do Crédito: 195.300,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: 4.228,550,41

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal

Valor do Crédito: 305.208,31

Classificação do Crédito: Subquirografia

Falida: Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora